

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	59
Procuradoria da República no Estado do Ceará	61
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	63
Procuradoria da República no Estado de Goiás	64
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	65
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	67
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	68
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	70
Procuradoria da República no Estado do Piauí	85
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	87
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	87
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	89
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	95
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	96
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	98
Expediente	98

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Revoga a Portaria 1ª CCR/MPF nº 16, de 28 de novembro de 2017, e dispõe sobre o funcionamento das iniciativas de coordenação (Grupos de Trabalho, Subgrupos Temáticos, Relatorias Especiais, Membros Focalizadores, Grupos de Estudo e Projetos Finalísticos) no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no Regimento Interno (Resolução CSMPF nº164, de 6 de maio de 2016)

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer a lista de iniciativas de coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. São, dentre outros, macrotemas da 1ªCCR: Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social, Rodovias Federais, Terras Públicas e Desapropriação.

Das Iniciativas de Coordenação

Art. 2º São iniciativas de coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

I – Grupos de Trabalho (GT);

a) Subgrupos temáticos.

II – Relatorias Especiais;

III – Membros Focalizadores;

IV – Grupos de Estudo; e

V – Projetos Finalísticos.

§1º O Grupo de Trabalho (GT), formado por subgrupos temáticos e uma instância de coordenação, é constituído por membros do MPF com conhecimento em determinada matéria de atribuição da 1ª CCR.

§2º O Subgrupo Temático é integrado por um conjunto de membros do MPF, com papéis interdependentes, responsáveis por acompanhar assunto específico inserido em um dos macrotemas da 1ª CCR.

§3º A Relatoria Especial é integrada por 2 (dois) procuradores(as) responsáveis por estudar e acompanhar determinado assunto ou tema afeto à 1ª CCR.

§4º O Membro Focalizador é um membro do MPF especialista em determinada matéria de atribuição da 1ª CCR.

§5º O Grupo de Estudo é integrado por membros do MPF com a finalidade de elaborar pesquisas e estudos a respeito de determinado assunto e, no que couber, propor, ao final das atividades, alternativas de encaminhamentos para apreciação e deliberação do Colegiado da 1ª CCR.

§6º Projetos finalísticos são projetos estruturantes ou estratégicos de interesse relevante para a atividade finalística. As suas equipes contemplam, necessariamente, 2 (dois) membros do MPF, gerente titular e substituto, conforme metodologia institucional de gerenciamento de projetos do MPF.

§7º Os grupos de trabalho, os subgrupos temáticos, as relatorias especiais e os membros focalizadores deverão, obrigatoriamente, prestar contas por meio de relatórios anuais.

§8º Os grupos de estudo prestarão contas quando da conclusão dos trabalhos.

§9º Os projetos finalísticos prestarão contas conforme plano de projeto, de acordo com a metodologia institucional de gerenciamento de projetos do MPF.

Dos Grupos de Trabalho

Art.3º Os grupos de trabalho, formado por subgrupos temáticos e uma instância de coordenação, serão instituídos, após aprovação do Colegiado, por meio de Portaria assinada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara e visam a acompanhar um dos macrotemas da 1ª CCR.

§1º No ato de instituição do GT, serão designados os membros que integram a instância de coordenação, bem como os participantes de cada um dos subgrupos temáticos, os quais são responsáveis por acompanhar assunto específico relativo ao macrotema do GT.

§2º Os coordenadores dos GTs e os membros responsáveis pelos subgrupos poderão ser substituídos, quando necessário se ausentar, por suplentes oportunamente designado(a)s.

Art.5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ª CCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art.6º Os Subgrupos são integrados por número não inferior a 3 (três) e não superior a 5 (cinco) membros titulares, a quem, além dos trabalhos relacionados ao objetivo de cada subgrupo, a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao assunto especificado.

§1º Cada subgrupo escolherá um membro responsável por conduzir as atividades e atuar como representante nas interlocuções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos relativos ao seu assunto específico.

Das Relatorias Especiais e dos Membros Focalizadores

Art.7º As relatorias especiais, integradas por 02 (dois) membros do MPF, relator titular e suplente, serão instituídas, após aprovação do Colegiado, por meio de Portaria assinada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara.

§1º Os membros integrantes das relatorias são responsáveis por acompanhar matéria de atribuição da 1ª CCR e a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao assunto especificado.

Art.8º Os membros focalizadores, a quem a 1ª CCR recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao assunto correspondente, serão designados, após aprovação do Colegiado, por meio de Portaria assinada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara.

Dos Grupos de Estudo

Art.9º Os grupos de estudo serão instituídos, após aprovação do Colegiado, por meio de Portaria assinada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara pelo prazo determinado de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

§1º O grupo de estudo contemplará a reunião de membros do MPF, objetivando a realização de tarefas específicas e estudos em torno de um assunto pré-definido. Constitui-se, preferencialmente, por até 10 (dez) participantes, entre eles o membro responsável por coordenar as atividades.

§2º Os membros que integram a iniciativa mencionada neste artigo deverão apresentar, ao final das atividades, os achados do grupo, além de propor, no que couber, encaminhamentos que serão objeto de análise e deliberação pelo Colegiado da 1ª CCR, podendo o(a) Coordenador(a) da Câmara, em caso de relevância e urgência, decidir monocraticamente.

§3º O grupo de estudo pode ainda ser etapa preparatória para a propositura de um GT, caso as conclusões dos trabalhos do grupo indiquem a necessidade de efetivar plano de ação em torno de um objeto específico, sendo imprescindível a apreciação da propositura pelo colegiado da 1ª CCR ou, em caso de relevância e urgência, por decisão do(a) Coordenador(a) da Câmara.

Da Composição das Iniciativas de Coordenação

Art.10 As vagas destinadas à composição dos subgrupos temáticos, das relatorias especiais, dos membros focalizadores e dos grupos de estudos serão preenchidas, preferencialmente, após a abertura de edital de chamamento, lançado por meio eletrônico, que indicará os critérios de seleção.

§1º As iniciativas de coordenação podem, ainda, ser instituídas, com anuência do Colegiado, por indicação do(a) Coordenador(a) da 1ª CCR, seja de ofício ou mediante provocação.

Art.11 A Câmara poderá convidar outros membros para participar de quaisquer iniciativas de coordenação, cuja participação se justifique devido à relevante atuação na área de interesse.

Art. 12 As iniciativas de coordenação, com exceção dos grupos de estudo e dos projetos finalísticos, poderão desenvolver estudos ou projetos sobre mais de um tema, desde que inter-relacionados ao assunto que ensejou sua criação.

Art.13 Compete ao(à) coordenador(a) do grupo de trabalho e dos subgrupos, ao(à) relator(a) especial e ao membro focalizador:

I – apresentar à 1ª CCR plano de trabalho da iniciativa no prazo de trinta dias, contados da data de sua criação;

II – solicitar à Câmara autorização para eventuais alterações relacionadas à iniciativa de coordenação;

III – solicitar à Câmara apoio para agendamento de reuniões virtuais, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

IV – encaminhar, até o dia 10 de novembro de cada ano, o relatório de atividades para prestação de contas;

V – apresentar o relatório final dos trabalhos da iniciativa antes do seu encerramento;

VI – remeter à 1ª Câmara as minutas dos expedientes destinados a outros órgãos ou instituições;

VII – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

§1º A participação do(a)s Procurador(es)(as) nas reuniões relacionadas aos temas, sempre que possível, será da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

§2º Para a solicitação de reuniões mencionadas no inciso III, deverá ser indicado, dentro do prazo estipulado, no mínimo:

a) Opções de data para a realização da reunião;

- b) Horário;
- c) Assunto;
- d) Participantes;
- e) Convidados de órgãos externos, se houver;
- f) outras exigências decorrentes de pedidos específicos.

§3º Os expedientes mencionados no inciso VI deverão ser assinados pelo(a) Coordenador(a) da Câmara ou, por delegação, pelo(a) secretário(a) executivo(a),

Art.14 Competem aos subgrupos temáticos, aos grupos de estudos, aos membros focalizadores, às relatorias especiais e à instância de coordenação dos GTs registrar suas respectivas reuniões em ata, encaminhando-a à 1ª Câmara para registros administrativos.

§1º À instância de coordenação dos GTs é facultada a solicitação de auxílio da assessoria da Câmara para realização de registro das memórias de reuniões mencionadas neste artigo.

Art.15 As iniciativas de coordenação poderão propor ao(à) Coordenador(a) da Câmara a expedição de recomendações, enunciados, portarias, bem como de outros atos considerados relevantes para a atuação institucional.

Art.16 A Assessoria de Coordenação da 1ª Câmara (ASCOOR) prestará apoio às atividades desenvolvidas pelos grupos de coordenação dos GTs, subgrupos temáticos, relatorias especiais e membros focalizadores, devendo acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada iniciativa, ofertando os subsídios necessários para a realização dos trabalhos.

§1º A ASCOOR, tendo em vista sua capacidade operacional, atenderá as demandas de acordo com a ordem das solicitações ou por ordem de prioridade indicada pelo(a) Coordenador(a) da Câmara.

Art.17 O encerramento dos grupos de trabalho, dos subgrupos temáticos, das relatorias especiais e dos membros focalizadores se dará por meio de portaria: após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho.

§1º As iniciativas mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

§2º O prazo de funcionamento poderá ser renovado mediante justificativa fundamentada.

Art.18 As iniciativas intercamerais e interinstitucionais estão submetidas, no que couber, às disposições previstas nos artigos anteriores.

Dos Projetos Finalísticos

Art.19 Os projetos finalísticos da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão observam as orientações estabelecidas nos normativos do MPF, assim como a metodologia institucional de gerenciamento de projetos.

Das Disposições Finais

Art. 20 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, na aplicação do disposto nesta Portaria, serão dirimidos pelo(a) Coordenador(a) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 21 Fica revogada a Portaria 1ªCCR/MPF nº 16, de 28 de novembro de 2017.

Art.22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2022

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00095534/2022.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Desliga o Procurador da República Thales Cavalcanti Coelho, do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) e do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Desligar, a pedido, o Procurador da República Thales Cavalcanti Coelho, do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) e do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) passa a ter a seguinte composição:

Alexandre Assunção e Silva;

Ana Carolina Alves Araújo Roman;
Antônio Marcos da Silva de Jesus;
Edmilson da Costa Barreiros Júnior;
Gustavo Nogami;
João Francisco Bezerra de Carvalho;
Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (COORDENADORA SUBSTITUTA);
Leonardo Gonçalves Juzinskas;
Márcio Andrade Torres;
Marcus Vinicius Aguiar Macedo;
Paulo Henrique Ferreira Brito;
Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago;
Renan Paes Felix (COORDENADOR DO GRUPO);
Rogério José Bento Soares do Nascimento;
Rosane Cima Campiotto;
Samir Cabus Nacheff Júnior;
Stella Fátima Scampini.

Art. 3º. O Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN) passa a ter a seguinte composição:

Alexandre Ismail Miguel;
Andrea Walmsley Soares Carneiro;
Bernardo Meyer Machado;
Hayssa Kyrie Medeiros Jardim;
Henrique de Sá Valadão Lopes (COORDENADOR);
José Robalinho Cavalcanti;
Júlio César de Castilhos Oliveira Costa;
Marcelo Ribeiro de Oliveira;
Pedro Melo Pouchain Ribeiro;
Tiago Misael de Jesus Martins.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Desliga o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira, do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Desligar, a pedido, o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira, do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) passa a ter a seguinte composição:

Andrea Walmsley Soares Carneiro;
Bernardo Meyer Cabral Machado;
Carlos Vinicius Soares Cabeleira;
Gabriel Silveira de Queiros Campos (Coordenador);
Luis Cláudio Senna Consentino;
Monique Cheker Mendes;
Rafael Martins da Silva.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a advogada encaminhou cópia do Processo nº 0005489-94.2011.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MARÇO DE 2022

e legais e:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou cópia do processo Nº 0009346-51.2012.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM INTERNA

001.	Expediente:	1.00.000.006695/2022-00 – Eletrônico (JF-GRU-5009705-53.2021.4.03.6119)	Voto: 1371/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I). 2. A Procuradora da República deixou de oferecer o acordo, alegando que a pena mínima do crime imputado é superior a 04 (quatro) anos, de modo que ausente o requisito legal objetivo para aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP. Ressaltou, ainda, que, 'por se cuidar de tráfico internacional de drogas, delito equiparado a hediondo, para o qual a Constituição da República impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação de negócio jurídico-processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recuso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no presente caso, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo a denúncia, no dia 09/11/2021, o réu 'trouxe consigo, transportou e remeteu, em voo com destino final à Suíça, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.927 g (mil, novecentos e		

vinete sete gramas - massa líquida) de COCAÍNA'. 7. Constatam, ainda, dos autos as seguintes informações: 'a pesquisa no sistema de tráfego internacional indica uma grande movimentação migratória, destacando-se que se trata da segunda viagem internacional realizada no segundo semestre do ano de 2021 e, ao que tudo indica, ele chegou a residir fora do Brasil, pois constam registros de saída em 01/10/2016 e entrada apenas em 23/07/2020 (...) Ainda, há fortes indícios de que mantém organização criminosa voltada a tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior'. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado ao réu é superior a 04 (quatro) anos. 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-GRU-5009177-19.2021.4.03.6119-APORD, Sessão 838, de 10/02/2022; 1.00.000.012197/2021-15, Sessão 815, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão 772, de 04/06/2020; 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão 770, de 25/05/2020; todos à unanimidade. 11. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos 2 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021), às 14h30, teve início a 598ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República, e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; com seus votos relatados pelos respectivos suplentes.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-2020.0081461-IP - Eletrônico - Relato por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. GUIAS FLORESTAIS FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 45,34 (quarenta e cinco vírgula trinta e quatro) m³ de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade competente à empresa ANJOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA EIRELI (AI HGW2U2A1), sob uso de guias florestais falsas, tendo em vista que: (i) o bem jurídico protegido é a Administração Pública Estadual, pois as guias são oriundas de sistemas de controle/fiscalização de órgãos estaduais (SEMAS/PA), sendo irrelevante o fato de o Ibama ter sido o órgão fiscalizador, circunstância que não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal; (ii) não há evidências de que a madeira transportada tenha origem de áreas da União ou de unidades de conservação federais; (iii) os autos não revelam que a madeira deriva de espécies da flora ameaçadas de extinção, não se podendo atribuir o feito ao MPF o teor do Enunciado nº 49 desta 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.23.002.000024/2020-41. Jurisprudência: STF - ACO 2.495/MT, Min. Relator: Luís Roberto Barroso, 22/06/2015; e (iv) a Notícia de Fato Criminal nº 1.28.000.002195/2019-1, originária deste IPL, foi declinada para a Promotoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00551/2018 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar os delitos previstos nos arts. 33 e 54 da Lei 9.605/98, bem como no art. 15 da Lei 7.802/19 em razão de grande mortalidade de peixes ocorrida no Rio Paranaíba em 10/04/2018, entre os Municípios de Araporã/MG e Itumbiara/GO, tendo em vista que não seria possível identificar o causador do dano, pois os elementos informativos carreados nos autos não possibilitaram a definição de sua autoria, devido às várias atividades desenvolvidas na região, as inúmeras variáveis envolvidas e o tempo transcorrido, não havendo, assim, elementos aptos para o oferecimento de denúncia em razão da inexistência de justa causa para a continuidade da persecução criminal. 2. Em virtude de informações periciais da Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara, as quais afirmam que a mortalidade estaria diretamente relacionada ao uso de agrotóxicos de forma indiscriminada, bem como da Perícia Criminal Federal que relata a existência de possível problema de saúde pública por causa da presença desses poluentes, o Procurador oficiante instaurou notícia de fato civil para averiguar a ocorrência de dano ambiental sistêmico na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, entre os municípios ora mencionados, dada a contaminação por agrotóxicos no rio citado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007. 3. Referente ao âmbito civil, a matéria está sendo tratada no IC 1.22.003.000280/2018-41. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-APE-5000361-45.2018.4.04.7212 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5000361-45.2018.4.04.7212, na qual os réus foram denunciados pelo delito tipificado nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal (artigo 70, caput, do CP), consistentes na extração e exploração ilegais de recursos minerais da União, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582º SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28 A do Código de Processo Penal. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1004298-04.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETOS DE ASSENTAMENTO PEDRAS MUCAMBO E BACABINHA. DESMATAMENTO. BARRAGEM IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, no ano de 2017, de desmatamento em área de reserva legal nos Projetos de Assentamento do Incra Pedras Mucambos e Bacabinha (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), em São João do Sóter/MA, tendo em vista que: (i) em que pese a materialidade delitiva restar configurada (Laudo Pericial atestou degradação ambiental em áreas desmatadas entre 2011 e 2016 correspondentes a 3.059,24 ha), não foi possível definir a autoria das condutas em apreço, conforme descrito pela autoridade policial no Relatório 4828619/2021; (ii) alguns dos suspeitos foram ouvidos, todavia, conforme declarações colhidas, as madeiras retiradas por eles correspondiam às existentes apenas no interior de seus roçados, demonstrando que a atividade era voltada exclusivamente à subsistência de suas famílias, não havendo nos autos outros indícios que pudessem contrapor as informações prestadas; e (iii) a antiguidade dos fatos noticiados aponta para o esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou inexistência de linha investigatória potencialmente idônea no que tange à investigação dos desmatamentos ocorridos naquele período. 2. Não cabe o arquivamento dos autos no que tange à possível existência de barragem irregular, considerando que os autos foram iniciados a partir de denúncias de invasão e desmatamento de áreas de reserva supracitadas, bem como de construção de uma barragem irregular, com apontamento de possível autoria pelos denunciante (Relatório 4828619/2021). Nesse sentido, é necessário o retorno dos autos a fim de que sejam esclarecidas as providências adotadas em relação à suposta existência de barragem irregular ou para que sejam apresentadas justificativas razoáveis para não o fazer. 3. Voto pela homologação parcial de arquivamento, conforme item 1, e pela não homologação de arquivamento em relação à suposta existência de barragem irregular apontada pelos denunciante, com retorno dos autos à origem, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000696-23.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO. IMPEDIR REGENERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, em razão dos danos provocados em APP, localizada no loteamento denominado 'Pousada da Paz', no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, no qual consta informação do IBAMA no sentido das consequências para o meio ambiente serem fracas, bem como não existirem reflexos para a saúde pública (Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1004365-96.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa A. F. dos Santos & EIRELI, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, mediante a utilização de DOFs inválidos, no Município de Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados

falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-ANPP-5008376-31.2021.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUDIÊNCIA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É necessária a presença do Ministério Público em audiências judiciais de homologação de Acordos de Não Persecução Penal realizadas entre o Ministério Público e o investigado, tendo em vista que: (i) nos processos de natureza criminal, as audiências são realizadas obrigatoriamente na presença das partes, inclusive do Ministério Público, que poderá participar de forma remota, por meio de videoconferência; e (ii) como a audiência judicial de homologação é ato obrigatório e essencial à formalização do Acordo de Não Persecução Penal, as partes (MP e investigado) devem comparecer à presença do Magistrado, que ouvirá o indiciado e verificará sua voluntariedade e a legalidade do acordo firmado. Havendo a constatação, por parte do Juiz, de eventuais dúvidas, inadequações ou discrepâncias, o órgão ministerial, formulador do acordo, poderá saná-las de imediato em audiência, procedimento que se coaduna com os Princípios da Celeridade e Economia Processual, consectários de atual ordenamento jurídico. 2. Esse é o entendimento também das 2ª e 5ª CCRs e Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, conforme se observa do seguinte trecho do Ofício nº 1583/2020/CMPPF: "informar que, seguindo o entendimento das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (cópias anexas), o posicionamento desta Corregedoria é no sentido da obrigatoriedade da presença do membro do MPF na audiência de homologação do acordo de não persecução penal, ainda que por videoconferência". 3. Voto pela necessidade de presença obrigatória do Ministério Público na audiência judicial de homologação do ANPP, ainda que por meio de videoconferência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800197-47.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), localizado na Travessa Povoado do Saco, 7, Praia do Saco (Praia da Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800259-92.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800242-51.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800434- 86.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) Dra Julieta e Dr. Nívio e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO) Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TFX/BA-1001616-79.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PARNA DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente no exercício de atividade de pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, pela embarcação de pesca denominada 'Lindo Olhar', no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes a apontar a origem do pescado, ou seja, não se pode afirmar com suficiente grau de certeza que os peixes encontrados na embarcação foram capturados dentro do PARNA Abrolhos; (ii) as espécimes apreendidas não se enquadram no rol de espécies ameaçadas de extinção; e (iii) em relatório

de fiscalização o ICMBio consignou que os autuados são pessoas de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que cometeram o delito para subsistência e apresentaram conduta colaborativa com a fiscalização. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 08120.000573/97-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lesão ao patrimônio histórico e cultural em razão de problemas estruturais e estéticos detectados no "Chalé do Barão de Nova Friburgo", bem tombado pelo IPHAN, no Município de Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que, o IPHAN, a partir da Nota Técnica nº 15/2021/ETRS/IPHAN-RJ, concluiu que atualmente o Chalé do Barão de Nova Friburgo encontra-se em estado razoável de conservação, com aparente estabilidade em relação à estrutura e cobertura do edifício. 2. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil quanto ao objeto de ausência da prática de ato de improbidade administrativa através de conduta culposa considerando que não houve efetivo dano ao erário, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação à matéria patrimônio histórico, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001036/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em construir em Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na região central do Município de Piaçabuçu/AL e nos limites da Amazônia Legal, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos criminais ocorreram antes de fev/2012 e se subsumem, em tese, ao tipo previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano), que prevê pena de detenção de seis meses a um ano, de modo que ocorreu a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CPB; (ii) na esfera cível, é necessária a instauração de procedimento específico objetivando a recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação e execução de PRAD, conforme Relatórios n. 31/2020 e 50/2021 do Ibama, os quais exigem a medida de demolição da construção, cuja necessidade deve ser apurada sob o aspecto da legislação vigente na época em que promovida a edificação. Precedente: JF-GRU-INQ-5003501- 90.2021.4.03.6119 (Voto nº: 3046/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico na esfera cível, objetivando a recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação e execução de PRAD, com eventual previsão da medida de demolição da construção, conforme Relatórios n. 31/2020 e 50/2021 do Ibama. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001322/2015-21 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ETE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência e o funcionamento de Estação de Tratamento de Esgoto, no município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o objeto dos autos envolve o acompanhamento de obra pública de interesse eminentemente local, qual seja, a construção de Estação de Tratamento de Esgoto, administrada pelo governo estadual (com interferência da Seinfra Secretaria de Estado de Infraestrutura e da Casal Companhia de Saneamento Básico Estadual), sendo que a não conclusão prejudica apenas o município em questão; (ii) ainda que a construção esteja sendo parcialmente financiada por empresa pública federal (Codevasp Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), tal fato caracteriza interesse federal meramente indireto, porquanto ausente qualquer evidência de malversação destes recursos públicos federais. Precedente: 1.22.000.002623/2021-37 (Voto nº: 2680/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária - 29.9.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001380/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. GESTÃO AMBIENTAL. CAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais e irregularidade consistente em deixar de realizar o cadastro de imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural, no Município de Pilar/AL, tendo em vista que, a inscrição do CAR disposta no art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/1, deve ser feita junto ao órgão ambiental municipal ou estadual, não havendo lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I (e IV), da Constituição Federal, para o processo e julgamento de demandas cíveis (e criminais). Precedente: 1.11.000.001127/2021-40 (Voto nº 2505/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001998/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em destruir 15,64 (quinze vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, consumada pelo uso de fogo, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) em que pesem os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, apesar de próxima, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002161/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. TERMO DE AJUSTE E GESTÃO (TAG). ENTE MUNICIPAL E TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades na criação de aterro sanitário de responsabilidade do Município de Parintins/AM, originado a partir de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Município e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo em vista que, em relação à questão ambiental: (i) os autos não revelam que a área do aterro sanitário esteja situada no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF; e (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a questão também está sendo tratada na NF nº 1.13.000.000181/2020-12, já declinada ao MP do Estado do Amazonas. 2. Recomendação de identificação do representante nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito dessa 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para fins de eventual exercício de suas funções revisionais quanto às irregularidades do TAG firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002163/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PASSAROS (SISPASS). NÃO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE PLANTEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, referente à conduta de não atualizar o endereço de criatório junto ao banco de dados do SisPass do Ibama, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não houve inserção de dados falsos no Sistema de Controle, tratando-se apenas de desatualização das informações/dados quanto à movimentação dos passeriformes; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental concreto ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de apreensão de petrechos (3 gaiolas) e aplicação de multa, para fins de prevenção, desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000042/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir dos Autos de Infração nº 9060756-E, nº 9123145-E, nº 9159620-E, nº 9159621-E, e nº 9159622-E, lavrados pelo IBAMA em desfavor de L. S., no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, de acordo com o Ibama, não há evidências de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR, a justificar atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001594/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HORTO FLORESTAL CABULA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostos danos ambientais em decorrência da ocupação irregular de terreno doado pelo Município de Salvador à União, no ano de 1956, área de proteção ambiental, com o encargo de que nele fosse construído um horto florestal, denominado Horto Florestal do Cabula, tendo em vista que remanescem questões locais a serem apuradas, de exercício típico das funções da municipalidade, tais como a ausência de esgotamento sanitário no local, segurança pública, fornecimento regular de energia elétrica, e necessidades outras da população ocupante do bairro formado a área outrora destinada ao horto florestal do Cabula, já que: a) o imóvel foi ocupado por mais de 300 (trezentas) famílias, formando uma espécie de bairro, com inúmeras construções, inclusive, com o recolhimento de IPTU à municipalidade; e b) em sede de ação reivindicatória do terreno, movida pela União (37948-48.2013.4.01.3300), junto à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, a ilustre magistrada julgou improcedente a demanda por entender que "é nítida a impossibilidade de remover essas ocupações e simplesmente distribuir a pressão habitacional para outras localidades urbanas e, mesmo que a ocupação fosse totalmente retirada, as consequências das ocupações irregulares permaneceriam visíveis". 2. Cabe o arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio da Ação Civil Pública nº 1082553-81.2021.4.01.3300, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, objetivando a condenação dos réus à indenização pelos danos ocasionados ao meio ambiente, bem como em obrigação de fazer, consubstanciada na identificação, recuperação e elaboração de plano de preservação das áreas não ocupadas e degradadas no local, além da identificação e elaboração de plano de preservação daquelas que eventualmente sejam indicadas como preservadas, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a questões locais remanescentes (item 1), e pela homologação do arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal (item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001752/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA BAÍA DO IGUAPE. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. TESTE DE CALHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de documentos desentranhados do IC nº 1.14.000.000128/2003- 83, arquivado por ocasião da 593ª SO, para apurar a possibilidade de danos às populações ribeirinhas e à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguaape (RESEX Baía do Iguaape), provocados por teste de calha na Hidrelétrica Pedra do Cavalo, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), acatou pedido formulado pelo Grupo Votorantim, suspendendo por tempo indeterminado a realização do teste de calha in loco, bem como aceitou a alternativa de aplicação de modelagem computacional, que corresponderá a uma simulação virtual do teste de calha, podendo-se obter resultados similares aos que seriam verificados in loco, sem expor a população local a qualquer risco e permitindo um maior planejamento de futuro

teste; e (ii) tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia a ACP nº 1034043-71.2020.4.01.3300, proposta pelas Defensorias Públicas da União e do Estado da Bahia, em face do Inema, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia, do Grupo Votorantim Energia S.A., da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica, objetivando dentre outros a suspensão de qualquer teste de calha sem a comunicação as comunidades, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002014/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-INST). AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DA RUA CARLOS GOMES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do IC nº 1.14.000.002522/2015-90, para acompanhar o processo de tombamento da Casa na Rua Carlos Gomes, nº 26, situada em Salvador/BA, em trâmite perante o Iphan, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Iphan, por meio de Nota Técnica nº 881/2021/COTEC, o processo que lá tramitava (autos nº 01458.000116/2021-76), referente ao imóvel, encontra-se no Arquivo Central do órgão, na cidade do Rio de Janeiro, em virtude do cancelamento do tombamento no ano de 1943 (um mil e novecentos e quarenta e três), pelo Presidente da República à época; e (ii) nos termos da citada nota técnica, após o cancelamento do termo de tombamento, o bem foi demolido, ou seja, não mais existe. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000247/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, no âmbito da Ação Coordenada da 4ª CCR - Regularização da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento, para apurar a regularidade na tramitação do processo de Tombamento dos Remanescentes da Estrada Real, localizada na Chapada Diamantina, no Município de Rio de Contas/BA, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada na ausência de irregularidade específica no procedimento de Tombamento, que se encontrava em fase de vistoria no bem, prevista para 2020, a qual foi suspensa em razão da pandemia da Covid-19, além do princípio da eficiência, que exige do Membro a priorização das investigações; (ii) todavia, o procedimento teve início em 1998 e desde então já se passaram 23 (vinte e três) anos, sem sequer ter sido promovida a avaliação in loco, necessária para elaboração de estudo técnico ou descrição pormenorizada do objeto, nos moldes da Portaria 11/1986/Iphan, de modo que a suspensão (regular) da atividade causada pela pandemia não é motivo suficiente a justificar tamanha morosidade no seu trâmite; (iii) não há notícia de proteção do patrimônio cultural pelo estado ou município; (iv) imprescindível a manutenção desde procedimento, objetivando apurar a omissão do Iphan e, se for o caso, firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizar Ação Civil Pública para que seja concluído referido procedimento de Tombamento. Precedente: 1.30.001.004866/2016-61 (Voto nº 3603/2019/4ª CCR, 555ª Sessão Ordinária - 11.9.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000669/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por PAULO ROBERTO DA ROCHA, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000660/2019-06 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000048/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI - 2012). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades indicadas no Relatório Ambiental do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI - 2012), com relação aos serviços de esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos, no Município de Paratinga/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações da Codevasf, (Nota Técnica nº 002/2021), em trecho transcrito na própria promoção de arquivamento, o sistema de esgotamento sanitário encontra-se, atualmente, sem funcionalidade e incompleto devido aos danos provocados por falta de manutenção e atos de vandalismo; (ii) por outro lado, não há nos autos documentos ou informações acerca da resolução das demais irregularidades e deficiências constatadas na FPI (abastecimento de água e coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos), necessário, portanto, conversão do feito em diligência para verificar tais pendências perante os órgãos responsáveis pelos respectivos serviços públicos; e (iii) por último, o Membro oficiante argumenta, de forma hipotética, que os problemas relacionados à contaminação do lençol freático e lançamento de esgoto nos efluentes do Rio São Francisco cessarão com a implementação do SES, todavia, repisando, consta dos autos que o SES está sem funcionalidade e incompleto (Nota Técnica nº 002/2021 da Codevasf). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de realização das diligências acima recomendadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000078/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO, ETNOGRÁFICO E PAISAGÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular por indígenas da etnia Pataxó (procedentes da Aldeia Indígena Barra Velha/Monte Pascoal) e povos tradicionais, em área da União (convertida em Monumento Nacional) localizada às margens do Rio Caraíva, na Vila de Caraíva Velha, Município de Porto Seguro/BA, sem a anuência do Iphan, porquanto tombada no livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do instituto, tendo em vista que: (i) segundo a Funai, foram instaladas barracas na área para a venda de artesanato indígena, sendo que a comunidade em questão vem tentando a sua regularização junto ao Poder Público; (ii) o Iphan

informou a existência de projeto de intervenção municipal em Caraíva, apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Planejamento Sedur, contendo as ações recomendadas pelo Escritório Técnico em Porto Seguro ETPS/Iphan, tais como a remoção das ocupações irregulares da área, além de estudo preliminar para instalação de quiosques para a venda de artesanato indígena em outra área da vila, conforme alinhamento entre a comunidade local, a prefeitura e as recomendações do instituto; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou o procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Poder Público para regularização das ocupações irregulares e para sanar eventuais danos paisagísticos, bem como da implementação das novas Diretrizes Urbanísticas para a ocupação da Vila de Caraíva Velha (aparentemente não incluída na Terra Indígena, para possibilitar a manutenção do comércio indígena local para sua subsistência e autodesenvolvimento). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000087/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3355 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de declinação do MP Estadual, para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes em realizar atividade minerária irregular de extração de areia, de responsabilidade da Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A, que também teria suprimido 3,5 ha (três vírgula cinco hectares) vegetação de área de preservação permanente (APP), margens do Riacho Santana, em decorrência da citada lavra minerária irregular, em área situada no Município de Riacho de Santana/BA, tendo em vista que: (i) os autos revelarem que as condutas ilícitas narradas foram praticadas até 21/09/2006, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de todos os crimes, nos termos dos incisos III, V e VI do artigo 109 do Código Penal, pois entre a data dos fatos e o presente momento já transcorreram quase 16 (dezesseis) anos; e (ii) quanto à esfera cível: (a) houve paralisação da atividade, a vegetação secundária do local está em processo inicial de regeneração natural, com cobertura vegetal em quase toda área, que está protegida (cercada) com arame farpado, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e (b) conforme informado pela Embasa, houve a dispensa de autorização pelo DNPM (atual ANM) para a realização das atividades de movimentação de terra e rocha para efeito de utilização em suas obras de construção de barragens e sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3233 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRES EÓLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia/CE, com previsão de construção de onze espigões para contenção permanente do avanço do Mar, como contrapartida ambiental, tendo em vista que: (i) o projeto em questão ainda se encontra em processo de licenciamento, em fase de análise técnica pelos órgãos responsáveis; (ii) não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos órgãos públicos competentes ou da empresa responsável; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, inciso IV, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do citado projeto é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o Projeto de Instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (parque eólico composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do Mar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002274/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3383 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVANÇO DO MAR. PRAIA DO ICARAÍ. CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata omissão do Governo do Estado do Ceará em relação à resolução do problema do avanço do mar na Praia do Icarai, Caucaia/CE, que causa impacto no local a cada ano, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) tramitou na PR/CE o inquérito civil 1.15.000.002630/2013-63, com o objetivo de acompanhar o andamento das obras emergenciais de ampliação dos instrumentos de proteção para conter o processo erosivo pela invasão do mar na Praia do Icarai, em Caucaia/CE; (ii) no curso do procedimento, foi identificado o cumprimento das Recomendações enviadas pelo MPF à Prefeitura de Caucaia/CE para a implementação de estrutura com uso da tecnologia enrocamento aderente, a contratação emergencial para recuperação do Bagwall já existente na Praia do Icarai, com a ampliação necessária dos blocos de concreto e execução de estrutura de suporte do aterro hidráulico à retaguarda da parede. Na oportunidade, verificou-se que as medidas tomadas pelas autoridades competentes foram realizadas de modo a conter o avanço do mar e foi determinado o arquivamento do feito; (iii) não há omissão do poder público em relação à resolução do problema do avanço do mar na praia do Icarai, Caucaia/CE. Inicialmente foram realizadas obras emergenciais, e, posteriormente, firmado convênio para a construção dos espigões, com o intuito de realizar obras de caráter permanente para evitar que a erosão marinha permaneça na região, sendo que ainda será realizada a licitação da primeira fase do projeto, não havendo nenhuma obra em andamento; e (iv) não há nos autos demonstração de deficiência na execução das atividades dos órgãos competentes, não se vislumbrando danos ou irregularidades concretas aptas a ensejar a atuação do MPF. 2. Representante comunicou acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando se, caso não haja, a instauração de PA de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar os trâmites e obras realizadas na praia de Icarai Pela Prefeitura de Caucaia/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3279 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ACARAÚ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de empresa para o exercício das atividades de estaleiro artesanal e fabricação de gelo na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Acaraú, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, os empreendimentos estão localizados em área urbana consolidada, com impactos apenas local, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001325/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA BRASÍLIA. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a adoção de medidas para cessar a degradação ambiental devido à colocação de duas estruturas de madeira (ponte e tablado pequenos) próximos a córrego situado no Parque Nacional de Brasília, Brazlândia/DF, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no que concerne ao âmbito penal, requisitou-se a instauração de inquérito policial para apuração do acontecido. Precedente: NF criminal 1.23.006.000135/2021-06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003366/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção/ocupação irregular do solo em área de proteção ambiental situada no Lago Oeste (APA do Planalto Central), na zona de proteção do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foi concluído o julgamento do auto de infração; (ii) a autarquia ambiental informou, ainda, que está em curso a elaboração de documentos técnicos para o ajuizamento de ação civil pública pela procuradoria do órgão; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Na esfera criminal, foi determinado o encaminhamento de cópia do Auto de Infração e anexos ao NUCRIMEX, para apuração de eventual infração penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000195/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. AVALIAÇÃO DE IMPACTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/São Mateus/ES, para apurar a regularidade de loteamentos licenciados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema) nos municípios de Mucurici, Boa Esperança, Ponto Belo, Pedro Canário e Pinheiros, quanto à observância da IN nº 001/2015 do Iphan, tendo em vista que: (i) após manifestação do Iema e Iphan, verificou-se que alguns dos empreendimentos listados já estão com processo administrativo aberto, outros já tiveram manifestação conclusiva favorável, outros foram considerados de baixo potencial arqueológico ou não foi encontrado material arqueológico; (ii) inexistiu omissão do Iphan, que atuou na fiscalização nos municípios, notificando os empreendedores para regularizar licenciamentos em empreendimentos que não observaram a IN 001/2015; (iii) o empreendimento da Prefeitura Municipal de Pedro Canário (Projeto Minha Casa Minha Vida), único considerado passível de estudos arqueológicos, está paralisado e não há previsão de data para a retomada, tendo o Município se comprometido a sanear as pendências e cumprir as exigências que vierem a ser feitas pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000091/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 49 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 47,67 ha (quarenta e sete vírgula sessenta e sete hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, localizada no Município de Marzagão/GO, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em propriedade particular, fora de área de domínio ou interesse federal, de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Área de interesse para Reforma Agrária e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador não implicam a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.34.043.000433/2021-68 (Voto nº 2603/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e na face lateral direita do veículo tanque), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000174/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001907/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.605/98, consistentes na deposição de resíduos de construção civil no fundo da baía de prática de tiro ao alvo em área de clube privado de tiro, além da realização de aterro em forma de rampa, com movimentação de terra acima de 1 m (um metro), sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos delituosos foram praticados em área privada, na qual é promovida atividade fiscalizada pelo Exército Brasileiro, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF, notadamente porque inexistem indícios de irregularidade da atividade no local; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000675/2010-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÕES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a situação de dois edifícios pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal, sendo que um seria utilizado como Arquivo Municipal e outro como almoxarifado da Casa de Cultura Municipal, situados em Carandaí/MG e instaurado há 11 anos, tendo em vista que: (i) inexistiu interesse e/ou relevância das construções para a história nacional, segundo informações do Iphan; (ii) a Municipalidade noticiou que citados prédios são tombados no âmbito municipal e utilizados para o desenvolvimento de projetos, programas e áreas de lazer pelo setor de cultura local; e (iii) atualmente o ente administrativo vem quitando a sua dívida com a União, decorrente de indenização pela desapropriação indireta, conforme observado nos autos do processo nº 8091- 48.2009.4.01.3800, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à proteção legal dada pelo Poder Público Local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003548/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM 4C. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada 4C, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1.744/2018/PGR-GEO/PR-MG (PGR-00552969/2018), "a ANM informou que 'tal estrutura existiu, contudo há alguns anos foi descomissionada, não estando mais constando no sistema da ANM' conforme documento apresentado à ANM pela Itaminas Comércio de Minérios S.A que comprova às fls. 60 e 61 que tal estrutura foi descaracterizada e excluída do Banco de Declarações Ambientais (BDA Módulo - Barragens) da FEAM, tendo em vista que não mais atende aos critérios técnicos e às definições estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para cadastro de barragens"; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem 4C, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; e (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000139/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. SISPASS. TRANSFERÊNCIA ACIMA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática do delito previsto art. 29 da Lei nº 9.605/1998, consistente em utilizar 72 (setenta e duas) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida, ao confirmar a transferência das 72 espécimes de passeriformes no período entre 01/08/2019 e 31/07/2020, contrariando o artigo nº 10 da Instrução Normativa Ibama nº 10/2011, em Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) em sua defesa administrativa, o investigado argumenta que fez os registros das 72 transferências de aves de boa-fé, pois, no período citado, o sistema não travou as transferências ao atingir o limite, o que o levou a acreditar que estava agindo legalmente; (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, as circunstâncias fáticas indicam que o investigado efetivamente atuou de boa-fé, pois fez os devidos registros, em que pese em número superior ao limite, nada escondendo do Ibama a respeito da utilização das aves. Em consequência, não é de se vislumbrar o dolo em utilizar as espécimes em desacordo com as normas regulamentares de regência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa e suspensão das atividades, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000280/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental consistente em uma grande mortalidade de peixes, ocorrida em 10/04/2018, no Rio Paranaíba, entre os Municípios de Araporã/MG e Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) os elementos informativos carreados aos autos não possibilitam a definição de sua autoria; e (ii) a temática tem um viés mais abrangente, sugerindo um possível problema de saúde pública generalizado, pois há suspeitas que o próprio corpo d'água do Rio Paranaíba encontra-se contaminado, cujos contaminantes já adentraram na cadeia alimentar (peixes), podendo afetar a população local, conforme pontuou os peritos da Polícia Federal e os órgãos ambientais consultados, em virtude disso, o Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível, com o objetivo de "apurar a ocorrência de dano ambiental sistêmico na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, entre os Municípios de Araporã/MG, e Itumbiara/GO, em razão de contaminação por agrotóxicos", inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Quanto ao aspecto criminal, a matéria está sendo tratada no âmbito do IPL DPF-UDI-INQ-00551/2018. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000301/2016-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental

decorrente da suposta extração mineral irregular, nas proximidades do Projeto de Assentamento Nossa Senhora das Oliveiras (PA Tapera), Município de Riacho dos Machados/MG, tendo em vista que: (i) inicialmente, destaca-se a proibição de aplicar o princípio da insignificância aos danos/ crimes ambientais; (ii) a ANM informou que realizou vistoria e verificou que todos os trabalhos ali executados caracterizam-se como atividades de pesquisa mineral para rochas ornamentais, concluindo que não houve extração mineral irregular nas áreas vistoriadas; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera criminal, a matéria está sendo apurada na Ação Penal n. 000435-13.2019.4.01.3825, em trâmite na Subseção Judiciária de Janaúba/MG. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSPMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000017/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural em 0,7 (zero vírgula sete) ha, pela construção de edificação de pau a pique com telhado de barro, medindo aproximadamente 6 (seis) x 5 (cinco) metros, em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco e Rio Peruaçu, no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) existe sobreposição no local de área da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, reconhecida pela Fundação Palmares, sendo o autuado, inclusive, membro quilombola; (ii) a construção se trata de um pequeno barracão ligado à plantação e ao modo de vida e reprodução da comunidade; (iii) existe conflito entre a comunidade e o ICMBio, estando a área pendente de regularização fundiária e elaboração de Plano de Manejo; e (iv) a questão envolve uma atuação mais ampla e resolutiva, em razão da necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária e a elaboração do Plano de Manejo, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação, o que está sendo tratado na NF n. 1.22.025.000037/2021-70 e IC n. 1.22.025.000081/2018-84. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000333/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRAIA GRANDE. OBRAS DE CONTENÇÃO (CANALETAS DE ÁGUAS PLUVIAIS). AUMENTO DO VOLUME DE IGARAPÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades decorrentes de uma canaleta que escoava água da rua para um igarapé, o qual está avançando sobre as barracas localizadas em Terreno de Marinha e acrescidos, na Praia Grande, Município de Salvaterra/PA, tendo em vista que: (i) não há nexos causal entre a realização de obras das canaletas de águas pluviais (construção de 700(setecentos) metros de muro de contenção) e o aumento de volume de águas no igarapé, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (ii) a localização da Praia Grande na Foz do Rio Araguaia-Tocantins e a forte influência das marés e o fenômeno das marés altas, no período de janeiro a abril de cada ano, explicam o aumento dos volumes de águas nos corpos hídricos próximos ao Oceano Atlântico (igarapé); e (iii) constatou-se a regularidade dos processos administrativos e licenças ambientais das obras de construção do muro de contenção da Praia Grande, conforme informado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000732/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 23kg (vinte e três quilos) de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) provenientes da Resex Marinha de Tracuateua, em período defeso, no Município de Tracuateua/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural; (ii) a Procuradora da República oficiante informa que o autuado não possui outros procedimentos contra si instaurados; (iii) não há notícia de emprego de métodos cruéis ou captura de espécimes ameaçadas de extinção; (iv) os autos informam a adoção de medidas administrativas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). Precedente: 1.23.000.001263/2021-19 (Voto nº 2864/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001258/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RESEX MARINHA CAETE TAPERAÇU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado no comércio de 7 (sete) kg do pescado Mero e 4 (quatro) kg do pescado Gurijuba, provenientes da Resex Marinha Caete Taperaçu, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) após pesquisa de correlatos, não se identificou a existência de processos e procedimentos contra o autuado, assim como em pesquisa pelo CPF junto ao sítio eletrônico do TRF1 e do TJ/PA; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para coibir o ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001399/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto fato delituoso, consistente em deixar de apresentar relatórios ambientais ao Ibama, nos prazos exigidos pela legislação, para o ano 2018/2017, no Município de Tomé Açu/PA, tendo em vista que: (i) o fato em questão não se enquadra nos tipos penais da Lei 9.605/98 ou do CPB, configurando irregularidade administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida

administrativa para coibir o ilícito. Precedente: NF Criminal nº 1.23.000.001261/2021-20 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001401/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3483 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supressão de vegetação, consistente em corte ilegal de 02(duas) árvores da espécie Castanheira (Bertholletia excelsa), que foram serradas e estavam ocas e sem valor comercial, em área situado no Ramal São Domingos, Município de Acará/PA, tendo em vista que os autos não revelam dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000404/2007-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3486 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BAUXITA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO JURUTI. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2007/MP. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para acompanhar ações do Estado do Pará em relação à Recomendação nº 01/2007, que trata do licenciamento ambiental do Projeto Juruti, lavra e beneficiamento de minério de bauxita pela empresa Omnia Minérios LTDA - Alcoa Inc., tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, ao longo dos quase 15 (quinze) anos de acompanhamento da questão, não se identificou danos ambientais ou irregularidades decorrentes da atividade mineral; (ii) foi ajuizada a ACP nº 2005.39.02.001667-1 que tramitou na Justiça Estadual, Comarca de Juruti/PA, cujo objeto é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do Projeto Juruti, concedido à Empresa Alcoa; (iii) a partir de informações prestadas nos autos pela Semas/PA e a Empresa Alcoa, revelam que as ações no âmbito da Agenda Positiva estão sendo cumpridas, como forma de compensar o Município de Juruti/PA, inclusive mediante vistoria local, bem como foram cumpridas as condicionantes das licenças ambientais; (iv) os fatos ou informações que levantam suspeitas sobre a atuação da Alcoa ou que tratem de eventuais danos ambientais, continuam sendo alvo de atuação pelo MPF em procedimentos específicos, tais como: a) o IC nº 1.23.002.000083/2020-19 - apurar a possibilidade de participação das Comunidades Prudente e Monte Sinai nos resultados da Lavra a ser recebido pela Alcoa e um assento nas discussões sobre o Estudo de Perdas e Danos realizado no PAE Juruti Velho, uma vez que as referidas comunidades estão localizadas na área de impacto direto decorrente das atividades da Alcoa - (Sistema Único); e b) o PA - PPB nº 1.23.002.000501/2021-59 - acompanhar as medidas adotadas para mitigação de impactos ambientais e compensação às famílias atingidas pelos acidentes ocorridos na área de exploração minerária da ALCOA no município de Juruti/PA, na frente 25, frente 6 e estrada adutora (Sistema Único); (v) a Alcoa, ao apresentar considerações sobre os Programas da Agenda Positiva, declarou que o projeto é composto por 54(cinquenta e quatro) iniciativas voluntárias da empresa, sendo que 50 (cinquenta) destas já foram cumpridas, e as 4(quatro) em andamentos são: Escola Senai; Reforma dos Postos Policiais da Cidade de Juruti Velho; Terminal de Passageiros do Aeródromo; Aterro Sanitário (Área de Disposição de Resíduo - ADR), todos com regular andamento na implementação; (vi) além disso, sobre o Hospital 9 de Abril, a Alcoa informou que é administrado pela Associação Lar São Francisco na Providência-ALSF, que desde 2015 assinou com a AWA um Termo de Cessão de uso de bens móveis e imóveis, e a cessão de uso firmada é destinada à manutenção e ao funcionamento por parte da ALSF do Hospital 9 de Abril. O Patrimônio ainda pertence a AWA o qual será efetivamente doado e incorporado ao Patrimônio Móvel e Imóvel da ALSF, após dez anos da assinatura do Termo de Cessão de Uso Ininterruptos e cumprimento das obrigações nele previstas; e (vii) a notícia nos autos de instauração do IC 1.23.000.002057/2008-59 e/ou PP nº 1.23.000.002898/2007- 85, para apurar na esfera cível e criminal a atuação do Secretário de Estado, Valmir Gabriel Ortega, acerca de eventual dolo de cometer atos de improbidade administrativa e possível prática do delito do art. 67, da Lei nº 9.605/98, foram arquivados por ausência de provas. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000383/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3451 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 em razão de a equipe ambiental ter apreendido rede com malha rasgada, linha de pesca e uma gareteia, indicando que o autuado e os demais ocupantes da embarcação estavam ali para realizar captura de tartarugas, fato ocorrido em Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000438/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3394 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 273,23 (duzentos e setenta e três vírgula vinte e três) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000157/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3369 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO EM DESCONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. 2015/2014. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a violação ao art. 81 do

Decreto nº 6.514/08 consistente em deixar de apresentar relatório ambiental em desacordo com a Lei nº 10.165/2000 (Política Nacional do Meio Ambiente) referente ao ano de 2015/2014, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a coibir o ilícito, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. Precedente: NF Criminal 1.23.006.000135/2021-06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000007/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurada para apurar suposta extração irregular de cascalho nas linhas Camargo e São Sebastião, zona rural do Município de Renascença/PR, tendo em vista que: (i) o IAT/EIBEL encaminhou informação técnica, após vistoria na região, atestando o abandono da área de exploração de cascalho, sendo possível verificar o crescimento de vegetação no local, bem como informou que orientou a gestão municipal atual, acerca da necessidade de licença ambiental para exploração da cascalheira; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva que justifiquem a continuidade da investigação, havendo possibilidade da extração mineral ter ocorrido por parte da gestão anterior do Município, visando a manutenção das rodovias não pavimentadas da zona rural, situação que, em todo caso, configuraria hipótese de atipicidade da conduta, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004441/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR (SUSCITANTE). PRM-OURINHOS/SP (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Não cabe conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime art. 56 da Lei n. 9.605/1998, devido ao transporte interestadual de produto considerado perigoso por caminhão da empresa São Jorge Transportes, sem AATIPP, tendo em vista que: (i) A PRM- Ribeirão Preto/SP entendeu que os fatos ocorreram na região de atribuição da PRM de Francisco Beltrão/PR, todavia remeteu o expediente à PRM-Foz do Iguaçu/PR; e (ii) instaurado o procedimento no âmbito PRM-Foz do Iguaçu/PR, o procurador responsável entendeu que a consumação da conduta ocorreu, nos termos do art. 70 do CPC, no lugar da infração, local de abordagem do caminhão, Posto da PRF no Município de Ourinhos/SP, assim suscitou o conflito em face da PRM- Ourinhos/SP, unidade diversa da que enviou a comunicação inicial dos fatos. 2. Dessa forma, o suscitante, na verdade, deveria ter declinado a atribuição à PRM de Ourinhos/PRM. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito e pelo retorno dos autos ao membro suscitante (PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR) para que, querendo, remeta os autos (declinação de atribuições) à PRM no Município de Ourinhos/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000288/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ILHA CATARINA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE RIBEIRINHA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta de dificultar a regeneração natural de vegetação nativa para a construção de pequena casa de madeira em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, localizada na Ilha Catarina, em São Pedro do Paraná/PR, tendo em vista que o objeto aqui apurado está abarcado no IC nº 1.25.011.000064/2017-11, mais antigo, conforme se depreende do Sistema Único, apto a evitar a duplicidade de procedimentos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000201/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Não cabe a revisão pela 4ª CCR de promoção de arquivamento feita em inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental perante o Ibama (órgão licenciador), do empreendimento do Terminal Portuário de Pontal do Paraná Porto Pontal, no Município de Pontal do Paraná/PR, que possui comunidades indígenas nas redondezas, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Popular nº 5001835- 86.2015.4.04.7008 proposta em face do Ibama, Iap, Iphan e empreendedor, objetivando a nulidade da LI nº 1059/2015 expedida pelo Ibama sem consulta prévia da Funai (e demais licenças expedidas após a LP 376/2010), bem como do Processo de Licenciamento Ambiental perante o Iap para a rodovia de acesso, foi determinado o prosseguimento do procedimento de licenciamento, cabendo à Funai apreciar as alterações promovidas no estudo do Componente Indígena do EIA e a elaboração de Plano de Trabalho, de modo que o presente procedimento cingiu-se a esta questão; (ii) a revisão promovida pela 6ª CCR exauriu o objeto deste procedimento, não remanescendo questão a ser apreciada pela 4ª CCR no aspecto ambiental ou do patrimônio cultural do processo administrativo de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000098/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. GESTÃO E FOMENTO. REVITALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações de restauração referentes ao PAC Cidades Históricas a cargo da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, quais sejam: Conjunto do Porto das Barcas - Museu do Mar, Casarão da Escola de Direito Miranda Osório, Complexo Ferroviário - equipamento cultural e Sobrado Dona Auta, a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Conjunto do Porto das Barcas - Museu do Mar foi revitalizado e a nova obra inaugurada nesse ano, segundo afirmações da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí; (ii) o Casarão da Escola de Direito Miranda Osório é de responsabilidade da FECOMÉRCIO noticiando que para a execução da reforma firmou convênio com o SESC e o SENAC no valor de R\$ 1.015.744,95 (um milhão, quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); e (iii) quanto ao Complexo Ferroviário e ao Sobrado Dona Auta o IPHAN não aprovou os projetos relativos à recuperação, conforme processos 01402.000241/2014-01 e 01402.000243/2014-91 respectivamente, não havendo assim transferência de recursos à Municipalidade, vislumbrando,

portanto, o esgotamento do objeto procedimental e a evidência de ser despropositada a manutenção do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000458/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3291 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE JAGUARIBE). DESPEJO DE ESGOTO. RIO JAGUARIBE (RIO FEDERAL) 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e prevenir os possíveis danos ambientais causados pelo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Jaguaribe), consistentes na atividade de despejo de esgoto no Rio Jaguaribe (Rio Federal), afluente do Rio Potengi, tendo em vista que: (i) segundo informação do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA), as medidas técnicas ambientais para evitar possíveis danos ao corpo hídrico receptor foram atendidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN); (ii) consignou o Membro oficiante que a referida ETE ainda não se encontra em funcionamento e que qualquer possível dano ambiental ao Rio Jaguaribe que possa ser causado pela má operação da referida ETE deve ser analisado em procedimento próprio e no momento oportuno; e (iii) O MP Estadual já acompanha todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental, cujo conteúdo abrange, inclusive, às condições específicas para o lançamento do esgoto no corpo hídrico receptor da ETE Jaguaribe (Rio Jaguaribe), seja nos termos do TAC celebrado com a CAERN e o IDEMA, conforme cópia juntado aos autos, seja nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000299-0, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a existência de investigação já instaurada e em curso no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000598/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3377 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTIO COMPENSATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível prática de infração ambiental, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), consistente no descumprimento da Condicionante 2.1 da LI 801/2011, por deixar de apresentar projeto de plantio compensatório para a Autorização de Supressão Vegetal - ASV n. 589/2011, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o DNIT tem realizado os trâmites necessários (preparação do termo de referência e atualização do orçamento do projeto básico) para contratação do objeto, via procedimento licitatório, execução e encerramento definitivo da questão relativa aos plantios compensatórios exigidos nas licenças ambientais do Ibama, estabelecendo um prazo de, no mínimo, 11 (onze) meses para a conclusão da licitação, com o início dos serviços de plantio previsto para fevereiro/2023, período este que corresponde ao início das chuvas na região, conforme cronograma apresentado; e (ii) a implementação de algumas medidas demandam tempo alargado, com realização de processo licitatório, de maneira que serão concluídos em momento oportuno, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial. 2. Registre-se que, por recomendação do Ibama, o DNIT vem adotando as providências necessárias para a inserção no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos "itens de serviço essenciais para este e demais plantios compensatórios que devem ser executados por aquele Departamento, para mitigar impactos no meio ambiente, decorrentes da execução de obras de infraestrutura", estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000048/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3449 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentar a documentação ou declaração com a definição do enquadramento do empreendimento (Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer), segundo os critérios estabelecidos pela CNEN para o uso de manuseio de radioisótopos, fato ocorrido em Mossoró/RN, tendo em vista que a regularidade apresentada pelo Ibama, pois, apesar de não ter apresentado formalmente a declaração, a autarquia realizou vistoria, de forma que a pendência de apresentar definição do seu enquadramento perdeu o objeto, bem como afirmou que a atividade foi dispensada do licenciamento ambiental, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002504/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3448 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ORIUNDO DA 6ª CCR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ- GUARANI DO LAMI. ALDEIA FLOR DO COQUEIRO/TEKOÁ PINDÓ POTY. INVASÃO DA ÁREA POR NÃO-INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão, por não-indígena, em área da comunidade indígena Mbyá-Guarani do Lami (Aldeia Flor do Coqueiro/Tekoá Pindó Poty) ocasionando desmatamento no local, fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista: (i) que o tema foi judicializado por meio da ACP nº 5021288- 72.2021.4.04.7100 e da Ação de Reintegração de Posse nº 5021155-30.2021.4.04.7100, ambas originadas do objeto do presente apuratório e em trâmite na 9ª Vara Federal de Porto Alegre para o fim de promover a adoção das providências administrativas e/ou judiciais necessárias para impedir a ocupação da Terra em comento a cargo da União e da Funai e garantir a reintegração da comunidade na posse; e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar as demandas judiciais relacionadas à proteção da aldeia em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003174/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3363 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE DE PESCADOS (CAMARÕES). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 4.965 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco) kg de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de nota fiscal inválida, no Município de Capivari do Sul/RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal nº

1.29.000.003153/2021-78 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 121.000,00 (setenta e vinte e um mil reais), a configurar ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003190/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3443 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de Nota Fiscal inválida, no Município de Cristal-RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003235/2021-12 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000100/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3335 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. PROJETO CAÇAPAVA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental para lavra de minerais metálicos (chumbo, cobre e zinco), denominado "Projeto Caçapava do Sul", no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM noticiou que o processo acompanhado por este procedimento, encontra-se "superado", já existindo requerimento da empresa de novo termo de referência para elaboração de outro EIA/RIMA, para o qual foi expedido o DTREIA nº 23/2020, aprovando o TR nº 21/2020 (processo nº 7121-0567/19-7); (ii) segundo a Procuradora da República oficiante, em consulta ao processo nº 7121-0567/19-7, verificou-se que novos estudos já estão sendo formulados pela empresa mineradora para concepção do novo EIA/RIMA; e (iii) considerando a notoriedade da causa, foi instaurado o PA nº 1.29.001.000120/2021-66 com o fito de acompanhar o novo processo de licenciamento do Projeto Caçapava do Sul. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000658/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3365 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 400 litros (20 galões de 20 litros cada) de agrotóxico de fabricação argentina (herbicida Paraquat marca Sigma), sem nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse sua importação regular, no Município de Sarandi/RS, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 7802/89; e (ii) não há nos autos informações e indícios mínimos da data ou local de entrada dos produtos estrangeiros em território nacional, que indiquem a ocorrência de transnacionalidade dos fatos investigados, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF Criminal nº 1.35.003.000065/2021-97 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000001/2017-57 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3437 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAMENTO ILEGAL. RIO QUARAÍ. DERRUBADA DE MATA CILIAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade e eventuais danos ambientais ocasionados pela atividade barramento ilegal no Rio Quaraí, com derrubada da respectiva mata ciliar, no Município de Quaraí/RS, tendo em vista que o objeto do procedimento coincide com o da Ação Civil Pública nº 5000308- 57.2019.404.7106, em tramitação na 1ª Vara Federal de Santana do Livramento, na qual o MPF atua como custos legis. O processo, ajuizado pelo Ibama em face de L. A. M. R., tem como pedido a total implementação de PRAD e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, por danos morais coletivos, juros desde o ano de 1996, bem como ressarcimento em favor da União pelo uso indevido das águas de um rio federal, até a efetiva demolição da obra, restando o problema judicializado, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000018/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3431 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em

razão da construção (um trapiche) em área de preservação permanente do Rio Mampituba, localizada no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo informou que a construção, em um conjunto de trapiches de 11 (onze) pescadores, foi demolida, tendo sido observados cuidados quanto à vegetação marginal e a retirada de resíduos com lâmina d'água, de modo que os resíduos dos trapiches (telhado e madeira) e os resíduos antrópicos descartados (plásticos e similares) foram coletados e destinados para local licenciado (Recivida); (ii) a Secretaria de Obras e Serviços Públicos efetuou uma limpeza fina da área em questão, recolhendo os resíduos remanescentes dos trapiches. Precedente: 1.14.008.000402/2018-21 (Voto nº 2110/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000234/2012-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA AFEITA À 3ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades e precariedades (falta súbita de energia elétrica) do sistema de fornecimento de energia elétrica no município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000890/2008-93 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESTRADA NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de estrada interestadual (RO/MT) no interior na Terra Indígena Igarapé Lourdes, afetando os Povos Indígenas Arara e Gavião, uma vez que, não restou demonstrado nos autos a existência de dano/crime ambiental. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento no âmbito daquela câmara. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000780/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. REGIÃO DO RIO SANTA ROSA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a redução das atividades de fiscalização e licenciamento do Ibama no Estado de Roraima, no exercício de 2019, tendo em vista que: (i) foi possível identificar a redução nas ações de fiscalização do Ibama apenas a partir do exercício de 2020, comparando-se com os dados dos anos de 2017 a 2019, porém, o ano de 2020 foi marcado pelo auge da pandemia da Covid- 19, que impactou a rotina de atuação de diversos órgãos/entidades de fiscalização ambiental, inclusive do instituto; (ii) o Ibama manteve a rotina de fiscalização da atividade ilegal de garimpo ilegal e desmatamento, especialmente nas porções norte e sul do entorno da Estação Ecológica de Maracá e na Região do Rio Santa Rosa, temática da mais expressiva relevância socioambiental, conquanto as dificuldades relativas à pandemia e à falta de aeronave para os fiscais acessarem a Terras Indígena Yanomami na região; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento das rotinas de fiscalização empreendidas pelo instituto no Estado de Roraima, objetivando prevenir e evitar a degradação do meio ambiente. Precedente: 1.25.000.003538/2019-60 (Voto nº 2162/2021/4ªCCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001763/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA. CANAL DA BARRA DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS/SC 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente (margens de curso d'água - canal da Barra da Lagoa), na proximidade da cabeceira da ponte da Barra da Lagoa, na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes (SC-406), s/n, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi autuada a Notícia de Fato 1.33.000.002163/2021-63 e encaminhados os fatos à Autoridade Policial, para instauração de IPL; (ii) os fatos investigados no presente Inquérito Civil estão abarcados na área e nas obrigações impostas ao Município na Ação Civil Pública de nº 5004262-33.2013.4.04.7200/SC; e (iii) transitou em julgado acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença da Ação Civil Pública supracitada, pela qual o Município de Florianópolis foi condenado em obrigações consistentes: a) o afastamento, de forma definitiva, da utilização das ilegais regras municipais de zoneamento que permitem ocupação e atividades em áreas de preservação na faixa marginal da Barra da Lagoa e dos manguezais remanescentes ainda existentes naquela área, passando a obedecer e a orientar seus técnicos e secretários a obedecerem à legislação federal, bem como providenciando a sinalização da área non aedificandi e fiscalização específica, b) no levantamento de toda a situação fática e jurídica das ocupações irregulares às margens do canal da Barra da Lagoa, e após, na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para desocupação e recuperação, salvo exceções legais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002254/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. FLORIANÓPOLIS/SC 1. Tem atribuição o Ministério Público de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação popular, para apurar intervenção em imóvel, consistente na venda de dois terrenos para futura edificação de prédios residenciais, sendo que ao fundo desses terrenos existiria uma área de mangue, localizado na Rua Júlio Vieira, 215 e 259, Bairro João Paulo, Florianópolis/SC, tendo em vista que a SPU informou que o imóvel não se sobrepõe às áreas da União, como Terreno de Marinha e/ou acrescidos, sendo assim, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000246/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO HISTÓRICO DE BLUMENAU/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível inobservância às restrições decorrentes da área de preservação permanente, às margens do Ribeirão Fresco, no trecho situado nas proximidades do terreno onde se pretende construir uma loja da Havan, no Centro Histórico de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo informação da SPU, o ponto onde será construída a loja em referência não se sobrepõe em terrenos de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Quanto a possíveis irregularidades relacionadas à proteção do patrimônio cultural do Centro Histórico, em função da existência de dois bens tombados pelo IPHAN naquela região (Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial), e que podem ser afetados pela referida obra, já são objeto de outros dois procedimentos no âmbito da unidade de origem (PP nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº 1.33.001.000219/2021-35), conforme pontuou o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000264/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, referente à conduta de pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá, em desconformidade ao art. 2º da Portaria 44/2001 Ibama) e sem autorização, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta ação penal, em 20/10/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013875- 84.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000085/2017-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. EXPLORAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). CESSÃO DE USO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL (RIP). 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para apurar suposta ocupação irregular da Ilha de Canasvieiras (Ilha do Grant), Balneário Itajuba, em Barra Velha/SC, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, a constatação de regular cessão de uso e de registro do empreendimento na SPU, por meio do RIP 80410000120-77, não afasta a atribuição federal, uma vez que o local do possível dano está em bem público tutelado pela União, com base nas informações prestadas pela SPU, existindo, portanto, independentemente do órgão fiscalizador/licenciador ser municipal, inequívoco interesse federal no feito. Precedentes: 1.33.000.000766/2011-59 (588ª SSO); 1.30.014.000010/2010- 81 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000837/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta interferência irregular em área de preservação permanente, restinga, em lote situado na Avenida Itajuba, ao final da Rua 1007, em Barra Velha - S/C, tendo em vista que; (i) o local dos fatos é área urbana consolidada e a construção do muro com manutenção de roçada é preexistente a 22 de julho de 2008, nos termos da Lei 12651/12 e Lei Estadual 14.675/09 (Código Estadual do Meio Ambiente); (ii) a partir do histórico de ocupação do solo no terreno relatado na vistoria da Polícia Militar Ambiental, consubstanciado em imagens do Google Earth de 2005, 2009, 2014, 2018 e 2019, o imóvel encontra-se desprovido de sua vegetação original e apresenta características de lote urbano edificado com muros de alvenaria desde o ano de 2005, dando lugar à vegetação gramínea exótica no lugar da vegetação nativa; e (iii) o imóvel possui malha viária implantada, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e sistema de coleta de resíduos sólidos, o que configura área urbana consolidada nos termos do inciso VII do art. 28 da Lei 14.675/09. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.004070/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos a ser coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente MMA, não foi elaborado por ausência de manifestação pelo Conselho Nacional de Política Agrícola CNPA, conforme previsto no Decreto nº 7.404/2010, o qual regulamentou a Lei nº 12.305/2010, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, observou-se que os órgãos envolvidos iniciaram tratativas para excluir a necessidade de manifestação do CNPA e suas atividades, o qual foi restabelecido posteriormente, e que já foi elaborada a proposta do Planares, realizadas consultas e audiências públicas, regionais e nacional, procedendo-se à análise das contribuições e a consolidação do documento, que deverá ser submetido a aprovação; (ii) a legislação não estabeleceu prazo para conclusão do Planares, de modo que, não se vislumbrando qualquer irregularidade na sua tramitação que justifique a manutenção deste procedimento, apenas a necessidade de acompanhamento da efetiva implementação, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para tanto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000186/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, devido a construção irregular que estaria supostamente impedindo ou dificultando a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente, no Município de Marília/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que o curso d'água existente nos fundos da edificação é denominado na Carta do IBGE como Córrego Palmital, afluente do Ribeirão Cincinatina (de domínio estadual), não banhando, portanto, área protegida pela União; e (ii) verificando-se tratar de caso de suposto dano local (municipal), em área de preservação permanente estadual, não há que falar em lesão a bem, serviço ou interesse direto da

União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VÁRZEA E MARGENS DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de intervenções irregulares, consistentes na construção de acesso ao Centro Social Urbano, aterro para estacionamento, supressão de vegetação nativa e alteração de dique, em área de várzea na margem direita do Rio Paraíba do Sul, promovidas pela Prefeitura do Município de Lorena/SP, tendo em vista que: (i) em pesquisa realizada no site do ICMBio, verifica-se que o município em questão está fora da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação da Natureza federal; e (ii) inexistente ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; Precedente: 1.25.000.004310/2020-21 (Voto nº 1746/2021/4ª CCR, 590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30.6.2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000026/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar questionamento de denunciante para saber se as imediações da Lagoa dos Tambaquis, na praia do Abais, é de responsabilidade do MPF já que tem uma placa de área de APP próxima aos bares situados às margens da citada lagoa, em Estância/SE, tendo em vista as afirmações da Municipalidade, quais sejam: (i) a Lagoa dos Tambaquis não reflete extensão da Praia do Abais e do Saco, sendo passível das edificações em questão, cujo procedimento é de competência do Município de Estância; (ii) os empreendimentos localizados no entorno da lagoa têm impacto local, baixo e são suscetíveis de regularização ambiental mediante licenciamento simplificado; e (iii) já vem efetuando fiscalizações e adotando medidas para adequação/regularização das construções existentes, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003644-47.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. CRÉDITOS DE MADEIRA. ROTA INVERSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar inquérito policial instaurada para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente em inserção de informações falsas no SisdoF, mediante envio de créditos de madeira em rota inversa por empresa madeireira, oriundos da cidade de Jurema/MT com destino a cidade de Pimenta Bueno/RO, tendo em vista que: (i) a inserção de dados falsos no Sistema de Controle de Produtos Florestais via DOF, que se caracteriza documento público de natureza federal, em sistema que deve ser mantido e administrados pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: 1.00.000.013906/2020-91 (Voto 2269/2020, SO 575, de 16.9.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800012-72.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, casa 12, Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800434-86.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO); JF-SE-INQ-0800200- 02.2020.4.05.8502 (595ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 08112.001327/98-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental relativa à lavra clandestina de quartzo ocorrida em Inhaúma/MG, instaurado há mais de 23 anos após diligências como vistorias, recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que: (i) adveio o deferimento da licença ambiental com vencimento para janeiro de 2030; e (ii) para compensar a intervenção outrora perpetrada em APP no total de 2,43 (dois vírgula quatro) ha, o empreendedor ofertou, em contrapartida, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Parauninha, localizada no entorno do Parque Estadual da Serra do Intendente, região da Serra do Cipó, com área de 166 (cento e sessenta e seis) ha, devidamente registrada no Ofício de Imóveis de Jaboticatubas/MG e perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001674/2018-20

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DILIGÊNCIA. 1. Não cabe, ao menos por ora, a análise da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas, em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de um restaurante em Área de Preservação Permanente (área de praia), possivelmente em Terreno de Marinha, sem licença ambiental, supostamente no Loteamento Sonho Verde, localizado no Município de Paripueira/AL. 2. A declinação de atribuições baseia-se na indicação de que a área estaria fora dos limites da APA Costa dos Corais (informação do ICMBio) e fora de Terreno de Marinha e Acrescidos, conforme informação da SPU, sendo esta elaborada a partir das coordenadas 9,45'298 e 35,52'998, constantes do AIA e Relatório de Fiscalização. 3. Todavia, no Ofício E:213/2020/IMA do IMA consta a informação de vistoria promovida nas coordenadas Latitude - 9,45298 e Longitude - 35,52998 (imagens anexas apontam a abrangência das coordenadas '9°27'10,523 e 35°31'47,027'; '9°27'10,29 e 35°31'47,803'; '9°27'10,081 e 31°47,801'; e '9°27'10,991 e 31°46,776') - as quais são diversas do AIA e Relatório de fiscalização, onde foi instalado o Paradise Bar e Restaurante Sonho Verde, pertencente a Companhia Agroindustrial e Imobiliária Esperança, que obteve licenciamento ambiental de operação. 4. Assim, faz-se imprescindível vistoria in loco, diante da divergência nas coordenadas existente nos autos, possivelmente por se tratar de área maior do que as indicadas no AIA e Relatório de Fiscalização (aparentemente insuficientes). 5. Voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à origem para a realização de vistoria em todas as coordenadas citadas nos autos, a ser promovida preferencialmente pela SPU, ou pela PMAmb (ou outro órgão de fiscalização), objetivando esclarecer a divergência e apurar se a construção em questão está ou não em Terreno de Marinha e Acrescido, ou em faixa de praia com influência das marés. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002070/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente na apresentação de informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, por deixar de declarar a atividade Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não houve prejuízo concreto ao meio ambiente, tratando-se da necessidade de complementação dos dados da atividade desenvolvida pela empresa no CTF/APP, a configurar irregularidade administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: 1.22.001.000235/2020-21 (Voto nº 2799/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000367/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de invasão de propriedade privada para construção de barracas em área de dunas, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que, em áreas nas quais não houve a homologação da linha do preamar-médio de 1831, não há como aplicar auto de infração e destacou que a área não atinge bem de uso comum do povo (praia); (ii) o IBAMA esclareceu que o órgão fiscalizador e licenciador da área é a SEMACE, autarquia estadual de meio ambiente; e (iii) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001775/2016-52 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais em razão do desenvolvimento de atividade minerária (extração de areia), na Fazenda Rafaela, Lote 120, Km 12, na Região Administrativa de Sobradinho, no Distrito Federal, situada na APA do Rio São Bartolomeu, tendo em vista que: (i) a ação ordinária 0052424-53.2011.4.01.3400, movida em face da União e da mineradora, cujo teor motivou a presente investigação, foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, a qual concluiu que não houve irregularidade no ato de cadastramento da mineradora pela SPU (trata-se de imóvel da União sob regime de ocupação inscrito na SPU); (ii) a empresa em questão possui registro na ANM para a atividade desenvolvida; (iii) o Ibram observou que pequena área no exterior da antiga poligonal fora explorada e entendeu como melhor providência retificar a licença, passando a vigorar a LO - Retificação SEI-GDF nº 9/2018-IBRAM, vigente até 15/03/2021, a qual foi renovada pela LO SEI-GDF 60/2021 - IBRAM, emitida em 06/05/2021; (iv) não houve evidências de atividade minerária na área de Reserva Legal do empreendimento; (v) foi assinado Termo de Concordância 01/2021 em que a empresa reconhece o valor da compensação ambiental devida pelos impactos decorrentes da implantação de mineração; (vi) a garantia para reabilitação ou recuperação da área no valor referente ao custo aprovado pelo Ibram e aceito pela empreendedora, para execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), consta de condicionante da LO SEI-GDF 60/2021 - IBRAM; (vii) o Parecer Técnico 265/2021 DILAM I aprovou o PRAD apresentado pela mineradora; e (viii) concluiu o Membro oficiante que não subsiste risco de dano ambiental que justifique a continuidade do procedimento. 2. No tocante à execução de compensação ambiental, foi encaminhada cópia da promoção de arquivamento ao MPDFT, para conhecimento de possível mora ou omissão do Ibram na execução do Plano de Diretrizes para Utilização de Recursos de Compensação Ambiental (PDAR) e adoção de eventuais providências cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000140/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade de loteamento residencial próximo ao Centro TAMAR e à APA de Conceição da Barra/ES, no Município de São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme esclarecimentos prestados pela Procura oficiante: (i) a questão referente ao dano à área de restinga em frente ao hotel Costa Martin, fruto da nova representação, está sendo apurada nos autos da NF 1.17.003.000112/2021-11; (ii) já a questão relativa ao licenciamento ambiental, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 10/1996, está sendo tratada no bojo da NF 1.17.003.000111/2021-76; e (iii) a declinação de atribuições refere-se exclusivamente à controvérsia relativa à área de restinga não pertencente à União, localizada fora de terreno de marinha, conforme informações da SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

declinação de atribuição, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida, nos termos do artigo 13 da Resolução 165 do CSMPF, com a consequente homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001260/2014-93 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VENDA DE IMUNIZANTES DE MADEIRA. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA AS EMPRESAS VENDEADORAS QUANTO À AFERIÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). OPERAÇÃO 'IMUNIZANTES'. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na venda de imunizantes de madeira, verificar se há a necessidade de averiguação de licenciamento ambiental para tais compras, bem como apurar se o CTF relativo às atividades é periodicamente auditado, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que as empresas do setor devem ser inscritas no CTF para a obtenção do Certificado de Regularidade Ambiental no órgão ambiental federal, sendo que, para a inscrição, o interessado deve, necessariamente, fornecer os dados de seu licenciamento ambiental estadual, ficando o declarante sujeito a penalidades se fornecer alguma informação inverídica; (ii) destacou o Ibama que as empresas fornecedoras de imunizantes para madeira não são legalmente obrigadas a exigir de seus clientes a comprovação de seus licenciamentos ambientais como condição para comercialização de seus produtos; (iii) após provocado pelo MPF, o Ibama elaborou cronograma de fiscalização de todas as empresas sediadas em Minas Gerais que exerçam atividade relacionada ao processamento de madeira, entre os meses de novembro/2018 e janeiro/2019 e, posteriormente, noticiou a fiscalização de algumas empresas, bem como a elaboração de um Plano Operacional para as ações fiscais ainda faltantes, com a participação de unidades técnicas em todo o Estado, no bojo da operação denominada 'Imunizantes'; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, a atuação do MPF foi decisiva para a mudança de atitude da administração que passou a, de fato, auditar, fiscalizar e aferir os dados constantes no CTF. O trabalho de auditoria ainda não foi concluído em todas as empresas, mas, em sendo detectadas irregularidades, a autoridade ambiental comunicará o MPF, especificamente acerca de cada caso, para a adoção de medidas cíveis e penais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento para monitoramento de realização das auditorias pelo Ibama. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003610/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 02. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique 02, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1554/2019/SPEA (PGR-00477772/2019), na Informação nº 50/2016- DIFISC/SUPRIN/DNPM/MG-RAC e no relatório da última vistoria realizada na Barragem Dique 02, a ANM constata que a estrutura estava descomissionada, uma vez que 'perdeu sua finalidade que seria a contenção de finos da expansão de uma pilha de estéril que não seria mais construída'; (ii) no mesmo sentido, a mineradora aduziu que a barragem Dique 02 não se enquadra mais nas exigências contidas na Política Nacional de Segurança de Barragens, considerando que a estrutura foi descaracterizada, havendo comprovado a solicitação de descaracterização feita na FEAM e na ANM. Assim, concluiu o perito do MPF que a Barragem Dique 02 foi descaracterizada, não constando mais do SIGBM e não havendo motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (iii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem Dique Nery, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; (iv) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000181/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO OZIEL ALVES PEREIRA. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar área de reserva legal no Assentamento Oziel Alves Pereira (Fazenda Bambu e Fazenda Boa Vista), situando no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) após diligências, o objeto da apuração se concentrou nos danos ambientais ocorridos apenas na área 05, às margens da BR- 116/MG, na altura do Km 390 e Km 490, (faixa de domínio); (ii) o DNIT atestou que as providências para a desocupação da referida área já foram adotadas e estão contidas na Ação nº 4406-52.2013.4.01.3813, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares; e (iii) a Corregedoria recomendou o arquivamento dos presentes autos, visto seu caráter atual de mero acompanhamento de resultado de ação judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000138/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 299 do CPB, em concurso, consistente no recebimento de 14,80 m3 (quatorze vírgula oitenta metros cúbicos) de tábuas de espécie nativa roxinho (*Peltogyne* sp) por empresa compradora, sem origem legal, guiada com o DOF considerado ideologicamente falso (emitido pela empresa vendedora), no Município de Unaí/MG, tendo em vista que: (i) o DOF se caracteriza como documento público federal, em sistema que deve ser mantido e administrado pelo IBAMA, autarquia federal, a qual deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012 e (iii) desse modo, não tendo sido afastada a prática do delito do art. 299 do CPB, presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: 1.00.000.013906/2020-91 (Voto 2269/2020, SO 575, de 16.9.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000453/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 8,49 (oito vírgula quarenta e nove) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se unidade

de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000109/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente destruição, por corte raso, de 4,36 (quatro vírgula trinta e seis) hectares de vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular, situada na Vila Tamanduá, zona rural, no Município de Segredo/RS, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Terreno de Marinha/Acrescido, Área de interesse de Reforma Agrária ou Quilombola, Unidade de Conservação da Natureza federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (ii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.34.043.000433/2021-68 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2012-68 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DRENAGEM. PARQUE ARUAMA E JARDIM SUMARÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a má execução das obras, falta de sinalização e supostas irregularidades ambientais (possíveis falhas no processo de licenciamento ambiental), relacionadas ao Contrato de Repasse nº 0292.744-42/2009 (PAC Drenagem - Parque Araruama e Jardim Sumaré, em São João de Meriti), tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o licenciamento ambiental foi realizado pelo Município de São João de Meriti (Licenças Municipais de Instalação nº 005/2009, 014/2010 e 022/2010 e Licença Municipal Simplificada nº 0188/2015), bem como o Inea atestou as soluções de drenagem adotadas pelo ente municipal em concordância com as licenças expedidas; (ii) a empresa Emissão S.A. apresentou plano de gestão de obra prevendo medidas de prevenção e controle da poluição atmosférica; e (iii) a Secretaria Municipal de Saúde realizou estudos da população residente no local e não conclui pela associação dos casos de doenças respiratórias à poluição gerada pelos canteiros de obras. 2. Determinou-se a extração de cópia integral os autos e sua distribuição a um dos escritórios de improbidade administrativa da Procuradoria da República de origem, para adoção das medidas cabíveis relativas às questões remanescentes do Contrato de Repasse nº 0292.744-42/2009. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000100/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. OURO/SC 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de Santa Catarina para atuar em procedimento investigatório criminal para apurar a extração de águas subterrâneas por parte da empresa Thermas de Ouro S/A, que teria extraído, em lavra não autorizada, água mineral termal de poço tubular da fonte Thermas de Ouro, em Ouro/SC, tendo em vista que, nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição Federal, a competência em matéria de águas subterrâneas é dos Estados, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União. Precedente: 1.20.004.000217/2019-50 julg. na 559ª SO, em 20/11/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000212/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BARRA DO RIO ARARANGUÁ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar pesca em local proibido, na Barra do Rio Araranguá, Barra Velha, Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de oferecimento de denúncia em desfavor do agente autuado I. de S. V., pelo MPF, em trâmite na subseção Judiciária de Criciúma (Ação Penal nº 5014635-33.2021.4.04.7204), conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República
Membro suplente

ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021), às 14h30, teve início a 599ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; todos Subprocuradores-Gerais da República, e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000680-69.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 766 m2 (setecentos e sessenta e seis metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 16, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para elucidar se, no contexto de outras intervenções, há impacto ambiental a justificar a retirada das investigações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1003749-67.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. PINTURAS RUPESTRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 62, inciso I, ou art. 63 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de painel (placas de rocha) de pinturas rupestres, bem como um painel com a inscrição "RUBENS 20/3/01 FUNASA RECORDAÇÃO", no Município de Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) quanto às placas de rocha encontradas destruídas no chão, o laudo pericial nº 1639/2019-SETEC/FR/PF/MG afirmou a ausência de extração de minério no local e registrou a impossibilidade de se afirmar que a queda das placas teve causa natural ou se foi resultado de ação humana; e (ii) em relação à inscrição no outro painel, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Ademais, houve a intimação e oitiva de R. S. V. DE A., funcionário da FUNASA desde 1977, o qual relatou ser o autor da inscrição "RUBENS 20/3/01 FUNASA RECORDAÇÃO" e que foi feita com giz de cera azul, não havendo utilizado ferramenta que pudesse deteriorar o interior da gruta. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800143-47.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800382-90.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800149-54.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800570-83.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800151-24.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800397- 59.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (i i) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que os crimes tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66 possuem natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Além disso, quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000055/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA PIAÇABUÇU. TAC CELEBRADO EM PROCESSO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar edificações irregulares na Área de Preservação Ambiental (APA) de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o MPF, ICMBio e o ente municipal celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, nos autos do Processo Judicial nº 0002344-48.2011.4.05.8000, objetivando solucionar problemas de ocupação desordenada da orla do Povoado do Ponta do Peba e ausência ou insuficiência da infraestrutura e serviços de saneamento básico dos povoados Bonito, Potengy e Ponta do Peba, localizados no interior da APA de Piaçabuçu, sobretudo a coleta e disposição adequada de lixo, bem como soluções de esgotamento sanitário e abastecimento de água; e (ii) considerando que procedimento preparatório ou inquérito civil não serem instrumentos adequados para formalizar procedimento relacionado a um contexto onde não se tem mais lugar a prática de atos investigatórios, o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o referido TAC celebrado naqueles autos judiciais, tudo em conformidade com Parágrafo Único do artigo 8º da Resolução nº 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003652/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 107,86 (cento e sete vírgula oitenta e seis) hectares de vegetação nativa na Amazônia Legal, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a equipe de fiscalização do Ibama constatou o impedimento da regeneração da área embargada, em 16/07/2018, ocasião em que foi lavrado o AI nº 916897-E. Nesses termos, considerando que a pena máxima cominada ao delito em tela é de 01 (um) ano, a prescrição em abstrato do suposto crime em comento só ocorrerá em 15/07/2022, com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme prevê do art. 109, inciso V do Código Penal. 2. No âmbito cível, considerando as informações do Ibama de que não houve o pagamento de multa expressiva, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tampouco a comprovação de que tenha ocorrido a reparação do dano ambiental, o Membro oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos e a instauração de notícia de fato para apuração das questões cíveis. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000014/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. DUNAS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de suposto dano ambiental, decorrente do tráfego de veículos, na duna denominada "Morro Branco", localizada no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente municipal informou que foram adotadas providências para impedir a circulação de veículos no local, o que resultou num aumento de 40 (quarenta) cm na altura da duna; e (ii) não houve apresentação de qualquer auto de infração ou mesmo dados técnicos concretos que efetivamente demonstrem/individualizem o suposto dano ambiental, bem como que apontem a eventual autoria delitiva. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001079/2017-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências tomadas quanto aos danos ambientais decorrentes da desativação dos empreendimentos SERTERRA Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação Ltda e ETEC Empreendimento Técnico de Engenharia e Comércio S/A, situados no Distrito Federal, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante o tema foi judicializado por meio dos processos nº 0000105-74.2012.4.01.3400 e nº 0065384- 41.2011.4.01.3400 para anular o Termo de Ajustamento de Conduta com o fim de recuperar o meio ambiente, em trâmite na 9ª e na 17ª Varas Federais Cíveis da SJDF. Numa ação o MPF atua como custos legis e na outra o tema é objeto de pedido de vista pelo Parquet federal, conforme confirmação no sítio eletrônico do TRF1. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003003/2017-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRODUÇÃO CLANDESTINA DE CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de ocupação irregular e de produção clandestina de carvão na zona de tamponamento do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficante: (i) a área em discussão está inserida nas tratativas envolvendo a regularização da Cidade Estrutural, e que já está abarcada no objeto da ACP nº 2015.01.1.057244-4 (Pje 0014008-34.2015.8.07.0018), em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, que teve o mérito acolhido parcialmente, especificamente, quanto a obrigação solidária do Distrito Federal e da Terracap de apresentar, no prazo de 120 dias, o plano para a remoção das ocupações irregulares na área de tamponamento de 300 metros desde os limites do Parque Nacional de Brasília, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês de descumprimento; e (ii) quanto a produção clandestina de carvão, em vistoria realizada pelos órgãos de fiscalização ambiental, ICMBio e IBRAM, não foi constatada a existência de fabricação clandestina de carvão na área, e que, durante a vistoria, o proprietário da cooperativa informou que não produz carvão vegetal no local há 10 (dez) anos, em razão da prisão em flagrante pela polícia ambiental e da atuação administrativa pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003722/2017-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta insuficiência do PRAD para a recuperação de área degradada decorrente da atividade de envasamento de água mineral na APA do Planalto Central, nas proximidades do Ribeirão Saia Velha, tendo em vista que: (i) o IBRAM observou a necessidade de reanálise para adequação à IN nº 33/2020, quanto à apresentação de plano de recuperação, sendo possível a emissão da Autorização Ambiental para Execução da Recuperação Ambiental, por meio do regime de Adesão e Compromisso, dispensando a análise prévia do PRAD; (ii) os autos se destinam ao acompanhamento da aprovação e conclusão do PRAD pela autoridade ambiental competente, o que pode ser feito no âmbito de PA; e (iii) a instauração de procedimento de acompanhamento pressupõe o arquivamento do inquérito civil, conforme Diretriz nº 12 do Provimento nº 1/15 da Corregedoria do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000385/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA BAÍA NEGRA. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em imóvel situado na APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) conforme o despacho que promoveu o arquivamento, a SPU relatou ter comunicado à Procuradoria, por meio do ofício SEI nº 60044/2019/ME, que E. S. A. V., atual ocupante do imóvel, continuava a ocupar o local. Contudo, após juntada do referido ofício ao presente procedimento, consoante determinado por despacho (PRM-CRA-MS-00006231/2020), verificou-se que seu nome não consta na lista dos moradores identificados; e (ii) assim, em que pese a SPU ter informado que ingressara com pedido de desapropriação compulsória via judiciário em desfavor de E. S. A. V, faz-se necessária a comprovação nos autos de referida providência adotada pela SPU. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000309/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DESCARTE. META ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) EM 2016. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento por empresa de obrigação prevista no sistema de logística reversa (reciclagem), estabelecido pela Lei nº 12305/2010, ao deixar de destinar OLUC (óleos lubrificantes usados ou contaminados) referente à meta/ano de 2016, empreendimento com sede em Contagem/MG, tendo em vista: (i) a inexpressividade do dano, conforme informações do Ibama; (ii) a não evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito; e (iii) a autorização para o exercício da atividade de Produtor de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo e Industrial, dada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Precedente: IC 1.30.001.004020/2018-92 (548ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS (IMA/MG). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao citado projeto, após o retorno dos autos para diligências (593ª SO e 565ª SO), tendo em vista que: (i) o órgão estadual não atendeu aos critérios de transparência passiva referente aos dados da Guia de Trânsito Animal (GTA), o documento oficial que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal, seja para trânsito local, interestadual ou internacional de animais, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30/03/2006, do Ministério da Agricultura (MAPA); (ii) os Órgãos Estaduais de Saúde Animal (OESA) devem compartilhar com o MAPA os dados de cadastros de explorações pecuárias e de GTA, formando uma base de dados única, gerida por meio da Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) e imprescindível para a execução dos programas nacionais de prevenção e controle de doenças de interesse da defesa agropecuária; (iii) há interesse federal direto no controle das informações sobre as condições sanitárias e o destino de animais (para transporte interestadual ou internacional); e (iv) existe interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nessa Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacionais. Precedente: IC 1.25.000.002750/2018-29 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições para ajuizamento da Ação Civil Pública, pois já foi expedida recomendação e não acatada pelo citado instituto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, tendo o Dr Marcus Vinicius de Aguiar Macedo votado pelo arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002475/2018-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA E À

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS PESADOS. UTILIZAÇÃO DE AGENTE REDUTOR DE NOX. ADULTERAÇÃO DE ARLA 32. DISPOSITIVOS PARA BURLAR O SISTEMA DE CONTROLE. 1. Não cabe o arquivamento de PA de Acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações 39/2018 e 40/2018, expedidas ao IBAMA e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, para que, em síntese, adotasse todas as medidas administrativas necessárias à fiscalização, prevenção e o combate ao cometimento de infrações relacionadas à utilização nos veículos pesados, fabricados a partir de 2012, do agente redutor de Nox fora dos padrões estabelecidos pelo Inmetro, bem como no que se refere à adulteração do Arla 32 e, ainda, à utilização de dispositivos para burlar o sistema eletrônico de controle nos caminhões, tendo em vista que: (i) a PRF informou que não possui, em virtude de limitações técnicas e materiais, de todos os recursos necessários ao integral cumprimento da Resolução CONTRAN 666/2017 (que regulamenta a fiscalização do uso do Arla 32), limitando-se, praticamente, à fiscalização visual dos veículos, o que inviabiliza a lavratura de autos de infração de trânsito; (ii) o Ibama, por sua vez, apresentou informações no sentido de que havia fiscalização prevista para o mês de setembro e que dependeria de parceria com a PRF (detentora dos equipamentos necessários), sendo que as informações remontam à 2018; e (iii) considerando a poluição atmosférica e de difusa proporção decorrente da má gestão das substâncias em tela pelos veículos pesados, é necessário o retorno dos autos à origem a fim de que o Ibama preste informações atualizadas, esclarecendo se está ou não sendo possível a realização de fiscalizações pelo instituto, como e quando elas ocorrem, e que a PFR informe quais as providências atualmente estão sendo adotadas visando a aquisição dos equipamentos em falta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003272/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3396 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa PMC Serviços Eireli EPP, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ao IBAMA, em Matozinhos/MG, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto lei 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003552/2016-22 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3319 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM CAPIM BRANCO. BRUMADINHO/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Capim Branco, de Categoria de Risco (CRI) Alto e Dano Potencial Associado (DPA) alto, operada pela empresa Vale S/A, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante no sentido de que a segurança de referida barragem está integralmente sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG na ACP 5000406-54.2019.8.13.0317, com liminar deferida e Termo de Compromisso firmado para viabilizar o cumprimento das determinações da tutela de urgência concedida na ACP, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a juntada de petição inicial e/ou sentença judicial da ACP proposta em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem Capim Branca apresenta graves condições de instabilidade e segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003579/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3325 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE MINERVINO. ITABIRA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Minervino, no Município de Itabira/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República no sentido de que a segurança de referida barragem está sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG na ACP 5000406-54.2019.8.13.0317, com liminar deferida e Termo de Compromisso firmado, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a juntada de petição inicial e/ou sentença judicial da ACP proposta em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem Dique Minervino não possui Declaração de Condição de Estabilidade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000016/2011-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3436 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. UHE MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES. EMPREEDIMENTO SÍTIO CAJU. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do empreendimento Sítio Caju, implantado no entorno do Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, situado na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) no que se refere às áreas comuns do empreendimento e aos imóveis de propriedade do empreendedor - Glebas 6, 13 (Marina), 18 e 19, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2021 entre o MPF e o empreendedor, que assumiu o compromisso de respeitar e recuperar a área de preservação permanente, nos limites definidos pelo art. 62 da Lei nº 12.651/2012, com a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo ICMBio, além de outras medidas relacionadas ao licenciamento ambiental corretivo do empreendimento e obtenção de licenças e autorizações necessárias, tendo o empreendedor já protocolado o PRAD junto ao ICMBio, em 17/11/2021, bem como providenciado a entrega de equipamentos (drones, câmeras e cartões de memória), em atendimento ao que foi ajustado no referido TAC; (ii) por determinação do Membro oficiante foi instaurado do Procedimento Administrativo nº 1.22.004.000104/2021-02 para acompanhar o cumprimento integral do referido TAC; e (iii) quanto às glebas já comercializadas (Glebas 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23 e 24), foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.22.004.000105/2021-49, com o objetivo de buscar solução consensual com os atuais proprietários, quanto a recuperação e compensação dos danos ambientais causados na área de preservação permanente, ou, não havendo acordo, o ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000270/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi- Guaçu (de domínio federal), nos limites do Município de Inconfidentes/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficante, o Município vem envidando esforços para cumprir as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, tendo até dezembro de 2022 para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) não foi possível aferir sequer o grau de lesividade dos possíveis danos ambientais decorrentes da inadequada destinação dos efluentes no Rio Mogi-Guaçu, inexistindo elementos aptos a embasarem eventual ação de responsabilidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar as metas estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001505/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RESTINGA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime decorrente da construção de barraca de madeira e palha, em área de restinga, no interior da Reserva Extrativista Marinha, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a perseguição penal pode ser obstada considerando o grau reduzido de impacto ambiental, por se tratar de construção irregular de barraca de madeira e palha, que já foi removida completamente pelo ICMBio, conforme informações (Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.001.000160/2014-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PFDC. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PA RAI DO SOL. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para a análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado a partir de representação de morador do PA RAI DO SOL, em Pacajá/PA, para apurar possível deficiência na instalação de energia elétrica em todos os domicílios no referido PA, no âmbito do Programa Luz Para Todos, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade concernentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000226/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar notícia de fato criminal autuada para apurar prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 338503- C estabelecido sobre área de, 518,8 (quinhentos e dezoito hectares e oito mil metros quadrados) hectares na Fazenda Califórnia, no Município de São Felix do Xingú/PA, tendo em vista ainda que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal (Ibama). Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003505/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação, consistente em destruir 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular, às margens da PR-340, Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a partir de informações do ICMBio e conclusões da Perícia Criminal Federal, apesar de ter sido parcelada multa aplicada ao agente autuado (AI 37339-B-impedimento de regeneração), este também descumpriu embargo indicado no AI 037339B e têm o ônus de elaborar e implementar PRAD referente à área ambientalmente degradada; e (ii) não há nos autos informações de que autuado tenha elaborado e implementado o referido PRAD; e (iii) não existe óbice quanto à responsabilização do agente infrator nessa esfera cível, que é independente da administrativa e da criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.001363/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIABÁSIO. USO COMO BRITA E CALÇAMENTO. OBRA DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS. MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a regularidade ambiental relativa à lavra clandestina de diabásio para uso como brita e calçamento, praticada pela Prefeitura de Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, o qual 'não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]', bem como do art. 3º, § 1º, pois não se sujeita a título autorizativo pelo órgão competente federal; e (ii) as informações da Municipalidade de que utilizou o material no cascalhamento e melhorias das ruas e das estradas internas, sem a comercialização do minério. Precedente: IC 1.25.003.005118/2020-21 (595ª) e IC 1.22.025.000005/2020- 93 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003176/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de

fato cível instaurada para apurar o transporte de 4.965 kg (quatro mil novecentos e sessenta e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de Nota Fiscal inválida, no Município de Rio Grande-RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003153/2021-78 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003191/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de nota fiscal inválida, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003235/2021-87 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000021/2007-75 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual construção irregular em terreno da marinha, sem autorização da autoridade competente, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Urbanismo municipal informou que o proprietário da área contestada teria efetuado a demolição do muro que avançava sobre o terreno da União; e (ii) foram encaminhadas fotos da área que comprovam a desocupação permanente da área pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000072/2017-50 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da extração mineral (areia), na localidade de Palmital, situada em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu-RJ, tendo em vista que: (i) as informações do Inea no Relatório Técnico 36.251, de 3/10/2018 (acompanhado ao Ofício 347/2018) dão conta de que a atividade foi desativada e abandonada, com indeferimento de Licença de Operação Renovação junto ao órgão e baixa no cadastro DNPM, mas a área necessita de Plano de Recuperação Ambiental, ainda não apresentado pela autuada (pelo Ibama), havendo, também, discrepância quanto à área minerada e a poligonal autorizada/DNPM; (ii) diante da referida informação do Inea, e conquanto o ICMBio tenha informado que não houve extrapolação 'dos impactos ambientais' decorrentes do exercício da atividade praticada pela empresa para além dos limites da área minerada, a qual está localizada fora da APA da Bacia do Rio São João e fora da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal, impõe-se, inclusive, verificar se a mineração ocorreu (ou não) fora dos limites da poligonal/DNPM, na época da atividade da empresa no local, bem como se a autorização efetivamente permitia a lavra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002115/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA DE ANHATOMIRIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular no interior da APA de Anhatomirim, na Praia Costeira da Armação (Baia dos Golfinhos), no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que o ICMBio informou que o corpo técnico da autoridade ambiental vistoriou o local e não constatou nada de anormal nas estruturas do referido restaurante, como também na faixa de praia e trapiche (Ofício SEI nº 54/2021-NGI ICMBio Florianópolis). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002421/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA). RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). APLICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as providências pertinentes sobre a aplicação do Princípio de Vedação do Retrocesso em matéria ambiental e alteração do rol de atividades poluidoras (Resoluções Consema) face a atuação do IMA, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que esse tema foi judicializado por meio da ACP nº 5001365- 53.2018.4.04.7201/JFSC em atuação conjunta do MPF e do MP Estadual/SC, cujo objeto foi abarcado nessa ação que declarou nulas as licenças deferidas em desacordo com a Lei Complementar Estadual 140/2011 e determinou a adequação dos processos de licenciamento ambiental, conforme sentença juntada aos autos em atendimento congênere ao Enunciado nº 11/4º CCR, inexistindo, portanto, razões legais para o prosseguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000737/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. PROTEÇÃO DEFICIENTE. CASA DO PALMITO, ESTUFA DE FUMO E MOINHO DE FARINHA. BARRA VELHA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de proteção deficiente do patrimônio cultural material da Casa do Palmito, Estufa de Fumo e Moinho de Farinha, pelo Município de Barra Velha e/ou Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, conforme informado pelo Iphan, os referidos bens não possuem representatividade e relevância nacionais para indicar tombamento em nível federal e, a partir de avaliação registrada em fichas de inventário elaboradas pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), a esfera pertinente para proteção, a ser avaliada nos termos de regulamentação específica, é a municipal, portanto, ausente motivo apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000521/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO. USO DE AVIÕES. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito dessa 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade ambiental consistente em pulverização de agrotóxicos em plantações, efetuada pela Empresa Agroindustrial Campo Lindo Ltda, com impactos sobre o núcleo urbano da Comunidade Quilombola Patioba, no Município de Japarutuba/SE, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos não revelam irregularidades, bem como a empresa declarou que, após realizar TAC em 2015, não mais utilizou aeronaves para a dedetização de suas plantações; e (ii) a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta nº 177/2015, com prazo de vigência indeterminado, com o Ministério Público do Trabalho, se comprometendo a cumprir obrigações de fazer e não fazer relacionadas às suas atividades agrícolas, termo acompanhado pelo PA nº 1.35.000.001446/2015-75, que tramitou no 1º Ofício da PR/SE, sendo que o presente procedimento foi instaurado por prevenção ao PA de acompanhamento do mencionado TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001758-52.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de 18,23 (dezoito vírgula vinte e três) hectares de vegetação nativa, no interior do Projeto de Assentamento Dirigido - PAD Boa Esperança, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiente, consta dos autos que o imóvel analisado possui área total de 86,5 (oitenta e seis vírgula cinco) hectares e que apresentava cerca de 84% de sua superfície florestal original convertida e mantida principalmente como pastagem, dificultando ou impedindo o processo de regeneração natural da floresta, devido tanto à presença do gado, quanto às atividades necessárias à manutenção da cultura, tais como as roçadas e as queimadas; (ii) consta do Relatório do IBAMA, que o investigado assumiu a autoria do dano e informou que o desmatamento teve o objetivo de implantação de pastagem para ampliar a área de pastagem, pois os 40 (quarenta) hectares que possui atualmente, segundo ele, não são suficientes para o sustento da família; (iii) o INCRA informou que o investigado é beneficiário de outra gleba do PA e adquiriu a área objeto do presente inquérito policial de outro beneficiário, sem o conhecimento da autarquia, sendo que o lote não está quitado e é de propriedade do INCRA; (iv) o INCRA aduziu que o investigado ocupa irregularmente o lote objeto dos autos e que não poderá ser contemplado como lote de terra do mencionado programa, em todo território nacional; (v) o Laudo da Polícia Federal constatou, pela análise histórica da área, que o desmatamento é recorrente, iniciando-se em 2012 até 2019, quando da fiscalização do IBAMA (LAUDO nº 308/2020- SETEC/SR/PF/AC); e (vi) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiente sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (vii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação nº 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais nº 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e nº 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (viii) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001412-32.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 54, § 2º, II e III, e no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual poluição pela pulverização aérea de agrotóxicos e na ausência de licença ambiental para a execução da atividade, tendo em vista que: (i) não foi comprovada a materialidade delitiva, diante da ausência de constatação do delito no Laudo Pericial nº 693/2019 - SETEC/SR/PF/GO; e (ii) a SEMAD informou que, nos termos da Lei Estadual nº 20.694/19 e do Decreto nº 9.710/20, a atividade em questão não é passível de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1002221-22.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA E CASCALHO. EMPREGO IMEDIATO EM OBRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar eventuais crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) e exploração ilegal de argila e cascalho (art. 55 da Lei 9.605/98), em tese praticados por W. dos R. C. e W. dos R. C. F. em áreas localizadas no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) no Despacho nº 6555/2020, a autoridade policial entendeu pela inexistência do crime

de usurpação de bem da União, visto que 'todo o mineral extraído, segundo consta dos autos, foi imediatamente aplicado na construção e implementação de obras civis, sem que tenha havido qualquer tipo de comercialização do mesmo, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 325, § único e 326, I e II da Portaria nº 155/2016 do DNPM que torna facultativa ao interessado a obtenção da declaração de dispensa de título mineral junto ao DNPM para a exploração mineral'; (ii) concluiu o Membro oficiante que, em que pesem estarem delineados os elementos que caracterizam o delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta, pois como bem pontuou a autoridade policial, o minério extraído das áreas em questão foi imediatamente aplicado em obras de construção civil, a saber: a construção de uma via municipal de circulação (estrada vicinal) e a ampliação de represa - o que foi feito por meio de convênio firmado entre o particular e o Poder Público Municipal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime remanescente, descrito no art. 55, da Lei nº 9.605/1998, referente à extração irregular de minérios, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual no que tange ao crime do art. 55, da Lei nº 9.605/1998. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000672-92.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3462 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,03 (zero virgula zero três) hectare de vegetação nativa (correspondente a 300 metros quadrados) aproximadamente, devido à manutenção de gramado roçado, plantio de palmeiras e aposição de cerca viva sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 06 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser plantadas mudas de árvores de espécies nativas visando o enriquecimento da flora, em um custo estimado em R\$ 803,61 (oitocentos e três reais e sessenta e um centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597ª SO) e JF-JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no citado loteamento, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000674-62.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3461 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,04 (zero virgula zero quatro) hectare de vegetação nativa (correspondente a 400 metros quadrados) aproximadamente, devido à construção de rampas, muro, canaleta, bases de concreto, encanamento de PVC e gramado mantido roçado sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 11 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Federal afirma que intervenções constatadas foram removidas do local; (ii) o relatório do Ibama demonstra a baixa ofensividade da conduta, não tendo sido o meio ambiente atingido de forma danosa, bem como informa que as obras não provocaram dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.; (iv) posteriormente foi realizado a oitiva do investigado, informando que pagou a multa e, desde a notificação e embargo do Ibama, não foi feito mais o roçado da área, nem qualquer intervenção; (v) houve intenção de reparação do dano pelo agente pois não realizou mais nenhuma ingerência no setor em voga, ressurgindo as plantas nativas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto; e (vi) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no citado loteamento, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: JF-JAL IP-5001733-51.2020.4.03.6124 (597ª SO) e JF-JAL-IP- 5000725-73.2019.4.03.6124 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-0030198-37.2019.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3328 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos das Ações Penais nº 0030198- 37.2019.4.01.3800, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que a Defensoria Pública da União pede revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação ao Réu E. F. C. F., a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 299, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por deixar de declarar nos sistemas oficiais da fauna (SISPASS) informações sobre plantel de pássaros, com a finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que: (i) após a proposição do ANPP, o acusado manifestou não concordar com o pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pela CEAPA/BH, ao fundamento de não ter condições econômicas para o cumprimento da obrigação; e (ii) consignou o Membro oficiante que o pagamento de prestação pecuniária é uma das condições legais para a concessão do benefício da não persecução penal, nos termos do art. 28-A, inciso IV do CPP, não sendo, portanto, possível isentar o acusado do pagamento em questão; e (iii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por

ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1003576-43.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em razão de extração mineral (areia), de forma manual, com auxílio de pá, enxada e picareta, por J. Da S. C., sem autorização e licença ambiental, na localidade denominada Córrego João Pinto, zona rural de Berilo/MG, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, incisos III e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, respectivamente em relação aos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, uma vez que os fatos ocorreram até 25/06/2015 (marco temporal final) e o investigado possui idade acima de 70(setenta) anos, nesse caso, considerado o prazo do lapso prescricional pela metade. 2. Na esfera cível, necessária a adoção de medidas cabíveis, por meio da instauração de procedimento cível próprio, caso ainda não tenha sido instaurado, para fins da recuperação integral de eventual dano ambiental ou reparação/compensação, ressalvada justificativa razoável para não o fazer, em conformidade com os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO 583º - 24.2.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento para apurar a questão cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1009459-68.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (QUARTZO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, atribuída a J. E. F., decorrente de suposta prática de extração mineral (quartzo), sem licença ambiental, na Fazenda Maria das Dores, zona rural do Município de Carbonita/MG, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 55 da Lei 9605/98, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data do fato (19/03/2014), e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos; (ii) quanto a possível ocorrência do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, apesar das diversas diligências realizadas pela autoridade policial, inclusive com a oitiva de testemunhas, não foi possível obter elementos suficientes para apontar a autoria da prática delitiva; e (iii) considerando as circunstâncias do caso, não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000987-78.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO CÓRREGO LAMEIRÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de 600 m², equivalente a 0,06 ha (zero vírgula zero seis hectare) de vegetação campestre de cerrado em área de preservação permanente (margem do Córrego Lameirão), bem como o corte de uma árvore da espécie aroeira de grande porte, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, no Município de Várzea da Palma/MG, tendo em vista que: (i) o crime ambiental noticiado no feito supostamente teria deixado vestígios, de modo que se revelava indispensável a realização do exame de corpo de delito oficial, o qual não foi realizado à época do crime (art. 158 do CPP); (ii) os esclarecimentos prestados pelo investigado, carroceiro, com baixo grau de instrução, no sentido de que apenas limpou a área objeto da autuação para cultivar alguns alimentos para criação de seus animais, bem como para garantir o sustento de sua família; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa no valor de mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos, bem como apreensão da madeira) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5006356-11.2021.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 38 e/ou 39 e/ou 48 da Lei 9.605/98, consistentes na construção de uma estrada que teria danificado Área de Preservação Permanente, de domínio da União, localizada em trecho da margem direita do Ribeirão Mantena, próximo ao ponto existente na rodovia BR-262, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, impedindo a regeneração natural de vegetação nativa, tendo em vista que: (i) conforme o Dnit, a estrada (acesso que liga a Rodovia BR- 262/MS até o leito do Córrego Ribeirão Mantena) já existia desde antes do início das obras de recapeamento da BR-262 da Construtora Caiapó Ltda, tendo sido aberta/criada pela população que utiliza o local para uso frequente como balneário, o qual se encontra antropizado; (ii) a autoria delitiva é indefinida, não sendo possível apurar quais pessoas teriam promovido a abertura, que ocorreu em tempo pretérito e gradativamente; (iii) não se mostra frutífera a adoção de qualquer medida investigatória a fim de identificar os autores dos crimes ambientais. Precedente: 1.31.000.001149/2021-17 (Voto nº 3102/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800199-17.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Jurandy O. Porto, nº 200, Povoado do Saco, no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800201-89.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC

66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO); JF-SE-INQ-0800200-02.2020.4.05.8502 (595ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme compromisso de compra e venda, e sem qualquer manifestação contrária da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800059-46.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3284 - Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800654- 84.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800063-83.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3285 - Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800393- 22.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800205-24.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3423 - Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800689-44.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos de prova constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto o agente não usou de força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800246-88.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, 44, Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800419-20.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que a investigada adquiriu o imóvel mediante compra e venda entre particulares. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800327-37.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, nº 66, no Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP 0800702-43.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que edificação típica em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0002603-55.2017.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. DANO AMBIENTAL EM LOCAL PROTEGIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal instaurada para apurar o delito dos art. 40, § 3º, da Lei nº 9.605/98 por causar dano ambiental à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul em Paraíba/SP, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO) e JF-RIB-APORD- 0000174-21.2017.4.03.6102 (593ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000532/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX CHICO MENDES. OMISSÃO DO ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE COMBATE A INCÊNDIO. DESMATAMENTOS E OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do ICMBio, sobretudo no ano de 2019, bem como a inexistência de plano de combate ao fogo e o aumento do desmatamento ilegal, de fracionamento e de ocupações ilegais ocorridos nas Colocações Maloca, Jatobá, Altamira, Água Preta, Ramal do Icuriã, Seringal Paraguassu, Centrinho e outras, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi expedida recomendação ao ICMBio, no âmbito do IC nº 1.10.000.000600/2014-80, para que efetuasse levantamento ocupacional completo da Resex Chico Mendes, a fim de embasar ulterior adoção de medidas em face de ocupantes irregulares, tendo a etapa de levantamento sido concluída, restando pendente a consolidação dos respectivos dados; (ii) quanto a eventual inexistência de plano de combate ao fogo, informou a autarquia ambiental que, no ano de 2018, encaminhou à Coordenação de Prevenção e Combate a Incêndios (COIN) um Plano de Manejo do Fogo (PMIF), apontando a necessidade de contratação de brigadistas terceirizados para apoiar ações de capacitação de brigadas comunitárias, educação ambiental e de combate à incêndios florestais; (iii) o ICMBio vem realizando diversas operações de fiscalização, com o escopo de reprimir ilícitos, além

de outras medidas que visam ao aprimoramento da gestão da unidade de conservação; (iv) os desmatamentos ocorridos na Colocação Jatobá constituem objeto da ACP 1001091-66.2020.4.01.3000 e das ações penais 1001077-82.2020.4.01.3000 e 0006979- 67.2019.4.01.3000; (v) a questão atinente a possível beneficiamento de madeira extraída ilegalmente da Resex Chico Mendes por polo moveleiro de Assis Brasil foi tratada no âmbito do IC nº 1.10.000.000250/2016-13; e (vi) os ilícitos remanescentes, noticiados na representação, foram objeto de vistoria pelo NGI ICMBio Chico Mendes, tendo sido instauradas notícias de fato próprias (1.10.000.000618/2021-19, 1.10.000.000617/2021-66, 1.10.000.000613/2021-88, 1.10.000.000612/2021-33 e 1.10.000.000611/2021-99), para apuração e responsabilização cível e criminal dos envolvidos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000395/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3441 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO IRREGULAR DE ANIMAIS. CAPIVARAS, CATETOS E QUEIXADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento irregular de criadouro comercial de animais silvestres, capivaras 'Tayassu pecari', catetos 'Hydrochoerus hydrochaeris' e queixadas 'Tayassu tajacu', pela Usina Serra Grande S/A, sem autorização ambiental, no Município de São José da Laje/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os animais não constam de listas de animais ameaçados de extinção, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, o que constitui óbice para fins de atribuir o feito ao MPF. Precedentes: NF nº 1.16.000.000249/2020-51 (569ª SO - 3.6.2020, e NF nº 1.33.008.000087/2017-03 (518ª SO - 06.12.2017). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000722/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3405 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de despejo de lixo em área de proteção ambiental - APA Costa dos Corais, localizada próxima à praia de São Miguel dos Milagres, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que o ente municipal adotou as medidas cabíveis para reverter o problema do descarte irregular de resíduos sólidos nas praias locais, regularizando a prestação de serviço de coleta de lixo, mediante parceria com o Ima Instituto do Meio Ambiente, enviando esforços para viabilizar a doações de lixeiras, para serem instaladas ao longo de toda a orla, inclusive a em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001097/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3463 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE CANAVIEIRA. USO DO FOGO. DEIXAR DE APRESENTAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato cível instaurada para apurar desatendimento a notificação da autoridade ambiental, consistente em não apresentar a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio florestal, referente aos fragmentos existentes na Fazenda Fluorescente, referente ao uso do fogo em plantações canavieiras, com impacto ao Bioma Mata Atlântica, no Município de Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) o local da infração é área particular; (ii) conforme o Membro oficiante, é atribuição do IMA/AL, autarquia ambiental estadual, a autorização para emprego do uso de fogo controlado, bem como a análise do plano de queima controlada, conforme exigido pelo Ibama e disposições do art. 3º do Decreto Federal nº 2661/1998 e Instrução Normativa IMA/AL nº 02/2017, portanto, questão de âmbito local; e (iii) o local dos fatos não está situada no interior de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais, terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem faz parte de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001115/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3549 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (CITES). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 08 (oito) espécimes da fauna silvestre nativa (01 sagui, 03 sanhaço, 01 patativa, 2 papa-capim e 01 sebite), sem autorização da autoridade competente, no povoado Santa Luzia do Riachão, Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo em vista que um dos espécimes apreendidos (Mico argentatus, conhecido popularmente como "sagui") figura na Lista da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3545 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS. CARVÃO VEGETAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a manutenção em depósito de 24(vinte e quatro) sacas de carvão vegetal, já pronto para venda, e 01(um) montante de madeiras nativa já cortadas, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, apesar de a irregularidade ambiental ter ocorrido no interior área de proteção ambiental estadual (APA Murici), segundo informações do ICMBio, o local se encontra em zona de amortecimento, a menos de um quilômetro da ESEC de Murici (unidade de conservação Federal), o que demonstra de forma clara e inequívoca, o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: IC nº 1.16.000.002730/2014-33 (596ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001307/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade na apresentação de informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, por deixar de declarar a atividade Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não houve prejuízo concreto ao meio ambiente, tratando-se da necessidade de complementação dos dados da atividade desenvolvida pela empresa no CTF/APP, a configurar mera irregularidade administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: 1.29.000.002623/2021- 86 (Voto nº: 2847/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária - 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000016/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 29, III, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 03 (três) espécimes da fauna silvestre sem a devida licença (dois galos da campina e um pintassilgo do nordeste), fato ocorrido em Trapiu/AL, tendo em vista que os pássaros apreendidos foram devidamente entregues às autoridades competentes e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000841/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO PROJETO PRODUÇÃO AGROFLORESTAL AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a efetiva execução do projeto "Produção Agroflorestal Agroecológica da Agricultura Familiar", cujo desenvolvimento ficou sob a responsabilidade do Sebrae, para beneficiar agricultores orgânicos apoiados pela Rema - Rede Maniva de Agroecologia, em razão do previsto no TACA n. 015/2016, homologado na Ação Civil Pública nº 1775-29.2016.4.01.3200, tendo em vista que, após requisição ministerial, o Sebrae apresentou os documentos comprobatórios sobre a fase de implementação do referido projeto, demonstrando que cumpriu as determinações previstas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001849/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. TEFÉ/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do fato delituoso tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar Motosserra sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (22/09/2011) e o presente momento já transcorrem mais de 10 (dez) anos; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), já recolhida, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª Sessão Ordinária - 16.12.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002594/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TI ANDIRÁ-MARAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre alguns danos ambientais na Terra Indígena Andirá-Marau, pois o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) estaria fazendo contratações de empresas para perfurar poços artesanais, mas que, na verdade, serviria para pesquisa e descobrimento de minério, bem como extração ilegal de madeira, fato ocorrido em Maués/AM, tendo em vista: (i) a construção de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) nas aldeias indígenas da região do rio Andirá-Marau, área indígena de Maués/AM, iniciaram em 2010 e terminaram em 2018, em conformidade com o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI); e (ii) a inércia da noticiante em atender à intimação para complementar sua representação com informações mais pontuais, aptas a contribuir para um acompanhamento efetivo de eventuais violações ao meio ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000094/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO DE COARI/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível risco de acidente aeronáutico relacionado à fauna, decorrente da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto de Coari/AM, tendo em vista que, após requisição ministerial, a Municipalidade adotou providências para mitigar possível risco de acidentes e incidentes aeronáuticos, tais como: sultura de fogos de artifício na área da ASA quando do avistamento de aves; vistorias diárias em busca de focos atrativos; divulgação de canais para que empresas e a comunidade informem as ocorrências que possam causar danos à aviação e comunicação aos residentes próximos do aeroporto sobre o perigo das aves à aviação civil, não havendo justa causa para a continuidade desse apuratório, já que a autoridade competente está realizando as medidas de

acompanhamento e contenção necessárias à segurança aérea. Precedente: IC 1.36.001.000269/2020-20 (594ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000066/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. USO DE HERBICIDA POR MEIO DE AVIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e à saúde da comunidade existente no assentamento Rio Grande II, no Município de Cotegipe/BA, decorrente de pulverização de herbicida, por meio de avião, em área privada nas proximidades (Fazendo Jacarezinho), tendo em vista que: (i) houve a utilização de avião por empresa regularizada para executar o serviço de pulverização, tendo sido apresentados Relatórios Operacionais contendo a data dos eventos, a área atingida, as coordenadas geográficas, horário e sentido do voo, velocidade, sentido do vento, o produto e a dosagem, além da Autorização Operacional da empresa; e (ii) o Ibama informou que o investigado mudou o método de pulverização, deixando de fazê-la por meio de avião, de modo que a conduta foi regularizada. 2. Relativamente aos danos à saúde de moradores do referido assentamento, a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR, porquanto eventual ação civil pública que viesse a ser proposta, ainda que tivesse como causa de pedir ilicitude de natureza ambiental, teria como objeto (pedido) a proteção preventiva da saúde da coletividade e a indenização em favor desta (pela perda de saúde). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000093/2011-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE PIVÔ. PARNA GRANDE SERTÃO VEREDAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis infrações ambientais perpetrados por Santa Colomba Agropecuária LTDA, no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, área de preservação permanente, no Município de Cocos/BA, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou o licenciamento ambiental referente à instalação do pivô central, com intervenção em área de preservação permanente à margem direito do Rio Itaguari, em que o empreendimento foi objeto de regularização ambiental após formalização de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental nº 2009- 032427/TCRA, bem como obtenção junto ao Instituto de águas da Bahia - INGÁ; (ii) o INEMA informou que não houve determinação de apresentação de plano de recuperação de área degradada, haja vista se tratar de área passível de uso alternativo do solo, razão pela qual foi aplicada a penalidade pecuniária de natureza formal; e (iii) foi esclarecida a divergência que pairava sobre a localização dos pivôs, a partir das coordenadas geográficas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000203/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de notícia crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração ilegal de minério e usurpação de bens da União, no Município de Geremoabo/BA, tendo em vista que: (i) a autoridade policial, após diligências, concluiu pela insuficiência de elementos mínimos de autoria e de materialidade a justificar a instauração de inquérito policial; (ii) não há nos autos qualquer informação a respeito da qualidade e da quantidade do mineral supostamente retirado, a determinar se de fato seriam minerais submetidos à autorização da Agência Nacional de Mineração; e (iii) após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000033/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente da comercialização de 375,5 (trezentos e setenta e cinco) kg de lagosta sem comprovante de origem (licença de pesca da embarcação pesqueira que capturou o pescado), pela pessoa física D. M. H. M., conforme notas fiscais 000001549 e 000002530, emitidas empresa P. S. LTDA, referentes aos meses de julho e outubro de 2017, em Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama juntou o Despacho 10932133/2021-NUFIS- CE/DITEC-CE/SUPES-CE, por meio do qual o agente da autarquia que lavrou o auto de infração 0Z8NSG78, que ensejou a instauração do feito, esclareceu que não é possível saber se a pesca ocorreu em período, local, ou mediante o uso de petrecho proibidos, razão pela qual solicitou a desconsideração do Ofício nº 9458271 que encaminhou os autos do processo administrativo ao MPF; (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, a ocorrência da infração administrativa, prevista no artigo 35, IV, do Decreto Federal 6.514/2008, não tem correspondência nos artigos 34 e 35 da Lei de Crimes Ambientais 9605/98, que prescreve sobre o crime de pesca proibida; e (iii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, com autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), de forma que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito administrativo, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.000.000518/2021-47 (593ª SO); 1.33.007.000161/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000379/2017-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONDOMÍNIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DA CONTAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental na Rebio da Contagem oriundo, em tese, da inadequação do sistema de drenagem pluvial e da ausência de licenciamento ambiental por parte dos Condomínios Vivendas Lago Azul e Vivendas Bela Vista, situados no Setor Grande Colorado, em Brasília/DF e instaurado há 04 anos, tendo em vista que: (i) o processo de regularização fundiária dos citados loteamentos foram adotados como projetos-piloto no âmbito da SPU, resultando na edição da Portaria SPU nº 2826/2020 que disciplina a

regulamentação da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e na aprovação de glebas para fins de compensação urbanística pela Diretoria da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP); (ii) o Lago Azul já obteve autorização do ICMBio para o licenciamento ambiental e o Bela Vista está albergado pelas tratativas já em curso para a regularização fundiária desse condomínio; (iii) a questão dominial é objeto da Ação Civil Pública nº 0010816-27.2001.4.01.3400 ajuizada pelo MPF e em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF; (iv) a regularização fundiária urbana dos Condomínios foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre a União Federal e o MPDFT, no qual se exige compensação ambiental; e (v) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a regularização das ocupações existentes, o que abrangerá o licenciamento ambiental e, consequentemente, o sistema de drenagem de água pluvial dos condomínios, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001577/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÕES DE MINISTRO DE ESTADO. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as políticas adotadas pelo ex-Ministro do Meio Ambiente, RICARDO SALLES, que revelariam a falta de compromisso com o objetivo central do Ministério do Meio Ambiente: a execução da Política Nacional do Meio Ambiente dentro da perspectiva da Constituição Federal, fato ocorrido no Distrito Federal, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta desse ex- Ministro já está abarcada na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consubstanciada na violação do dever de tutela do meio ambiente e desestruturação do arcabouço de proteção respectiva, ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 06 de julho de 2020 (autos judiciais nº 1037665-52.2020.4.01.3400). Precedente: IC 1.30.001.002294/2019-28 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional (Improbidade administrativa). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002401/2017-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS). CONTROLE. PLANO DE MONITORAMENTO PÓS- LIBERAÇÃO COMERCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta falha no controle, por parte das instituições públicas envolvidas, no processo de liberação, registro e fiscalização de OGMS, a respeito do dever de acompanhamento e de exigência de apresentação do plano de monitoramento pós-liberação comercial do OGM, nos termos da Lei nº 11.105/2005 e da Resolução CTNBio nº 9/2021, tendo em vista que: (i) a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) informou que foi concluído o processo de revisão das Resoluções Normativas nº 05 e 09, com a publicação da Resolução Normativa nº 24, além de apresentar o comprovante de envio dos planos aprovados aos órgãos de registro e fiscalização; (ii) a Resolução Normativa nº 24 fixou prazo, antes inexistente, para que os interessados apresentem o plano de monitoramento pós-liberação; (iii) além disso, a CTNBio informou que editou a Resolução Normativa nº 32, de julho de 2021, que disciplina a apresentação dos planos de monitoramento pós-liberação comercial de plantas e animais geneticamente modificados, sendo que a atualização normativa incluiu a previsão de notificação do início do monitoramento pós-liberação comercial pela instituição requerente, em seu Artigo 18º, parágrafo 8º, e que, uma vez recebida pela CTNBio, a informação sobre o início do período de monitoramento é encaminhada aos órgãos de fiscalização e registro; (iii) por fim, informou que, ante aos novos critérios normativos estabelecidos para apresentação de planos de monitoramento, a CTNBio vem realizando revisões processuais para ajustes dos processos aos novos parâmetros definidos; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, com a regulamentação e implementação de obrigatoriedade de comunicação e fiscalização do plano de monitoramento pós-liberação comercial, impõe-se o arquivamento deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003232/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APA DO RIO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na constituição de projeto de assentamento para fins de reforma agrária, concernente ao imóvel da União denominado Fazenda Palma e Rodeador (Fazenda Mozart) - Gleba 02, sob matrícula nº 2.645 do 9º CRI/DF, situada às margens da DF 220, Km 01, no interior da APA do Rio Descoberto, tendo em vista que: (i) os elementos probatórios indicam que a referida propriedade é objeto de dois pleitos: a) conferir destinação por meio termo de doação ao INCRA para fins de implementação de política pública de reforma agrária, ou b) inscrição de ocupação em benefício de particular que ocupa a área irregularmente por longo período; (ii) quanto à destinação ao Incra, a SPU informou a inviabilidade, em razão da invasão da área por "sem terras" (motivada por conflito agrário), o que motivou a ação de reintegração de posse (Processo nº 070.262039.2028.8.07.0002), ajuizado pelo particular que ocupa a área, sendo a mesma pessoa que solicita a regularização da ocupação; (iii) não restou constatado irregularidades efetivas a serem apuradas no presente feito, uma vez que a legislação permite tanto a regularização da ocupação em prol de particular, como a destinação do imóvel para a reforma agrária, sendo que no caso em discussão não há decisão definitiva por parte da SPU acerca da destinação do imóvel; e (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas referentes à destinação do imóvel da União, bem como a Ação Judicial de Reintegração de Posse nº 0702620- 39.2018.8.07.0002, em curso na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. 2. Quanto à notícia de que o particular, interessado na regularização da ocupação, estaria alienando o imóvel, por meio de anúncio na internet, assim como da suposta truculência da PM/DF, quando da abordagem dos ocupantes interessados na destinação do imóvel para a reforma agrária, foi instaurado a NF Criminal nº 1.16.000.002612/2019-30, para apurar os fatos. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003356/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de deixar de atender a exigências legais e regulares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a regular correção e adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental em área da APA do Planalto Central, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas ao ICMBio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000104/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. SÃO MATEUS/ES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar degradação em área de restinga, por meio de incêndio, ocorrido próximo ao loteamento da SOMA Urbanismo e ao Projeto TAMAR, no bairro Guriri, lado norte, no município São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme informado pela SPU, o local de ocorrência dos fatos é área alodial não sendo de responsabilidade/patrimonialidade da União, sendo assim, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.004.000126/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO SUSCITANTE: PR/DF. MEMBRO SUSCITADO: PRM/LINHARES/ES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. Não conheço do conflito de atribuições para atuar em notícia de fato que solicita a adoção de providências pelo Ministério Público Federal para impedir a dilapidação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e natural nacional, diante da suposta alteração de procedimentos prestes a ser realizada pelo IPHAN, tendo em vista que a ausência de instrução inicial da demanda impede a análise da atribuição para atuar no feito, pois não é possível identificar sequer a existência de justa causa, ou seja, se alguma norma de fato sofreu modificação e, em decorrência, definir se a alteração é de interesse nacional. 2. Faz-se necessário, portanto, o retorno dos autos à Procuradoria de origem para diligenciar junto ao IPHAN e ao representante, a fim de solicitar esclarecimentos acerca fatos, principalmente, para, sendo confirmada a alteração de procedimentos noticiada na representação, indicar o ato específico alterado e sua abrangência. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, determinando o retorno dos autos à PRM/LINHARES/ES para diligências junto ao IPHAN e ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000093/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. ÁGUA LIMPA/GO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art.38 da Lei 9.605/1998, referente ao desmatamento de 5,238 (cinco mil duzentos e trinta e oito) hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, no município de Água Limpa-GO, tendo em vista que o delito foi cometido em propriedade privada, portanto, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001227/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. SANEAMENTO. ÁGUAS PLUVIAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de danos ao patrimônio público e ao meio ambiente, causado pela instalação de canal de drenagem de água em obra de reforma e ampliação do Museu Casa Histórica de Alcântara, localizado na Praça da Matriz, no Município de Alcântara/MA, de propriedade do Instituto Brasileiro de Museus Ibram, tendo em vista que: (i) o Ibram informou que o projeto das obras foi aprovado pelo Iphan e Corpo de Bombeiros, estando de acordo com este os sistemas hidráulico, de combate a incêndio e de drenagem pluvial e correspondente escoamento; (ii) ainda segundo o Ibram, há canos de drenagem pluviais que não estão ligados a esgoto, servindo apenas para drenagem de águas da chuva, os quais passam por terrenos vizinhos (Fórum e de particular) e foram por esses autorizados; (iii) o Iphan, após vistoria in loco, informou que inexistiu o despejo de águas servidas nos canais, nem há danos à fiação (rede pública subterrânea) e postes de iluminação pública, sendo a obra executada com base em Parecer Técnico aprovado pela autarquia, a qual sugeriu providência (instalação de calçada e sarjeta) para evitar eventual prejuízo ao representante (particular), conquanto o sistema adotado seja regular; (iii) eventual dano em imóvel de particular é questão que foge do âmbito de atribuição do MPF. Precedente: 1.33.007.000070/2021-34 (Voto nº 2897/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.10.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001199/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMBATE A INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual omissão dos órgãos estaduais envolvidos no combate a incêndios florestais no Pantanal mato- grossense no ano de 2020, em razão de não atendimento de solicitações do Posto de Atendimento Emergencial a Animais Silvestres no Pantanal Paes, tendo em vista que: (i) o Paes Pantanal solicitou apoio da Sema-MT no combate às queimadas, a qual forneceu insumos e equipamentos, com a participação de outros órgãos (a exemplo do Corpo de Bombeiros), e atuou por meio de ações integradas com o Comitê Estadual de Gestão do Fogo Cegf e Centro Temporário Integrado de Coordenação Operacional Ciman, de acordo com o Plano Estadual de Ação de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais, tendo mantido as ações de fiscalização/autuação em razão de desmatamento, uso irregular de recursos ambientais e outras infrações; (ii) não há elementos suficientes para correlacionar os danos ambientais provocados pelos incêndios a uma omissão estatal, nem uma linha investigativa para dar continuidade às apurações; (iii) importante destacar que o acompanhamento das ações de combate a incêndio pela Sema e sua responsabilidade é matéria objeto do PA n. 1.20.000.000870/2020-92, que objetiva a estruturação do sistema de combate coordenado, havendo correlação de objeto. Precedente: 1.20.000.001252/2020-60 (Voto nº: 2476/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão Ordinária - 16.9.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000172/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. MATERIAL HOSPITALAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 em razão da comercialização de produto perigoso (substância infectante, resíduos hospitalares, ONU 2814)

transportado em veículo baú e sem lançamento no documento fiscal, fato ocorrido em Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia, pois a aplicação da referida norma penal se mostra relevante já que o transporte e comercialização de material hospitalar merece especial atenção, sobretudo no momento da pandemia enfrentado; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000175/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. ÓLEO DIESEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 em razão da comercialização de produto perigoso (óleo diesel, ONU 1202) transportado em veículo tanque e sem lançamento no documento fiscal, fato ocorrido em Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) a perseguição penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, como a atenuação pela própria Administração Pública devido ao nível de gravidade não ser expressivo, sendo considerado leve pelo Ibama, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000177/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ÓLEO DIESEL. TRANSPORTE IRREGULAR. BR-163. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (óleo diesel) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001956/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis maus tratos a animal (cachorro) na rua Altair Correa Lima nº 302, em Campo Grande/MS, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.003103/2021-41 (596ª SO). 2. Representante comunicada acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000177/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. RIO PARAGUAI. CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 4 (quatro) unidades do peixe "barbado" com tamanho abaixo do permitido, totalizando 6kg (seis quilos) de pescado, constatado em Relatório da Polícia Militar Ambiental, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000379/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em área da União e no interior da APA Baía Negra, conhecida como Recanto do Pescador, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) a TAUS/SPU de E. G. de M. foi cancelada, mediante parecer negativo pela APA Baía Negra, pois ele não reside e não vive de subsistência do local; (ii) o Imasul vistoriou a área e não foram localizadas atividades passíveis de licenciamento ambiental, não havendo anotação de desmatamento ou processos erosivos; (iii) foi efetuada a notificação do interessado acerca do cancelamento da TAUS, sendo que as medidas a serem adotadas pela SPU quanto à residência por ele construída devem ser acompanhadas por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pela SPU quanto à residência construída por E. G. de M.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000384/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA. REGULARIDADE DE OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da ocupação, oriunda da concessão TAUS de nº 08/2011, inicialmente concedida à D. D. M. F., falecido em 2018, posteriormente ocupada pelo casal A. M. V. e E. P., na APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficante: (i) a questão se encontra satisfatoriamente resolvida, já que os ocupantes estão na lista do Conselho Gestor da APA Baía Negra, que deu parecer favorável para a expedição do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em favor do casal, posição que foi reforçada com o parecer do MPF, favorável aos ocupantes (ribeirinhos); (ii) a SPU, com o intuito de regularizar a situação ocupacional, procedeu a abertura do processo ME nº 10154.137677/2019-11, para a expedição do TAUS em favor dos atuais ocupantes, bem como ratificou o cancelamento do TAUS de nº 08/2011 em nome do falecido; e (iii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), em fiscalização ambiental realizada em diversos imóveis localizados

na APA, não constatou a realização de atividades passíveis de licenciamento ambiental na área objeto deste procedimento, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação dos órgãos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001158/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC PRMG/GB/MML nº 07/2014), celebrado entre a empresa Mineração Matheus Leme Ltda. e o Ministério Público Federal, no IC nº 1.22.000.003737/2011-22, visando à reparação dos danos causados pela exploração mineral irregular, no Município de Mateus Leme/MG, tendo em vista que: (i) o IEF informou que o PRAD foi satisfatoriamente implantado, e que perdurando as condições atuais, as áreas estão, do ponto de vista técnico e ambiental, restabelecidas; e (ii) exauridas as análises técnicas responsáveis pela verificação do cumprimento dos termos do TAC quanto ao devido encaminhamento do PRAD, somado à ausência de atividade irregular no local, emergem-se como satisfeitas as obrigações assumidas pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001851/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação oriunda de representantes da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, solicitando a suspensão da Chamada Pública nº 1, de 17/04/2021, do Ministério do Meio Ambiente, bem como sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas a garantir o interesse público e a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis, tendo em vista que o assunto foi objeto de apreciação na notícia de fato 1.22.000.002236/2021-09, em que restou promovido a arquivamento pelo titular em decisão posteriormente homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (591º SO), pois concluiu-se que a Chamada Pública ora em exame está em perfeita sintonia com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme prescrito no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, sendo que a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos projetos a serem apresentados ao MMA, ocorrerá no âmbito dos municípios que vierem a compor Consórcios Públicos, na qualidade de participantes da coleta, da triagem e da reciclagem dos resíduos, não remanescendo, portanto, utilidade na continuidade do presente feito em razão da ausência de justa causa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003553/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM B1A IPÊ. BRUMADINHO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada B1A Ipê, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante no sentido de que a segurança de referida barragem está sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG nas ACPs 0039757-29.2016.8.13.0090 e 0013836- 68.2016.8.13.0090, com decisão proferida, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a juntada de petição inicial e/ou sentença judicial das ACPs propostas em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem B1 Auxiliar e as outras pertencentes ao mesmo complexo (B1 e B2) apresentam irregularidades constatadas pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003659/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. SEDIMENTOS. BARRAGEM DE PEQUENO PORTE, NÃO INSERIDA NO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Gambá, operada pela empresa Vale S.A., localizada no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) diz respeito a estrutura diminuta e com baixo risco; (ii) o Parecer Técnico nº 1986/2019/SPPEA constatou que se trata de estrutura destinada a mera contenção de sedimentos, não se caracterizando como barragem de rejeitos, construída em etapa única e não inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei nº 12.334/2010; (iii) o parecer supracitado concluiu que não há motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF na barragem Gambá, ante o pequeno porte da referida barragem de sedimentos, sugerindo o arquivamento do feito; e (iv) a ANM vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017. Precedente: 1.22.010.000030/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003672/2016-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE NERY. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Nery, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1943/2019-SPPEA (PGR- 00477726/2019), "Em 06/12/2016 a ANM enviou o Ofício nº 606/2016-GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG (fl. 49) e em 31/01/2017 enviou o Ofício nº 0023/2017 - GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG (fl. 50), ambos os ofícios respondem ao Ofício nº 9620/2016 - MML/PRMG. Consta nos ofícios enviados pela ANM que a Barragem Dique Nery foi descaracterizada e, assim sendo, não se enquadra nos parâmetros técnicos exigíveis no Plano Nacional de Segurança de Barragens". Assim, concluiu o perito do MPF que a Barragem Dique Nery foi descaracterizada, não constando mais do SIGBM e não havendo motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem Dique Nery, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000358/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS (EFVM). MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar os prejuízos ambientais causados ao Município de Aimorés/MG, em virtude de suposta existência de ilegalidades e danos atrelados à Estrada de Ferro Vitória- Minas (EFVM), administrada pela empresa Vale do Rio Doce S/A, consistentes na ocorrência de acidentes na linha férrea, poluição atmosférica por partículas de minério de ferro, poluição sonora, transtorno no trânsito, abalos estruturais nas construções, inundações pela falta de drenagem causada pela linha férrea, acúmulo de lixo e proliferação de mato no trecho da ferrovia, tendo em vista que: (i) quanto às questões relativas à poluição atmosférica e sonora, não restaram comprovadas ilegalidades praticadas pela empresa representada, que informou a existência de ações, como a lubrificação de trilhos, e o monitoramento constante da qualidade do ar; e (ii) a Prefeitura Municipal de Aimorés informou que os pontos/problemas objeto da representação estão sendo debelados por meio de manutenção realizada no trecho do córrego, conforme estabelecido em acordo firmado com a empresa. 2. No que refere às demais questões abordadas na representação, tais como: limpeza da via, obras de drenagem e intervenções nos córregos do Salgado e Chucha, a extensão do dano é local e já vem sendo apurada pelo MP Estadual, inclusive com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, do qual originou-se a ACP nº 0011.09.024517-3, com objeto parcialmente coincidente com o objeto destes autos, portanto, desnecessário o declínio ao MP Estadual, diante da inexistência de evidências que possam agregar à apuração já existente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000274/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi-Guaçu (de domínio federal), nos limites do município de Jacutinga/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Município vem envidando esforços para cumprir as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, tendo até dezembro de 2022 para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) não foi possível aferir sequer o grau de lesividade dos possíveis danos ambientais decorrentes da inadequada destinação dos efluentes no Rio Mogi-Guaçu, inexistindo elementos aptos a embasarem eventual ação de responsabilidade. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Resolução nº 174 do CNMP, especificamente no que diz respeito a medidas concretas para solucionar o lançamento de efluentes sem tratamento no referido rio federal. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000003/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES CLANDESTINAS. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas intervenções clandestinas com descaracterização do Patrimônio Histórico-Cultural em trecho final da Rua Santo Antônio, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) atendendo recomendação do MPF, o Iphan instaurou o Procedimento Administrativo nº 01514.004128/2016-91, o qual se encontra em trâmite e tem por finalidade analisar de forma individualizada as supostas irregularidades de cada imóvel do local; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações tomadas pelo Iphan, quanto à apuração das irregularidades noticiadas na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000200/2015-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de importação, armazenamento, guarda, manutenção em depósito e comercialização clandestina de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana conhecida como RGC (Resíduos Gastos de Cuba) ou SPL (Spent Potliner) por sociedade empresária localizada em São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) foi determinada a instauração de inquérito policial (nº 1003817-90.2020.4.01.3815) para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98; (ii) fiscais do Ibama, assessores por professores da Coordenação de Química da Universidade Federal de São João del-Rei, estiveram nas dependências da empresa, onde colheram amostras de materiais para fins de análises laboratoriais; (iii) perícia sobre o material está sendo realizada pela Polícia Federal no âmbito do mencionado IPL; e (iv) não há relato nos autos de que o possível armazenamento irregular de material nocivo tenha gerado qualquer dano ambiental material, naturalístico, passível de aferição para futura responsabilização civil, não remanescendo utilidade na manutenção do presente IC, uma vez que não resta providência na esfera cível a ser adotada, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000211/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e exigir o efetivo cumprimento da reparação do dano ambiental à condenado pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) a reparação ambiental foi convertida em indenização pecuniária, nos termos fixados no art. 5º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, dada a continuidade da exploração de areia e cascalho pelo condenado, amparada por título minerário e licença ambiental; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, foi realizado o pagamento da indenização, no valor de valor total de R\$ 8.607,00 (oito mil seiscentos e sete reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2015-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barragens de mineração, consistentes nas Barragens do Eustáquio (e estruturas associadas Barragem A e Barragem Sela), Santo Antônio, Tanque Específico IX-B, Tanque Específico X, Tanque Específico XI e Tanque Específico XII, no município de Paracatu/MG, de responsabilidade da K. do B. M. S/A (antiga R. P. M. S/A), com anterior não homologação de arquivamento no Voto n. 3541/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) do ponto de vista formal, as 6 (seis) barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens contam com Declaração de Estabilidade, não foram alteadas ou, quando o foram, não foi empregado o método a montante, sendo que, 'conforme respostas apresentadas pela mineradora aos quesitos da Nota Técnica 4ª CCR n.º 01/2020', os índices de fatores de segurança não apresentam nenhuma anormalidade; (ii) entre as informações da empresa, ela possui sistema de videomonitoramento 24 (vinte e quatro) horas da estrutura de barragem e de monitoramento de segurança para aquelas com DPA alto, além de sistema de alerta à população (treinamentos), sendo que nenhuma das barragens está com algum nível de emergência acionado, além disso, as licenças ambientais se encontram válidas e foram adotadas as providências para atendimento das recomendações constantes no Relatório de Inspeção de Segurança Regular, tendo sido elaborados os estudos de ruptura hipotética; (iii) todavia, necessária instauração de procedimento administrativo para acompanhar a confirmação das informações, prestadas pela empresa, pelos órgãos ambientais competentes, bem como para confirmar a estabilidade e segurança das barragens. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a confirmação das informações, prestadas pela empresa, pelos órgãos ambientais competentes, bem como para confirmar a estabilidade e segurança das barragens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000099/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RIO PARACATU. MINERAÇÃO S/A (KINROSS). OURO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre danos ambientais causados pelas explosões no processo de extração de ouro praticada pela empresa Kinross, como nível de ruído alto em razão da detonação de dinamites e funcionamento de maquinário afetando a comunidade quilombola de São Domingos, fato ocorrido no Município de Paracatu/MG, após recurso da manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não vislumbrando novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada, tendo em vista que: (i) o relatório de vistoria da ANM, de 27/09/21, não detectou anormalidades quando da vistoria realizada e afirmou que as vibrações no solo resultantes das detonações estão em conformidade com os limites impostos pelas alíneas dos itens 16. 4. 14. e 16. 4. 15. da Norma Regulamentadora de Mineração NRM 16 e ABNT NBR 9653 2018; e (ii) o empreendimento apresentou documentação que comprova a regularidade do licenciamento ambiental para a atividade minerária, bem como esclareceu que os fatos ora investigados já foram apurados no IC nº 1.22.006.000299/2010-18, arquivado pela 4ª CCR. Precedente: IC 1.22.006.000299/2010- 18 (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual análise da sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000040/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na extração de areia às margens do Rio Xopotó, em imóvel no Município de Guidoal/MG, tendo em vista que: (i) conforme vistoria promovida pela PMAm, não se verificou a atividade de mineração na área do imóvel em questão (coordenadas: 21°6'5,12 e 42°47'39,21), o qual se encontra com cobertura vegetal, contudo, em outro ponto (coordenadas: 21°6'5,12 e 42°47'39,21), que fica distante cerca de 1,5 km (um quilômetro e meio), foi constatada atividade de lavra de areia e cascalho, sendo que a empreendedora possui outorga da ANM/DNPM em Processo Minerário (áreas com início nas coordenadas 21°05'48 e 42°47'41 e final nas coordenadas 21°06'31 e 42°47'59), de modo que não se apurou usurpação de bem da União; (ii) eventual ausência de licenciamento ambiental para a atividade (licença vencida), de atribuição da Supram Zona da Mata, não atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF, porquanto afeto, apenas, à proteção do meio ambiente, competência comum aos entes da federação; (iii) não há notícia nos autos de que a área esteja em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha/Acrescido, Terra Indígena ou de interesse do Incra, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001452/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar obra irregular em patrimônio histórico na Av. Gov. José Malcher, nº 619, bairro Nazaré, entre os prédios do Laboratório Paulo Azevedo e da Justiça Militar da União, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme o Iphan, o imóvel objeto de obra não é tombado pelo instituto, localizando-se no entorno de bem tombado (Conjuntos Arquitetônicos da Av. Governador José Malcher, constante dos imóveis da Travessa Rui Barbosa); (ii) ainda segundo o instituto, a obra de reforma do imóvel foi autorizada, não obstrui a visibilidade do bem protegido e nela não há a colocação de engenhos publicitários, estando em conformidade com a legislação de regência; e (iii) não se verifica omissão do Iphan, o qual efetuou recomendações/diretivas para a intervenção solicitada nos pareceres autorizativos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002829/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE PONTE. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PA-442. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar implantação de ponte em obra de pavimentação da rodovia estadual PA-442, com impactos na Reserva Extrativista de Maracanã, com previsão no projeto de instalação de uma ponte em trecho que passa sobre um igarapé de acesso à Praia de Marieta, no Município de Salinópolis/PA, tendo em vista que: (i) o ente municipal acatou a Recomendação 006/2019, expedida pelo MPF, no sentido de se abster de praticar qualquer ato tendente a levar adiante o projeto inicial de construção da ponte ou qualquer outra atividade que caracterize a intervenção na RESEX de Maracanã, sem consentimento do ICMBio e consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades tradicionais residentes no local, possivelmente afetadas; e (ii) o Prefeito

municipal informou que solicitou à Secretaria de Estado Transporte (Setran), a alteração do objeto do Convênio 31/2018, suprimindo o trecho da obra Mota e Marieta, que afetaria a RESEX e comunidades tradicionais existentes no local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000150/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3467 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito ambiental do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 188,66 ha (cento e oitenta e oito vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa na Amazônia Legal, mediante a utilização de fogo, no Município de Rurópolis/PA, com anterior promoção de arquivamento não homologada no Voto 2863/2021, tendo em vista que: (i) conquanto, a priori, não se possa vincular a autoria do crime ao autuado (assim identificado apenas pelo CPF), porquanto pessoa com o mesmo CPF, mas com nome diverso (e semelhante) se manifestou nos autos, informando que não é o autor da infração e que não possui imóveis no Estado do Pará, tendo havido a utilização ilícita de seus dados pessoais por terceiros, torna-se necessário melhor afastar sua responsabilidade, pois, ainda que não seja legítimo proprietário de imóvel no Pará (área desmatada), há outros meios pelos quais possa ser o responsável pela intervenção na esfera criminal (ser arrendatário, prestador de serviços, detentor ou possessor da área, etc), a evidenciar a necessidade de instauração de IPL para oitiva, pela Autoridade Policial, do agente de fiscalização, a fim de que explique como chegou à identificação do autuado constante do AIA, bem como do manifestante (suposto autor), objetivando apurar a veracidade das informações prestadas por escrito nos autos, além de nova diligência perante o Ibama, para que a autarquia responda às informações solicitadas (e não respondidas), e outras diligências que se fizerem imprescindíveis; (ii) considerando-se que não há informações nos autos quanto à identificação do autuado, prestadas pelo agente fiscalizador do Ibama, nem esclarecimentos pela autarquia, a instauração de IPL não configura fishing expediting; (iii) na esfera cível, atentando-se ao expressivo valor da multa de R\$ 1.417.500,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais) e a localização da área na Amazônia Legal, eventual arquivamento só será possível após as diligências antes descritas, no caso de restar afastada a obrigação legal do suposto autor pela reparação ambiental e pagamento da multa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, mantendo-se os termos do Voto n. 2863/2021/4ª CCR, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000433/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3389 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3388 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000437/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3387 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000446/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3392 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 38,74 (trinta e oito vírgula setenta e quatro) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000455/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3455 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 em razão da apreensão de 04 (quatro) kg de pescado, uma vara e um molinete, fato ocorrido no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que os peixes foram devolvidos ao rio, nos termos da

Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante encaminhou cópia do expediente ao ofício responsável para as providências cabíveis, esclarecendo que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000456/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. PASSEIO TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 por adotar conduta em desacordo com os objetivos da Esec Terra do Meio devido à prática de passeio turístico, pois foi encontrado um camionete com pessoas circulando nos limites da estação, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante encaminhou cópia do expediente ao ofício responsável para as providências cabíveis, esclarecendo que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000459/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 consistente em perseguir espécime da fauna silvestre nativa Tartaruga da Amazônia (Podocnemis expansa), utilizando espinhel e sem autorização válida, fato ocorrido em Porto de Moz/PA tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto já que não foi localizada nenhuma tartaruga ou qualquer outro animal na embarcação, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000155/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuado para apurar prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 9,430 (nove e quarenta e três) m³ de madeira, em toras, da espécie maçaranduba, sem cobertura de ATPF, no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que (i) considerando o tipo penal enquadrado e os fatos terem sido praticados em 2011, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. (ii) quanto ao aspecto cível da questão, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000156/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 2016/2015. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a violação ao art. 81 do Decreto nº 6.514/08 consistente em deixar de apresentar Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) em desacordo com a legislação vigente e referente ao ano de 2016/2015, fato ocorrido em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, por meio de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. Precedente: NF Criminal 1.23.006.000135/2021- 06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000148/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de desmatamento de uma área de 99,37 (noventa e nove vírgula trinta e sete) ha, localizada na Terra Indígena Trincheira Bacajá, no Município de Pacajá/PA, identificado em junho/2020 pelo IMAZON, tendo em vista que: (i) o caso cuida de desmatamento no âmbito do Bioma Amazônico, portanto, necessária a adoção de medidas criminais e também cíveis, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, sobretudo para fins de reparação/compensação pelo dano evidenciado; e (ii) não há informações nos autos acerca da atuação cível do MPF no caso, apenas genéricas sobre operação do Ibama, sem a especificação no sentido de que a referida área foi efetivamente objeto de fiscalização e de que resultou na adoção de medidas concretas, inclusive no âmbito criminal, devendo o feito prosseguir nestes mesmos autos. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002638/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FERNANDO DE NORONHA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de uma varanda em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, fato ocorrido em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que a obra se adequou às medidas estabelecidas no plano de manejo

da citada área, de modo que a irregularidade não mais subsiste, segundo informações do ICMBio, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000221/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. PFDC. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de ocupações irregulares nas proximidades da Ponte Newton Navarro, em Área de Preservação Permanente, mangue do Rio Potengi, possivelmente em terrenos da União, por famílias de baixa renda, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Habitação do Município de Natal vem envidando esforços contínuos para o cadastramento e contemplação das famílias que estão em situação de ocupação irregular, em programas habitacionais; e (ii) não há evidência nos autos de omissão dos órgãos ambientais estão atuando dentro de suas competências legais para garantir tanto a preservação ambiental, sem lesar direitos das famílias de baixa renda existentes no local, ressalvada a necessidade de acompanhamento das ações concretas de implementação de políticas públicas, no que se refere ao cadastramento e contemplação das famílias em situação de ocupação irregular, nas proximidades da Ponte Newton Navarro, em programas habitacionais, por meio de procedimento administrativo a ser instaurado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 2. A questão também trata de direitos fundamentais de cidadãos de baixa renda que se encontram em situação precária no local, como a dignidade da pessoa humana e o direito social à moradia, temática que foge à temática ambiental e do patrimônio cultural. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e remessa dos autos à PFDC, para fins de eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001980/2009-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar suposta edificação irregular de Área de Preservação Permanente no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o tema foi judicializado pela Municipalidade em desfavor dos investigados por meio da Ação de Obrigação de Fazer nº 5000019- 10.2018.8.21.0072 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Torres que discute a construção ilegal requerendo a demolição da obra, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no ação penal nº 5066725-88.2011.404.7100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003003/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. BIOPESTICIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na produção e no registro de biopesticidas em biofábricas existentes em propriedades rurais, questão que não é tratada de forma explícita pela legislação (Decreto Federal nº 4.074/02), fato ocorrido no Rio Grande do Sul e iniciado por meio de denúncia no MP Estadual, tendo em vista que: (i) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma propriedade pontual onde efetivamente estejam instaladas biofábricas clandestinas a serem investigadas; e (ii) tanto a Superintendência do Ministério da Agricultura do Estado quanto a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) se propuseram a fiscalizar e a autuar os responsáveis pela produção irregular de biopesticidas, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, visto que os referidos órgãos comprometeram-se a coibir a produção de biodefensivos sem o devido registro ou licenciamento ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000274/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 39 da Lei nº 9.605/98 por deixar de apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo regulamentar em razão da derrubada de araucárias na propriedade da investiga, ocorrida em Bom Jesus/RS, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 1999, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (iii) o Procurador oficiante determinou a autuação de notícia de fato cível para apurar a efetiva reparação do dano ambiental, não havendo razões que possam justificar a continuidade dessa investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO EM TEMÁTICA ATINENTE À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LOTEAMENTO VIDA NOVA II. 1. Não cabe a declinação de atribuições à Ofício da PRM em Erechim/Palmeira das Missões com atuação em temática atinente à 1ª CCR quanto a inquérito civil instaurado apurar possível dano ambiental decorrente de falhas no sistema de esgotamento sanitário no Loteamento Vida Nova II, situado em Lagoa Vermelha/RS, tendo em vista que: (i) em que pese o entendimento do Membro oficiante no sentido de que o dano ambiental foi verificado em área concedida pelo Município de Lagoa Vermelha/RS, a investigação envolve matéria de atribuição específica da 4ª CCR, referente à dano ambiental proveniente de irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do loteamento em questão; e (ii) existe relação direta com serviços da União em matéria ambiental, consistente na existência de empresa pública federal no polo passivo da demanda, conforme decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público em decisão que declarou a atribuição do Ministério Público Federal nos autos, considerando que há possível omissão do dever de fiscalização de empresa pública federal na consecução do programa habitacional, uma vez as previsões contratuais expressam claramente a relação de gestão, acompanhamento de execução e assuntos relacionados a própria obra com critérios de entrega dos imóveis e eventual responsabilização, tendo a CEF como parte (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00892/2021-0, RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, 21/10/2021). 2. Voto pela não homologação da

declinação de atribuições, firmando-se a competência de Ofício com atuação perante a 4ª CCR para atuação no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000101/2013-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado no âmbito da PRM/Pelotas-RS, para apurar poluição no Rio Jaguarão, causada pelo despejo de esgoto domiciliar, sem o necessário tratamento prévio, tendo em vista que: (i) após longa instrução, apurou-se que a melhoria da qualidade da água do rio envolve a modernização/ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Jaguarão e a manutenção das atividades de monitoramento ambiental, cuja execução vem sendo acompanhada pelo MPF; (ii) foi emitida Licença de Instalação e Modernização Ambiental; (iii) porém, as obras de modernização/ampliação da ETE ainda não foram concluídas, de modo que o Procurador da República oficiente, ao promover o arquivamento, determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento destas e da consequente melhoria das águas do rio, cujo monitoramento vem sendo feito de modo continuado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, quanto a eventual improbidade administrativa decorrente do atraso nas obras. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000380/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o ente municipal noticiou, por meio do Termo de Informação nº 188/2021, a remoção da edificação, bem como firmou compromisso com a realização de fiscalizações periódicas na orla do Saco da Mangueira e da Lagoa dos Patos, com o objetivo de prevenir ocupações irregulares e aterramentos na orla. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000005/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANEJO DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre o manejo desordenado de dunas frontais apto a prejudicar a fauna e a flora associadas, na qual alega que as passarelas para a praia foram construídas muito baixas e, dessa forma, as dunas cobrem a infraestrutura sempre depois de um vento nordeste, bem como uso de veículos sobre dunas p rally, fato ocorrido na orla marítima de Imbé/RS e Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) a passarela possui licença da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), conforme afirma a Municipalidade de Imbé, possuindo vão de aproximadamente um metro quando da época da construção e abarcado pelo Plano de Manejo dos Conflitos entre Dunas e Urbanização com validade de 07/12/2018 a 14/05/2023; (ii) a Fepam esclareceu que o manejo do acúmulo de areia sobre a passarela é uma dinâmica comum, cuja manutenção pode ser realizada de forma manual com pequenas quantidades de areia e o uso de máquinas evitado sempre que possível; e (iii) quanto ao uso de veículo para fim esportivo, foram oficiadas as prefeituras para que intensificassem a fiscalização no local, mas essa parcela do objeto é genérica, não sendo possível o aprofundamento de uma irregularidade pontual a ser sanada, inexistindo, portanto, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005075/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MATÉRIA AFEITA À 6ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil quanto ao objeto de apurar as demandas referentes à retificação do Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, o qual não teria levado em conta a pré-existência da comunidade quilombola do Sítio Monte Zumba, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. A matéria ambiental já foi analisada e homologado o arquivamento por esta 4ª CCR (584ª SO - 17.3.2021). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000143/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. PEQUENO PORTE. NÃO INSERIDA NO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a situação de segurança e estabilidade da barragem Euclidelândia, cuja empresa responsável é a Quanta Geração S/A, localizada em Cantagalo/RJ, tendo em vista que, segundo consignou o Procurador oficiente: (i) o barramento é de pequeno porte, categoria de risco (CRI) baixa e dano potencial associado (DPA) baixo, bem como a barragem não se encontra inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, não estando obrigada a ter plano de segurança da barragem e plano de ação emergencial por exemplo, conforme afirmações da ANEEL; (ii) mesmo assim, a citada agência deve realizar fiscalizações específicas para análise da consistência e geoprocessamento da hidrelétrica e dessa forma constatou que o empreendimento está com nível de segurança normal, isto é, quando não há anomalias ou existência de risco à segurança da barragem, conforme o relatório de fiscalização acostados aos autos, verificado por meio do formulário de segurança de barragens, exercendo, assim, sua função fiscalizatória; e (iii) a concessionária informou que a construção está com estruturas íntegras e com plano de melhoria contínuo em curso. Precedente: IC 1.22.000.003620/2016-53 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000023/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar

em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de obra de ampliação em imóvel localizado na Rua José de Castro Neto, nº 44 (Lote W-44), Pontal do Atalaia, em Arraial do Cabo/RJ, sem as licenças exigidas, com anterior promoção de arquivamento não homologada por meio do Voto n. 3176/2020/4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Inea informou que o imóvel está integralmente inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol; (ii) conforme a SPU, o imóvel não integra o Patrimônio Imobiliário da União, não havendo interesse da União, nesse aspecto; (iii) no Parecer 14/2021, o ICMbio informou que o imóvel em questão não está inserido nos limites da UC federal RESEX Marinha de Arraial do Cabo, constando nos autos os anteriores Ofícios n. 191/2012 e 66/2013 no sentido de que se localiza no seu entorno; (iv) o ICMbio já havia concluído no Ofício 100/2014 que o sistema de esgotamento sanitário (fossa/filtro/sumidouro) não causou danos à Resex, porquanto não se identificou vazamento ou sinal de poluição ao ambiente marinho, e que a atuação do instituto se limita à fiscalização de poluição marinha, fato que confirma a localização da área fora da Resex (no entorno); (v) inexistência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Voto pela declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000030/2013-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ZONA COSTEIRA. OBRA MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na obra de requalificação da orla da Praia dos Anjos com intervenção em dunas, APP, praticada pelo Município de Arraial do Cabo/RJ e iniciado em 2013, tendo em vista: (i) a instauração de TAC entre a Municipalidade, o MPF e a Associação dos Barqueiros Tradicionais da Beira da Praia dos Anjos para que não efetuassem novas ingerências nas dunas, não suprimissem vegetação de restinga, bem como reavaliassem o processo de licenciamento da reforma urbana citada, com homologação judicial nos autos da ACP nº 0000286-02.2011.4.02.5108; (ii) a afirmação municipal constatando que as obras de revitalização foram concluídas em 2017, conforme a apresentação de fotografias do local; (iii) o cumprimento das condicionantes da licença ambiental, segundo o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e (iv) a elaboração de projeto de cercamento das dunas, em conformidade com o indicado pelo ICMBio, consoante asseverou a Secretaria de Obras Municipal, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000027/2009-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS (ESEC/TAMOIOS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no ano de 2009 para acompanhar a regularização fundiária da ESEC/TAMOIOS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a documentação acostada aos autos revela que o processo de regularização fundiária da unidade ecológica tem sido impulsionado; (ii) não se verificou irregularidades na atuação dos órgãos administrativos; e (iii) levando em consideração que a matéria atualmente versada no expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para continuidade de monitoramento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000137/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em tese, praticado pela empresa Marina Verolme S.A. por fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (serviços de pintura por aerosol e construção de flutuantes), sem licença válida ou autorização dos órgãos ambientais competente, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a autuação ocorreu em 22/12/2015. 2. Quanto ao aspecto cível, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000177/2021-03, para apurar os danos ambientais decorrentes dos fatos objeto do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00146003, bem como verificar junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o cumprimento da sanção administrativa aplicada, ou, em caso negativo, quais outras medidas administrativas e/ou judiciais estão sendo adotadas diante da irregularidade constatada, considerando o longo período em que o auto de infração aguarda julgamento naquele órgão ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000080/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. OPERAÇÃO CARBONO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado a partir de desmembramento do inquérito civil 1.31.000.000189/2007-93 (que investigava a exploração de recursos naturais - diamante - em terras indígenas do Povo Cinta Larga), para apurar fatos delituosos analisados nos Processos Administrativos do DNPM (atual ANM) 48400-000261/2006-25 e 48400000215/2006-43, após constatação de envolvimento de servidores do DNPM no contrabando de diamantes, na Operação Carbono, em 2006, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos pela 4ª CCR, as informações juntadas aos autos pela Polícia Federal em Minas Gerais, Polícia Federal em Rondônia, ANM/RO, ANM/Sede e pelo Setor Jurídico da PRM/VLH-RO foram unânimes no sentido de não terem sido encontrados procedimentos investigatórios referentes à extração de diamantes pela empresa objeto dos procedimentos administrativos em destaque; (ii) as investigações da Operação Carbono deram origem à Ação Penal 0027541-45.2007.4.01.3800 e à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0035561- 59.2006.4.01.3800, ambas ajuizadas no Estado de Minas Gerais; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de linha investigatória idônea a ser seguida, atualmente, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001041/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX

MARINHA DO PIRAJUBAÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar o impedimento de regeneração natural de vegetação mediante aterro em área de APP (manguezal) nos limites da Resex Marinha do Pirajubaé, Rio Tavares, na Servidão Alzira Machado Custódio, em Florianópolis /SC, tendo em vista que: (i) a obra foi embargada e demolido o muro, conforme informações do ICMBio; (ii) a citada construção está abarcada na Ação Civil Pública nº 2009.72.00.008632-9/SC que condenou a Municipalidade a demolir todas as construções ilegais (dentro da UC e em mangue) bem como recuperar ambientalmente a área, inclusive por meio da retirada de aterros, conforme sentença juntada aos autos, em atendimento congênera ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no IPL nº 50211795420184047200/SC para apuração do objeto em voga, bem como na Ação Penal JF/SC-2009.72.00.000574-3 em relação à omissão do Município em preservar, fiscalizar e coibir a degradação ambiental, devido a calçamento sem licença do órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001213/2009-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3358 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DA MADRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar impactos ambientais decorrentes de atividade minerária irregular de extração de areia, na bacia hidrográfica do Rio da Madre entre os Municípios de Palhoça e Paulo Lopes em Santa Catarina, nas localidades de Sertão do Campo, Albardão e Três Barras, tendo em vista que: (i) foi acatada a Recomendação nº 7/2018, expedida pelo MPF ao IMA, no sentido de ajuizar ações civis públicas em desfavor de empresas mineradoras que não mais estão em atividade, para fins de execução de PRADs e correção de irregularidades constatadas pelo MPF; (ii) nos termos da Informação Técnica nº 35/2020 do IMA, constata-se o ajuizamento de 16 (dezesesseis) ACPs nos últimos anos, em face de mineradores, objetivando a regularização ambientais das áreas mineradas na Bacia do Rio da Madre; e (iii) por último, conforme destacado pelo Membro oficiante, este IC foi instaurado em 2009, mas os fatos já vinham sendo apurados desde 2003 em outro expediente. Nesse contexto, enquanto várias irregularidades acompanhadas eram corrigidas outras foram identificadas nas vistorias realizadas pelo órgão ambiental IMA, razão pela qual o trâmite desse procedimento perdurou por vários anos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002581/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3364 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível licenciamento ambiental irregular relativo à atividade de usina e produção de concreto e argamassa, com possibilidade de danos à ESEC Carijós, localizada na Estrada Intendente Antônio Damasco, 1158, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio apontou pela inexistência de dano na citada reserva; e (ii) os prejuízos ao meio ambiente são de abrangência local e circunscritos à região afetada, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, pois não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000742/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3491 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade de apresentar informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (CTF/APP), consistente em não declarar atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) os autos não evidenciam dano expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. (Precedente: PIC nº 1.23.003.000025/2020-85 - 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000127/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3385 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. APA DA BALEIA FRANCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar residências supostamente irregulares situadas no Balneário Campo Bom, APP de vegetação e restinga e no interior da APA da Baleia Franca, Jaguaruna/SC, após o retorno dos autos para diligências (590ª SO), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) muito embora as intervenções mencionadas tenham sido realizadas em APP, a região de Balneário Campo Bom possui extensa quantidade de outras estruturas, o que tornou o local amplamente antropizado; (ii) a PRM-Tubarão/SC instaurou o IC 1.33.007.000302/2017-78 para análise do 'Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais', executado pela UFRGS em convênio com o Poder Executivo de Jaguaruna e fiscalizado pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ), que trata da integração dos interesses públicos e sociais e busca a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, o qual abrange a localidade de Campo Bom, com o objetivo de subsidiar Ação Civil Pública. Essa ação busca realizar a regularização fundiária do citado município, de forma que definirá a ocupação sustentável e apontará as edificações que merecem ser adequadas ou aquelas que precisam ser removidas; e (iii) os imóveis localizados no entorno das construções estão inseridos em loteamento clandestino, conhecido como 'Campos Verdes', que inclusive é objeto da Ação Civil Pública nº 5001157- 34.2012.4.04.7216, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedentes: IC 1.33.007.000330/2020-91 (590ª SO) e IC 1.33.007.000171/2015-67 (580ª SO). 2. Quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no IPL nº 5001860-79.2018.4.04.7207. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000236/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3327 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CARDOSO. FAROL DE SANTA MARTA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação anônima, para apurar a prática de crime tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção/reforma de uma casa com dois pavimentos, supostamente de forma irregular, na Praia do Cardoso (próxima ao sambaqui cabo de Santa Marta II), na localidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que já tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma a Ação Penal nº 5008158-28.2020.4.04.7204 (PIC nº 1.33.007.000250/2020-35), que abarca integralmente o objeto do presente feito, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme peça inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, registre-se que tramita na 1ª Vara Federal de Laguna a ACP nº 5000936-70.2020.4.04.7216, ajuizada pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), em face da investigada e outros, em razão da violação à decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216/SC, a qual vedou, a partir de 06/04/2017, novas obras no Morro do Cabo de Santa Marta Grande que importe nova construção ou reforma com ampliação realizada sem a emissão de parecer técnico favorável emitido pela FLAMA ou com parecer técnico desfavorável, por meio de procedimento administrativo próprio. 3. O Membro oficiante determinou a extração de cópia integral da Representação e do Auto de Constatação nº 125/2021/3ªCIA/1ºBPMA, para juntada aos autos da Ação Penal nº 5008158-28.2020.4.04.7204 e da Ação Civil Pública 5000936-70.2020.4.04.7216. 4. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000265/2015-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO DA BARRA. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS. LANÇAMENTO DE EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de lançamento de resíduos no Rio da Barra, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) no ínterim dos autos, foi elaborado diagnóstico ambiental pelo Município de Bombinhas, que alcança o Rio da Barra e respectivas APPs do território municipal, no qual se identificou o lançamento indevido de efluentes sanitários, porém em áreas não específicas da União; e (ii) após requisição do MPF, a fundação ambiental FAMAB solicitou que a divisão de saneamento da Prefeitura Municipal de Bombinhas realizasse vistorias detalhadas em todos os imóveis localizados em área de marinha nas margens do Rio da Barra. Como resultado, verificou-se que todos os imóveis ali existentes possuem sistema individual de tratamento de efluentes e com correto funcionamento, sem vazamentos nem lançamentos irregulares de efluentes no Rio da Barra. 2. No que diz respeito à possível ocorrência de danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes em áreas situadas nos afluentes do Rio da Barra, que se encontram fora dos limites do patrimônio da União, foi remetido ofício ao MPE, a fim de comunicar acerca da elaboração do diagnóstico ambiental pelo Município de Bombinhas, para adoção das providências que reputar cabíveis, diante da ausência de ofensa a bens e interesses específicos da União. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010148/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de denúncia encaminhada pela empresa Universo Online S.A., em cumprimento a Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com o MPF, noticiando o envio de mensagem no chat UOL, pelo usuário "Buceta de Cadela Z", nos seguintes termos: "Quem já comeu buceta de cadela ANIMAL", tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, apesar do lamentável conteúdo da mensagem, não restou configurado o cometimento de crime ambiental, haja vista o tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 exigir ato que consista em efetiva prática de ato de abuso ou maus tratos de animais, não havendo sequer indício de que o ato tenha ocorrido no caso concreto; e (ii) também não seria possível o enquadramento da conduta no arts. 286 e 287 do Código Penal, visto que o agente não incentiva o cometimento de crime de maus tratos aos animais e nem defende ou elogia tal conduta, apenas questiona se algum outro usuário do bate-papo já teria praticado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001073/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil o instaurado no Aeroporto Internacional de Viracopos, para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química identificada pelo AWB nº 568 1995 8313, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, de acordo com o Ibama, o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da carga abandonada em questão. Precedente: 1.34.004.001065/2020- 51-Rel. Nívio de Freitas, jul. na 587ª SO, em 19/05/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000234/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono do Farol de Itapema, bem tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo Condephaat, localizado em Terreno de Marinha, no Município de Guarujá/SP, e sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil RFB, tendo em vista que: (i) o bem foi revertido para a União (devolvido pela RFB), tendo a SPU firmado contrato de Cessão pelo Regime de Utilização Gratuita com o Município, o qual passou a ter a responsabilidade pela recuperação, manutenção e utilização do bem, bem como pela implantação de Projeto de cunho socioambiental, cultural e turístico, em benefício da comunidade local; (ii) subsistindo a obrigação da União de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas no mencionado contrato, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; (iii) não há tombamento pelo Iphan, conforme informação deste. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000072/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIOS CACHOEIRA E ATIBAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes nos rios federais Cachoeira e Atibaia que desembocam na Represa de Salto Grande e banham os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Atibaia e Piracaia/SP, tendo em vista que: (i) o Município de Atibaia esclareceu que toda a extensão do Rio Atibaia que corta o município está inserida na zona urbana, sendo que as intervenções e obras às suas margens são reguladas pelo Código de Urbanismo e Meio Ambiente, estando sujeitas à fiscalização por todos os setores da Prefeitura, bem como que o referido rio, naquela região, possui três estações de tratamento de esgoto; (ii) O Município de Piracaia informou que desenvolve atividades de fiscalização a fim de coibir as edificações ilegais às margens do Rio Cachoeira e, ainda, que todo o esgoto coletado é direcionado primeiramente para uma estação de tratamento; e (iii) o Município de Bom Jesus dos Perdões, único que não possuía estação de tratamento, noticiou a instalação de estação de tratamento de esgoto que entrou em operação em julho do ano corrente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000241/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em APP de nascente em virtude da instalação da Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio, na Fazenda Passarada, em Piracaia/SP, tendo em vista que: (i) a obra referente à Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio foi licenciada pelo Ibama, por meio da LI 1325/2019, havendo sido emitida, também, a autorização de supressão de vegetação 10339202011729; e (ii) o Ibama juntou documento técnico informando que, no trecho que se sobrepõe à Fazenda Passarada, não se observou supressão de vegetação em razão da instalação da Linha de Transmissão 500 KV LT Fernão Dias - Terminal Rio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001056/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos nas proximidades da UHE Xingó, localizada no Município de Canindé do São Francisco, por atividades da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, tendo em vista que: (i) a Adema informou que as medidas de recuperação e mitigação ambiental, que estão dispostas em PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada, atendem aos requisitos recomendados pela autarquia; (ii) o Ibama avaliou que, referente à execução do Programa de Recuperação de Área Degradada PRAD, do licenciamento ambiental federal da UHE Xingó, a demanda se encontra atendida, sendo possível observar o êxito na recuperação ambiental da área, conquanto ainda demande monitoramento da evolução das mudas dentro do prazo estabelecido para a execução (previsto para agosto/2022). Precedente: 1.14.008.000402/2018-21 (Voto nº 2110/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001062/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE PESCADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, no Rio São Francisco, em Poço Redondo/SE, tendo em vista que: (i) consoante a autoridade policial e segundo consignado no relatório de fiscalização do Ibama, o autuado não estava pescando, no momento da abordagem, mas fazendo deslocamento pelo rio, ainda que trouxesse consigo equipamento ou petrecho proibido, e não transportava qualquer produto de pesca; (ii) a mera posse de petrechos não permitidos para a pesca não configura infração penal, já que, como ato preparatório que é, apenas seria punível se expressamente previsto pelo legislador; e (iii) transcorrido período superior a cinco anos desde os fatos, e dadas suas peculiaridades, não se vislumbra diligências investigativas adicionais que possam levar à identificação efetiva das pessoas que estavam na embarcação. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas com objetivo de coibir e prevenir a conduta, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.14.013.000125/2021-82 (597ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1016859-14.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de desmatamento no interior do Parque Nacional Mapinguari, tendo em vista que: (i) não há lastro probatório mínimo quanto à autoria delitiva, pois o simples fato de se encontrar uma mochila com documentos no nome do investigado, por si só, não permite imputar a este o cometimento do desmatamento; e (ii) a Polícia Judiciária informou que contra o investigado não há registros de envolvimento com crimes ambientais, embora conste registro de condução por furto, bem como que ele é usuário de drogas e que foi vítima de roubo, no qual seus documentos foram levados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800239-96.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, Casa 60, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de C. M. B., tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800420-05.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres; e (ii) a

solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800244-21.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, Casa 26, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de J. R. dos S., tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800459-02.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001144/2021-87 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (CITES). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a manutenção de 27 (vinte e sete) filhotes de jacaré-do-papo- amarelo (Caiman latirostris) em cativeiro, espécimes da fauna silvestre nativa brasileira, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio, trata-se de espécime protegida internacionalmente pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), além disso, o local da apreensão se encontra em zona de amortecimento, a menos de um quilômetro da ESEC de Murici (unidade de conservação Federal), presente, portanto, o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001459/2021-50 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98 em razão da destruição de 13,03 (treze vírgula zero três) ha de floresta nativa com uso de fogo sem autorização válida, fato ocorrido em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) o local do dano insere em terras de particulares, decorrente de Títulos Definitivos expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas, em décadas anteriores à criação do Incra, segundo informações desse instituto; e (ii) a poligonal em comento está inserida dentro de um imóvel denominado Seringal Entre Rios, cadastrado no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), em nome de espólio de Antônio Moraes dos Santos e de natureza da área particular, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001949/2019-31 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre alerta de monitoramento que identificou risco de desmatamento em determinada área rural situada em Itacoatiara/AM, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que citado alerta foi emitido no âmbito da Operação Panóptico, que consiste em enviar comunicação automática aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de alertar que a propriedade está sendo monitorada por satélite; e (ii) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) não identificou supressão de vegetação na poligonal em comento por meio da análise das imagens de satélite, conforme parecer técnico, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000206/2020-91 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à linha de transmissão LT

Mulungu, tendo em vista que o IBAMA encaminhou o parecer técnico nº 58/2020-- NLA-PE/DITEC-PE/SUPES-P, indicando a inclusão do empreendimento LT Mulungu na Licença de Operação nº 1331/2016, atestando, dessa forma, a regularização do empreendimento quanto à parte aqui em análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000234/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3482 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada a fim de apurar a regularização ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à Subestação denominada SE Mulungu, tendo em vista que: (i) apesar de notícia nos autos de que o licenciamento da respectiva subestação é conduzido pelo INEMA, o qual dispensaria empreendimentos de transmissão de Licença de Operação, os documentos acostados informam existir sobreposição da subestação SE Mulungu em relação ao território da Unidade de Conservação Federal MONA; (ii) a CHESF considerou que o referido empreendimento intercepta o MONA em 267,15m, sendo 207,45 no estado de Alagoas e 59,70 no estado da BA; e (iii) o IBAMA consignou que transmissão que atravessar unidade de conservação federal, estará sujeito ao licenciamento ambiental perante o IBAMA. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000001/2017-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3321 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO COM TERRAS DO INCRA. AUTOS ORIUNDOS DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lavra clandestina de quartzo no Sítio Mulungu, localizado na Comunidade Fundo de Pasto Várzea Grande, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, tendo em vista que: (i) a atividade estava devidamente licenciada para pesquisa de quartzo junto ao órgão ambiental, com validade até 2018; (ii) o empreendedor possuía registro de processo minerário no DNPM, tendo obtido Guia de Utilização em 2017, com validade até 2018, quando a atividade foi paralisada, com baixa na transcrição do alvará de pesquisa; (iii) em vistoria promovida pelo Inema em 2017, verificou-se que a atividade se encontrava dentro dos limites das poligonais autorizadas, adequada a regularização ambiental e sem indícios de desmatamento, não havendo elementos indicativos de poluição hídrica e danos ambientais em razão de utilização de água subterrânea na atividade, em que pese a ausência de outorga para o uso (objeto de outorga), pois não se localizou nenhum produto químico que estivesse ocasionando poluição do solo e da água; (iv) não se verifica omissão dos órgãos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000321/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3527 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO PEJUABA. BARRAMENTOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção de barramentos irregulares para captação de águas do Rio Pejuaba (rio interstadual), em Ibiapina/CE, tendo em vista que: (i) a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) identificou onze barramentos no rio, havendo comunicado à ANA, que notificou os superficiários identificados; (ii) dos onze barramentos, seis foram removidos pelos responsáveis (BAR 3; BAR 4; BAR 5; BAR 6; BAR 7 e BAR 9) e dois foram contemplados com pedido de outorga de uso na ANA (BAR 10 e BAR 11), havendo o pedido da BAR 11 sido arquivado após constatação da inexistência de irrigação; (iii) sobre os usuários J. G. F. B (BAR 8) e M. G. C. (BAR 1 e BAR 2) aduziu a ANA que não obteve resposta ao pedido de apoio solicitado ao Batalhão de Polícia de Meio Ambiente do Ceará, com ofício devolvido pelos correios após três tentativas de entrega, de modo que não houve a entrega dos Autos de Infração e tampouco confirmação da existência de referidos barramentos; (iv) por fim, de acordo com a ANA: "[...] esta Agência Reguladora não dispõe de unidades regionais [...]" Nesse sentido, visando otimizar recursos e aumentar a efetividade de suas ações, a Superintendência de Fiscalização desta Agência elabora planejamentos plurianual e anual das ações de fiscalização (PPAF e PAF). O PPAF define os objetivos, diretrizes, prioridades e ações estratégicas de fiscalização, e elenca as bacias e sistemas hídricos para atuação ao longo de quatro anos. O PAF é elaborado a partir das diretrizes do PPAF, bem como de denúncias realizadas em anos anteriores e as Bacias prioritárias para gestão presentes na Portaria ANA nº 62/2013, a qual declara de especial interesse para gestão de recursos hídricos alguns trechos de rios federais considerados prioritários em função da situação de criticidade quali-quantitativa. Assim, não existe programação de fiscalização no PPAF 2019- 2022 e no PAF de 2021 na região próxima ao município de Ibiapina/CE; e (v) evidencia-se que medidas necessárias estão sendo tomadas pelo órgão competente, não havendo indícios de omissão ou desídia de sua parte, dentro de suas limitações em recursos materiais e humanos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001400/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3571 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA DO PLANALTO CENTRAL. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DO ICMBIO PARA O IBRAM/DF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de notícia da intenção do Governo do Distrito Federal em transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi expedida Recomendação nº 16/2020 ao Presidente do ICMBio para que "adote as medidas cabíveis para, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e no exercício do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurar a manutenção de suas atribuições, e impedir a transferência da gestão da APA do Planalto Central, unidade de conservação federal, do ICMBio para o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), mediante decreto ou medida provisória", em resposta, o ICMBio acatou a recomendação e reafirmou o "posicionamento institucional contrário à transferência da gestão"; e (ii) após diligências constatou-se que não foi editado ou publicado qualquer ato tendente à transferência da gestão da referida APA, sendo as tratativas encerradas no âmbito da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, conforme informações da Casa Civil da Presidência da República, restando esgotado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002759/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3493 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ASSENTAMENTO 26 DE SETEMBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar o dano ambiental decorrente de obra de alvenaria medindo 148 (cento e quarenta e oito) m², no interior da Floresta Nacional de Brasília, sem autorização do órgão ambiental competente, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) a

representação foi objeto do PIC .16.000.001691/2016-19, que teve promovido o seu arquivamento, sob o fundamento de que o infrator não foi o responsável direto pelo parcelamento do solo, tampouco pela criação do Assentamento 26 de Setembro, além de não ser a sua construção a única responsável pelos danos ambientais na unidade de conservação; (ii) após o retorno dos autos pela 4ª CCR, o ICMBio informou que foi aberto o processo administrativo 02144.000035/2016-13, referente ao Auto de Infração 027929- B, que está na fase de inscrição na dívida ativa, tendo sido solicitado ao infrator a entrega de Projeto de Recuperação de Área Degradada, o que não tinha sido atendido até o momento; (iii) ocorre que, na mesma oportunidade, o ICMBio esclareceu que "Estes danos devem ser considerados no contexto do Assentamento 26 de Setembro como um todo e não de maneira desconexa. [...] A tramitação do processo todavia, está sobrestada até que a FLONA de Brasília possa ter uma resposta sobre se a Área 2 (onde fica localizada a 26 de Setembro), será ou não desafetada. Os motivos estão melhor explicados no Memo Circular nº 2/2018. 4069469"; e (iv) segundo o Memo Circular em questão, "A retirada e relocação de cerca de 10.000 pessoas para locais que atendam condições mínimas de dignidade, a mudança de vida de cidadãos que estão há quase duas décadas morando no local, a recuperação da área aos padrões de nativismo anteriores à ocupação, nos parece, social, política e economicamente infatível, além de não garantir o propósito ambiental, inicialmente desejado. [...] a decisão sobre os procedimentos adequados, e norteados pelo princípio da razoabilidade, na consecução da missão do ICMBio de proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento sócio ambiental nas áreas especificamente tratadas em epígrafe, passa pela definição das diretrizes administrativas institucionais em nível de Colegiado e não da administração local da Unidade de Conservação." 2. Foi determinada a instauração de PA para o acompanhamento das providências para o saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração 027929-B, objeto do processo administrativo 02144.000035/2016-13, do ICMBio, relacionadas ao Acampamento 26 de Setembro, nos termos do art. 8º da Res. 174/2017, do CNMP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002829/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÚCLEO RURAL LAGO OESTE (NRLO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento do Núcleo Rural Lago Oeste, adiante (NRLO), especialmente quanto à manifestação favorável do órgão licenciador IBRAM, autorizando novas construções no interior das chácaras, o que poderia levar a um processo irreversível de urbanização, a exemplo do que aconteceu recentemente em Vicente Pires/DF, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) segundo informações do Ibram, o local foi objeto de autuações realizadas pelo Ibama, que não há obras recentes ou novos subparcelamentos de unidades, e que o Núcleo Rural Lago Oeste está em fase de regularização ambiental, ressaltando que o Parecer Técnico, exarado pela Superintendência de Licenciamento Ambiental, informa que "as medidas corretivas e mitigadoras para as chácaras que estão em desacordo com as regras estabelecidas pelos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, entre outras normas legais, serão estabelecidas durante a análise do mérito da licença ambiental para o parcelamento"; (ii) o objeto do presente feito se limita ao acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do Núcleo Rural Lago Oeste, uma vez que parte da área é de propriedade da União Federal, inserida em unidade de conservação sob a gestão do ICMBio, com centenas de ocupações irregulares e o envolvimento de várias instituições no processo de licenciamento ambiental; e (iii) o Membro oficiante instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003336/2021-41 para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Núcleo Rural Lago Oeste, sem prejuízo da instauração de novo IC caso seja constatado irregularidade que demande apuração específica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004322/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. SETOR HABITACIONAL NOROESTE (SHCNW). PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA (PNB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados ao Parque Nacional de Brasília (PNB), pela implantação do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW), em razão do não cumprimento de condicionantes inseridas na LI nº 63/2012, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a propositura da Ação Penal nº 1001208-55.2019.4.01.3400 em face da TERRACAP, pelo descumprimento das condicionantes fixadas pelos órgãos ambientais federais e distritais relativas ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW), e que, inclusive, foi proposta a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condicionantes ambientais pendentes, o que abarca completamente o objeto do presente apuratório; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003348/2021-76 para acompanhar, no bojo da ação penal nº 1001208-55.2019.4.01.3400, a composição civil dos danos ambientais causados ao Parque Nacional de Brasília (PNB), decorrentes do descumprimento das condicionantes do Licenciamento Ambiental para implantação do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000510/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. ÓBITO DO PROPRIETÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em decorrência de extração irregular de areia, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, tendo em vista que, em que pese o óbito do proprietário, considerando ser possível responsabilizar civilmente os sucessores do acusado ou atuais posseiros/proprietários sub rogados na área em que ocorreu o dano ambiental (sítio) e que a obrigação de compensar/reparar o ilícito ambiental possui natureza propter rem, ou seja, os direitos patrimoniais e reais perseguem a coisa onde quer que ela esteja, independentemente de quem a detenha, faz-se necessária a realização de diligências perante os órgãos públicos, inclusive os de cadastramento de imóveis rurais do local em que se encontra o imóvel, com o objetivo de identificar os atuais responsáveis pela área e, consequentemente, promover a responsabilização civil pelo dano ambiental. Precedente: 1.23.003.000465/2019-07 (586ª SO). 2. Registra-se que os fatos foram objeto de apuração no EPoL 2020.0034037- SR/PF/MA, do qual se extrai, consoante informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais e Turismo (SEMUMA) e do DNPM (atual ANM), que as atividades foram paralisadas após fiscalização, restando aproximadamente 4 (quatro) mil m² de área explorada, identificados pontos de erosão e de assoreamento; o DNPM apontou que metragem de areia fora de 500 (quinhentos) m³, totalizando um valor de R\$ 23.210,00 (vinte e três mil, duzentos e dez reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000156/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FURNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade consistente na falta de atendimento da condicionante de Licença de Operação disposta no item 2.4,

referente à exigência de entrega de relatório anual no ano de 2019, pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com sede no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a empreendedora efetuou a entrega do relatório anual de 2019, não mais persistindo a irregularidade, sendo que a infração ensejou dano potencial ao meio ambiente; (ii) quanto à obrigação de revegetação da Área de Preservação Permanente na extensão de 4.472 ha (quatro mil quatrocentos e setenta e dois hectares), objeto de Programa com prazo de validade para o ano de 2039, cujos Relatórios anuais devem comprovar a sua execução, esta vem sendo acompanhada pelo Ibama e executada pela empreendedora, inclusive com a implantação de número expressivo de ilhas de diversidade (no plantio), não havendo ausência de promoção do revegetação ao longo do reservatório localizado no rio Paranaíba, segundo informou o Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000569/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATÉRIA-PRIMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta atividade de extração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, por parte da sociedade empresária B. R. C. Ltda., no Município de Rio Piracicaba/MG, tendo em vista que: (i) documentação juntada pela Supram-LM indica que a empresa não pratica extração mineral e sim fabrica peças, ornatos, e estruturas de cimento ou gesso, apresentando dispensa de licenciamento ambiental; e (ii) após fiscalização no local, a ANM concluiu que não houve a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, sendo que o minério de ferro 'cortado' foi utilizado na obra do próprio local retirado e que o superficiário obteve autorização para a movimentação interna de terra, bem como possuía autorização para intervenção em APP para realização de medidas de controle ambiental, como drenagem e contenção de sedimentos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000462/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. TERRA INDÍGENA ITUNA/ITATÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 131,26 (cento e trinta e um vírgula vinte e seis) ha de floresta nativa na Terra Indígena Ituna/Itatá, de forma concorrente, ao comercializar e entregar sementes de pastagem na referida TI, em Altamira/PA, tendo em vista: (i) a presença de, pelo menos, indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração que são suficientes ao oferecimento de denúncia, pois a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; (ii) a consequência ambiental significativa do ato praticado, bem como a conclusão de que o empreendedor tinha ciência do local de entrega das sementes, com o único objetivo de consolidação de pastagem, associado à ocorrência do fato ser em área de restrição de uso (terra indígena), alvo de supressão irregular, são suficientes a configurar o impedimento à regeneração, segundo afirmações do relatório do Ibama; e (iii) a relevância do ato praticado caracterizada pelo valor expressivo de multa administrativa no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, pois configura ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: PIC 1.13.000.003493/2020-88 (588º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001888/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à obra de esgotamento sanitário realizada pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) tendo em vista: (i) a demonstração nos autos das Licenças de Instalação conferidas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), sendo a mais recente (nº 2503/2019) de 14/11/2019, com vencimento em 13/11/2022; e (ii) a desnecessidade de suprimir vegetação para a instalação da rede coletora de esgoto visto que a passagem utilizada para a execução da rede já existia, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002659/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SHOPPING. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental para a instalação do Shopping Pátio Intermars, em Cabedelo/PB, tendo em vista: (i) o esclarecimento da SPU de que a área não está situada em terra de marinha ou acrescido; (ii) a informação do DNIT de que o local guarda a distância non-aedificandi em relação à faixa de domínio da BR-230; (iii) a afirmação do ICMBio de que o empreendimento não está no interior da Flona Cabedelo, nem na sua zona de amortecimento proposta em 2016 durante a elaboração do Plano de Manejo, nos termos da Nota Técnica nº 11/2021; (iv) a existência de TAC pactuado entre a construtora e o MP Estadual relativo ao processo de licenciamento, que seguirá em acompanhamento no âmbito do IC 01/2014, em trâmite neste parquet; e (v) a não identificação de achados pelo IPHAN sob especial proteção de lei após a realização dos levantamentos arqueológicos no setor, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação a representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000823/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTAURANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre edificação irregular decorrente do funcionamento de restaurante na praia de Cotovelo, em Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui cadastro de ocupação no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) e os trailers que estão em paralelo encontram-se em área de interesse municipal; e (ii) possui licença de operação, segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano (Semur), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001820/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE MADEIREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível funcionamento irregular de madeireira, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Ibama vistoriou todos os endereços da empresa P. S. ME, sem encontrar vestígios de funcionamento de madeireira em nenhum deles, concluindo que se trata de empresa de fachada, criada apenas com a finalidade de realizar transações fraudulentas no sistema DOF para acobertamento de comércio irregular de madeira serrada; e (ii) diante do que fora comunicado pelo Ibama, foi requisitada a instauração de inquérito policial. Contudo, a Polícia Federal solicitou a reconsideração quanto à requisição de instauração do procedimento investigatório, uma vez que os documentos apresentados pelo Ibama dão conta de que a última operação da empresa foi em 2013, assim, ainda que se considerem presentes indícios da prática do crime previsto no art. 46, caput, da Lei nº 9.605/1998, eventual persecução penal pelos fatos reportados já teria sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000018/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental consistente na realização de obra em imóvel localizado em Terreno de Marinha, na Av. Atlântica, nº 84, bairro Araújo, Município de Capão da Canoa/RS, porquanto sem alvará de construção e sem o devido espaçamento das dunas frontais, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que o imóvel em questão não está em APP, não havendo vegetação de restinga nas proximidades, pois a região se encontra totalmente antropizada e consolidada; (ii) vistoria da PMAmb constatou que não havia obra em andamento, apenas materiais de construção depositados no interior de terreno, e que a distância deste até o início de dunas é de 28,5 m (vinte e oito vírgula cinco metros), contudo não havia danos à vegetação de restinga com função fixadora de dunas; (iii) não foi verificada a existência de intervenção danosa ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel junto à SPU, caso ainda não tenha sido promovida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005199/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO SUPERIOR DE CINEMA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o Conselho Superior de Cinema, por meio do decreto sem número, de 03/12/2018, nomeou representantes da indústria cinematográfica estrangeira (notadamente Netflix e Motion Pictures Association), bem como de provedores de internet (Google e Facebook), para composição de seus membros, violando, segundo a representante, o art. 4º, inciso II, da MP 2228-1 de 2001, tendo em vista que tal temática é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000055/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MEMÓRIA DE JOÃO CÂNDIDO FELISBERTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas de valorização da memória de João Cândido Felisberto adotadas por Entidades Públicas, tendo em vista que: (i) o Município de São João de Meriti informou acerca da previsão de construção do Museu Marinheiro João Cândido, entre as ações do Plano Municipal de Igualdade Racial; (ii) a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que sua última atualização de Proposta de Ação Política Pedagógica incluiu "o protagonismo da história local como forma de reafirmar a identidade e a valorização da nossa diversidade, e em defesa da promoção do indivíduo através da exaltação do marinheiro João Cândido Felisberto"; (iii) a SEERJ afirmou que "há orientação no Currículo Básico de História desta Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), do 9º ano do Ensino Fundamental, para abordagem das revoltas rurais e urbanas ocorridas durante a Primeira República, contexto do qual faz parte o personagem em comento; e (iv) a Fundação Cultural Palmares destacou em 20/06/2020 que "respondeu favoravelmente a um posicionamento sobre proposição legislativa relativo ao Projeto de Lei nº 340 de 2018 que inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000552/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO DO COMPLEXO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA- MAMORÉ. CONDIÇÕES FÍSICAS DE TAPUMES. PORTO VELHO/RO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as condições físicas dos tapumes instalados em volta do Complexo da Estrada de Ferro Madeira- Mamoré (EFMM) e a suposta ocupação irregular do local por usuários de drogas e desabrigados, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em conformidade com as informações da Funcultural da Prefeitura Municipal de Porto Velho: (i) os tapumes instalados na frente do Complexo passam por constantes revisões nas suas estruturas de segurança e fixação, sem a ocorrência de danos nesse material por força dos ventos ou eventual tentativa de subtração das peças por vândalos; (ii) a parte gramada do interior da EFMM, que sofrera impactos no último verão amazônico com os fortes dias de sol, já se recompôs naturalmente com o período chuvoso vigente, além de ter recebido manutenção do roço por parte do Município; e (iii) ademais, ainda que ocorra constante presença e circulação de usuários de drogas no entorno da EFMM, ações também frequentes e visíveis em outras áreas do centro da cidade, o interior do espaço da histórica ferrovia não mais tem sofrido invasões por parte desse grupo social. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001362/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRILHA GRAVATÁ. PRAIA DO MOLE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir da declinação do MP Estadual, para apurar notícia de possível acampamento coletivo na Trilha do Gravatá, localizada entre a Praia Mole e o bairro Lagoa da Conceição, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), não foram apresentados indícios de infração ambiental ocorridas sobre a área em comento e que, após vistoria realizada, não foram observados vestígios de acampamentos recentes ao longo da trilha, instalações permanentes, lançamento de resíduos ou supressão de vegetação, apresentando a área bom estado de conservação ambiental, uma vez que aparentemente se trata de atividade eventual de ecoturismo com baixo impacto, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001910/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de reforma e ampliação de edificação em Área de Preservação Permanente às margens da Lagoa da Conceição e em Terreno de Marinha, localizada na Rua Laurindo Januário da Silveira, 2469, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente Floram informou que as estruturas de ampliação foram retiradas, tendo sido realizada a limpeza dos entulhos, porém, quanto à reforma na área da edificação preexistente, por ser consolidada, pois construída antes de 1994, a demolição só é exigível por meio de decisão judicial; (ii) a Procuradora da República oficiante informou que as intervenções nas margens (APP) da Lagoa da Conceição e a responsabilidade do Município são objeto de ação e de sentença favorável transitada em julgado, que obriga o poder executivo local a levantar as ocupações irregulares e a promover demolições, desocupações e recuperações de áreas degradadas, estando em trâmite a ação de cumprimento de sentença (nº 50047725120104047200), que já promoveu mais de uma centena de ações judiciais; (iii) considerando-se que o desfazimento da obra é medida a ser buscada no referido cumprimento de sentença e que a ampliação (atual) foi retirada, não há mais razão para a continuidade deste procedimento, nem há necessidade da instauração de PA para acompanhar a regularização junto à SPU; (iv) na esfera criminal, consta que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial (JF/SC- 5030454-22.2021.4.04.7200-INQ). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000027/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. GESTÃO E FOMENTO. FAZENDA DO ENGENHO D'ÁGUA. ILHABELA/SP. REVITALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade patrimonial da Fazenda do Engenho D'água situada no Município de Ilhabela/SP, a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR, tendo em vista: (i) o acatamento da Recomendação nº 05/2020 expedida pelo MPF para implementação das adequações apresentadas no Relatório Técnico de Fiscalização do Corpo de Bombeiros; (ii) a apresentação do auto de vistoria dessa corporação com validade até 30/08/2024; e (iii) a reabertura oficial do imóvel em 22 de setembro de 2021 após a conclusão das obras, em conformidade com o Projeto Técnico Simplificado aprovado pelo IPHAN, vislumbrando, portanto, o esgotamento do objeto procedimental e a evidência de ser despropositada a manutenção do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. Assunto: Procedimentos de votos pautados em sessão na ausência do relator. Deliberação: O membro substituto (suplente ou titular), assim querendo, assume os votos do membro ausente em seu encargo, devendo o voto ser redistribuído e assinado, no sistema Único, pelo membro presente à sessão.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República
Membro suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000293/2021-57;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar possível dano ambiental na Construção do Mercado Público Municipal de Encruzilhada, em Área de preservação permanente, situado no Leito ou Foz do Rio Água Preta (rio efêmero), obra financiada através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Contrato de Repasse nº 869532/2018/MAPA/CAIXA".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) expedição de ofício ao INEMA solicitando, no prazo de trinta dias, a análise da construção do Mercado Público de Encruzilhada e sua distância do rio Água Preta. Solicite-se informar se a obra atende à distância ambiental mínima, com respeito às não edificações previstas frente a áreas de preservação permanente. Igualmente, solicite-se informar se o INEMA concedeu licença ambiental para a obra, em quaisquer de suas modalidades.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000235/2021-23;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar notícia de ausência do fornecimento de água potável, na Comunidade Quilombola, Lagoa dos Patos, situada no Distrito de José Gonçalves, município de Vitória da Conquista/BA, no ano de 2021".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 6ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) reitere-se os termos do Ofício nº 379/2021/PRM-VC/GAB/ASV.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório 1.14.015.000075/2021-13, instaurado com o objetivo de apurar malversação desvio de finalidade de verbas públicas federais dirigidas ao combate à pandemia de Covid-19, no ano de 2020, no Município de Santa Maria da Vitória (gestão 2017-2020);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências imprescindíveis a investigação e o esgotamento do prazo do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Santa Maria da Vitória: Apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município para ações de combate ao Coronavírus, no período de abril/2020 a dezembro/2020, principalmente no que se refere à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 003/2020".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria; e

ii) expeça-se ofício à CGU, solicitando-lhe que realize ação de fiscalização no Município de Santa Maria da Vitória/BA para fins de verificação da correta aplicação/destinação dos recursos públicos federais transferidos ao Município para ações de combate ao Coronavírus, no período de abril/2020 a dezembro/2020, principalmente no que se refere à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 003/2020, ante a notícia de suposta não entrega dos medicamentos objeto do contrato [encaminhar cópia do documento 1.8].

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação oriunda do Município de Santa Teresinha em face de José Santana de Oliveira Júnior, ex Prefeito Municipal, e Iuri Tarcisio Brito dos Santos Santos, ex Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, por supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio da Lei Aldir Blanc, Edital de Chamada Pública 002/2020. (Gestor: José Santana de Oliveira Júnior. Mandato 2016/2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000735/2021-95 foi autuada a partir de representação oriunda do Município de Santa Teresinha em face de José Santana de Oliveira Júnior, ex Prefeito Municipal, e Iuri Tarcisio Brito dos Santos Santos, ex Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, por supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio da Lei Aldir Blanc, Edital de Chamada Pública 002/2020. (Gestor: José Santana de Oliveira Júnior. Mandato 2016/2020).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 188, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 150/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 21/03/2022 a 07/04/2022, em face das férias da Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 189, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 151/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período de 21/03/2022 a 09/04/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 152/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora KARINA MOTA CORREIA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 019ª Zona (Tauá), no período de 21/03/2022 a 09/04/2022, em face das férias do Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 154/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RENATO MAGALHÃES DE MELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 070ª Zona (Brejo Santo), no período de 22/03/2022 a 09/04/2022, em face das férias da Promotora MARIA LEIDE DE ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 156/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA TORRES, titular da 185ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 26/03/2022 a 04/04/2022, em face das férias da Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 157/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 24/03/2022 a 12/04/2022, em face das férias do Promotor VICTOR BORGES PINHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 195, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 158/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ ZECH SYLVESTRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maranguape, para funcionar como Promotor Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 26/03/2022 a 14/04/2022, em face das férias do Promotor JOÃO PEREIRA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 159/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora HELGA BARRETO TAVARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotora Eleitoral da 013ª Zona (Iguatu), no período de 25/03/2022 a 13/04/2022, em face das férias do Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 163/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), nos dias 28/03/2022 a 31/03/2022, em face do afastamento do Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 164/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tinguá), no período de 28/03/2022 a 16/04/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 0776939/202, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	14ª	Ibiraçu	17/04/2022 a 16/04/2024	Egino Gomes Rios da Silva Título de Eleitor: 001235801406	Início de biênio
2	26ª	Serra	02/04/2022 a 01/04/2024	Helaine da Silva Pimentel Pereira Título de Eleitor: 022716781457	Início de biênio
3	33ª	Ecoporanga	01/05/2022 a 30/04/2024	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu Título de Eleitor: 008946340256	Início de biênio
4	43ª	Marataízes	01/04/2022 a 31/03/2024	Airton Faria de Sousa Título de Eleitor: 019475981457	Início de biênio
5	55ª	Vila Velha	23/04/2022 a 22/04/2024	Jorge Zagoto Título de Eleitor: 002249691430	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais previstas no art. 24, VIII, c/c art. 27, §3.º, do Código Eleitoral, art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, e Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, considerando que:

INCUMBE ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição Federal e das leis eleitorais, sendo que cabem aos Promotores Eleitorais representar ao Juiz Eleitoral, com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, §1.º, da Resolução TSE n.º 23/610/2019, art. 41, §1.º, da Lei n.º 9.504/97, e art. 36, caput, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019); e

COMPETE ao Procurador Regional Eleitoral dirigir as atividades do Ministério Público Eleitoral no Estado (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93), inclusive com expedição de instruções aos Promotores Eleitorais que oficiem junto aos Juizes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, §3.º, todos do Código Eleitoral, c/c art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

RESOLVE disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Goiás, para as Eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1.º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas zonas eleitorais;

II - investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas zonas eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral;

III - praticar atos nas respectivas zonas eleitorais, por delegação do Procurador Regional Eleitoral, ou dos Procuradores Eleitorais

Auxiliares;

IV - representar aos Juizes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão em razão da prática de crimes eleitorais.

Art. 2.º O(a) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contravenção à lei, ou às instruções do TSE, após reunir as provas da sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 19, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019), representará ao(à) Juiz(a) Eleitoral, buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 10, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Parágrafo único. Idêntica providência será adotada com vistas a impedir ou fazer cessar a prática de qualquer outro fato que, em tese, configurar infração à legislação eleitoral, após efetuar a sua investigação e apuração.

Art. 3.º Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação a que alude o art. 2.º poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo(a) que a recebeu por distribuição.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a representação poderá ser proposta conjuntamente por mais de um(a) Promotor(a) Eleitoral.

Art. 4.º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez adotada a providência prevista no art. 2.º, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará o encaminhamento de cópia dos autos, ou dos próprios autos por intermédio do Juízo Eleitoral, ao Procurador Regional Eleitoral (art. 6.º, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

§ 1.º Sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral cuidará para que, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, contenham indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

§ 2.º A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997).

§ 3.º Sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará para que as reuniões ou eventos públicos realizados por postulantes ou pretensos candidatos, partidos políticos, prefeituras ou governo estadual sejam filmadas ou gravadas, se houver suspeitas de que possam se tratar de atos de propaganda eleitoral antecipada.

Art. 5.º O(a) Promotor(a) Eleitoral, tomando conhecimento, de ofício ou mediante representação, da prática de fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n.º 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97), captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90) praticado(s) na respectiva zona eleitoral, colherá as provas que estiverem ao seu alcance, e, após essa providência, efetuará a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1.º Para os fins do caput, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§ 2.º Em casos relevantes, sempre que possível, o o(a) Promotor(a) Eleitoral também gravará os depoimentos colhidos.

§ 3.º A solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no procedimento administrativo, de forma a identificar-se a origem dos documentos juntados aos autos (art. 8.º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e art. 78, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019).

Art. 6.º O(a) Promotor(a) Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 2.º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.640/2021), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 7.º O(a) Promotor(a) Eleitoral, verificando que a Autoridade Policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral ao Procurador Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, nos termos do art. 5.º.

Art. 8.º O(a) Promotor(a) Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - diligenciará e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os prefeitos e/ou ex-prefeitos dos municípios de sua zona eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 08 (oito) anos antes das eleições, encaminhando-se também cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos prefeitos e/ou ex-prefeitos, que tiveram parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) pela rejeição nos últimos 08 (oito) anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica, ou no regimento interno;

III – informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

Art. 9.º O(a) Promotor(a) Eleitoral dispensará especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houver contribuído candidatos, partidos políticos, federações, coligações ou cabos eleitorais, promovendo a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 10 Ressalvada a persecução penal nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, e a representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11 Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o membro do Ministério Público Eleitoral determinará a imediata remessa das peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral, contendo, sempre que possível, subsídios mínimos, especialmente nos casos em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos (conforme Ofício Circular n.º 30/2021 - PGGB/PGE).

Art. 12 As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até 05 (cinco) dias após a realização das eleições em segundo turno (se for o caso), devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança (art. 94, caput, da Lei n.º 9.504/97, e art. 90, caput e parágrafo único, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019).

Art. 13 Decorridos 30 (trinta) dias após a eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao(a) Juiz(a) Eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021).

Cumpra-se. Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Criminal nº 1.19.005.000028/2022-93, autuada após recebimento do Auto de Infração LK1VDHC0 lavrado contra JARDSON DE BRITO SILVA, por entrar em Unidade de Conservação com instrumento próprio para a pesca, sem autorização da autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Procedimento Investigatório Criminal para investigar possível crime tipificado no art. 34 da Lei nº 9605/98, supostamente praticado por JARDSON DE BRITO SILVA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

a) Notificação de JARDSON DE BRITO SILVA para manifestação sobre os fatos narrados, ressalvado o direito de não produção de provas contra si mesmo.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas/MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Por deliberação da 2ª CCR/MPF, fica dispensado o rito do artigo 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPF, de comunicações eletrônicas por meio do Sistema Único à 2ª CCR (Ofício Circular nº 01/2018/2ªCCR).

Art. 5º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, matrícula 29148, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício Único.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para a função eleitoral, como titular, para atuar perante a 100ª Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação do Promotor de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expediente eletrônico (Ofícios 1392022- PR-MA 00006935/2022), no qual justifica que não foi providenciada a portaria de designação do Promotor de Justiça FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO para exercer as atribuições eleitorais, como titular da 100ª Zona Eleitoral, com efeitos, a partir de 11 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO para exercer as atribuições eleitorais, como titular, perante a 100ª Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, a partir de 11 de agosto de 2021 até ulterior deliberação.

Art. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral do Maranhão

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000056/2021-60;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 047/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, para a contratação da empresa EBC SOLUÇÕES E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para o fornecimento de Livros e E-books temáticos, com valor estimado de R\$ 2.349.436,38, com recursos provenientes de precatórios do FUNDEF.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Ante a necessidade de adotar diligências complementares, com a finalidade de esclarecer o caso e analisar a conveniência de se requisitar a instauração de inquérito policial ou de se prosseguir na análise exclusivamente nesta Procuradoria, cumpra-se as determinações constantes do despacho retro.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 622, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 2132022, 1402022, 1412022, 1512022, 1492022, Decisão -GPGJ 4172022, OFC-GAB - 1552022, 1642022, 1742022, 1882022, 1822022, 1662022 , 1842022 1992022, 2012022 e 2002022, 2122022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
106ª	JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO	23 a 26 de março de 2022	Processo 30192022
27ª	KARINA FREITAS CHAVES	16 a 28/02/2022	Processo 21282022
46ª	GABRIEL SODRÉ GONÇALVES	24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022	Processo nº 1148/2022 DIGIDOC
54ª	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	07 a 26 de março de 2022	Processo nº 23262022 DIGIDOC
28ª	ELISETE PEREIRA DOS SANTOS	02 a 06 de maio de 2022	Processo nº 528/2022 DIGIDOC
60ª	XILON DE SOUZA JUNIOR	14 a 25 de fevereiro de 2022	Processo 24472022
43ª	FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA	25 de abril a 23 de junho de 2022	Processo nº 668/2022 DIGIDOC.

55ª	FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO	10 e 11/03/2022; 31/03 e 01/04/2022; 07 e 08/04/2022; 28 e 29/04/2022; 02 e 03/06/2022	DECISÃO-GPGJ – 3222022
93ª	RAQUEL PIRES DE CASTRO	16 a 20 de maio de 2022	Processo nº 852/2022 DIGIDOC
87ª	PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART	18 a 25 de fevereiro de 2022	Processo nº 1891/2022 DIGIDOC.
53ª	HÉLDER FERREIRA BEZERRA	29 de março a 07 de abril de 2022	Processo Administrativo nº. 2325/2022
53ª	GUSTAVO PEREIRA SILVA	a partir do dia 08 de abril de 2022, até ulterior deliberação	DECISÃO-GPGJ - 4002022
62ª	HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI	09 a 28 de maio de 2022	Processo 170002021
99ª	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA	08 a 17 de março de 2022	Processo nº 3533/2022DIGIDOC
106ª	JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO	27 de maio a 15 de junho de 2022	Processo nº 22492022DIGIDOC
18ª	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO	30 de março a 1º de abril de 2022 e de 04 a 05 de abril de 2022,	Processo nº 3466/2022 DIGIDOC
106ª	LINDA LUZ MATOS CARVALHO	11,14 e 15 de março de 2022	Processo nº 2324/2022 DIGIDOC
106ª	JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO	21 e 23 de março de 2022	Processo nº 2324/2022 DIGIDOC
37ª	LAURA AMÉLIA BARBOSA	11 a 15 de março de 2022	Processo nº 2324/2022 DIGIDOC
20ª	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA	23 a 26 de março de 2022	Processo 30842022

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral do Maranhão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1216/2022-PGJ, de 25.3.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça JUI BUENO NOGUEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 9.4.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1217/2022-PGJ, de 25.3.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça EDIVAL GOULART QUIRINO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 6ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 24.4.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1218/2022-PGJ, de 25.3.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FELIPE ALMEIDA MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 2.4.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1220/2022-PGJ, de 25.3.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça MARIANA SLEIMAN GOMES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 45ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 2.4.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 218, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Referência: NF n. 1.21.005.000489/2021-27.

Trata-se de notícia de fato, vinculada à 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), cujo objeto consiste em "promover e acompanhar o fornecimento de energia elétrica e água potável à Comunidade Indígena Jatayvary, localizada na região de Ponta Porã/MS".

Utilizo para fins de relatório até o dia 01/12/2021 o teor do Despacho PRM-PPA-MS-00008110/2021.

Em reunião telepresencial com o Coordenador da FUNAI em Ponta Porã, este se comprometeu a realizar visita técnica e fornecer relatório no prazo de 20 (vinte) dias em 10/09/2021 (PRM-PPA-MS-00008333/2021).

Após, foi deferida a dilação de prazo solicitada pela Coordenadoria Regional da FUNAI em 13/01/2022 (PRM-PPA-MS-00000257/2022).

Já houve o transcurso de prazo sem nenhuma nova informação (PRM-PPA-MS-00001726/2022).

Tendo em vista o vencimento da notícia de fato em epígrafe e a existência de diligências/providências necessárias à solução adequada e satisfatória do caso concreto vertente, determino a conversão do feito em procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 2º, §4º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) A realização de reunião telepresencial entre o Coordenador Regional da FUNAI e o servidor Eduardo da Silva Costa para a prospecção de informações sobre os a visita técnica realizada (ou não) na comunidade de que tratam os autos;

1.1) Por ocasião do envio do ofício, disponibilize-se cópia integral dos autos exclusivamente com os arquivos em PDF.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000112/2021-86.

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposta utilização de recursos do FUNDEB para outra finalidade, posto que os professores da rede municipal de ensino do município de Olho D'Água não haviam recebido os salários de novembro e dezembro de 2020, além do 13º salário.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000529/2021-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Sigilo preservado.

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativa (Cód: 10011).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Sigilo preservado.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigilo preservado.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, na forma do art. 4º, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - dispensa-se a comunicação à 5ª CCR, conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

IV - decreta-se o sigilo dos autos, sob grau "Reservado", com fulcro no art. 7º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2017 e art. 16, caput e §2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procuradoria da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000513/2021-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000513/2021-29 tem por objeto apurar possível prática de ato(s) de improbidade administrativa por parte da Fundação Universidade Federal do Paraná (FUNPAR) na execução do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000513/2021-29 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00679863/2018).

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MARÇO DE 2022

IC. nº 1.26.002.000128/2011-52. FATOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE ATUAÇÃO SOBRE FATORES DE RISCO DE ACIDENTES NO DIV PB/PE e DIV PE/AL, subtrecho entre Pão de Açúcar e Agrestina (km 19,80 ao 71,20) DA BR 104.

Trata-se de Inquérito Civil Público (IC) instaurado para apurar irregularidades na execução da duplicação da Rodovia BR-104, trecho DIV PB/PE e DIV PE/AL, subtrecho entre Pão de Açúcar e Agrestina (km 19,80 ao 71,20).

A partir de referido convênio, foi estabelecido que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE seria o órgão responsável pela execução da obra. Nesse sentido, foi firmado o Contrato nº 0071/08, entre o DER/PE e o Convênio DC/GE/QG - formado pelas empresas Delta Construções S.A, Galvão Engenharia S.A e Construtora Queiroz Galvão S.A, que tinha por objeto a execução das obras e serviços de Adequação de Capacidade e Restauração da Rodovia BR – 104/PE (fl. 113).

Durante a realização da obra foram constatadas diversas irregularidades, entre elas: a) Inexistência de sinalização e iluminação adequada; b) ausência de passarelas ao longo do perímetro urbano, bem como de lombadas sobre a rodovia; c) transtornos causados aos vizinhos da área contígua às obras; d) dificuldade de acesso aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da mencionada rodovia; e) paralisação das obras de duplicação.

No que concerne às paralisações ocorridas em 2011 e em 2012, as empresas responsáveis pela obra informaram que a primeira se deu em razão de questões financeiras, no entanto, a segunda teria ocorrido pela necessidade de adequação das obras (fls. 208/210).

Através de audiência pública realizada em 19/10/2012, noticiou-se a existência de divergências entre o Consórcio e o DER/PE com relação as medições realizadas, bem como quanto aos valores devidos pelo DER/PE ao Consórcio (fls. 127/128). Posteriormente, durante audiência realizada em 10/02/2014, constatou-se, ainda, a existência de novas irregularidades que supostamente teriam sido praticadas pela empresa CONSULPLAN, encarregada de fiscalizar a obra e o Consórcio DC/GE/QG. Na mesma oportunidade, o DER/PE informou que já havia adotado as providências quanto às irregularidades mencionadas nos itens “a,” “b,” “c” e “d” (fls. 214/215).

Assim, com o escopo de apurar os fatos acima alegados, foi requisitado ao DER/PE, através do Ofício nº 42, o envio de cópias do procedimento administrativo aberto para apurar a responsabilidade da empresa CONSULPLAN; o cronograma para a implantação de melhorias no trânsito do perímetro urbano, além de informações pormenorizadas acerca das providências adotadas para sanar as irregularidades constatadas.

Ao DNIT foi enviado Ofício nº 43, requisitando informações sobre o início das obras de duplicação da BR-104, referente ao trecho Toritama – Pão de Açúcar.

Através de resposta enviada em 07/04/2014, o DER/PE apresentou justificativa para a nova paralisação das obras, informando que, em virtude de solicitação realizada pela população, foram realizadas alterações no projeto de execução e que este encontrava-se no DNIT aguardando análise e parecer. Informou, ainda, que os serviços de sinalização e iluminação já haviam sido iniciados. Quanto às melhorias no trânsito do perímetro urbano, o DER/PE alegou que as vias de tráfego locais estavam em execução e que seu término solucionaria o referido problema. Contudo, não foram enviadas as cópias do procedimento administrativo aberto para apurar a responsabilidade da empresa CONSULPLAN (fls. 225/226).

Quanto ao Ofício nº 43, o DNIT apresentou documentos informando que as alterações realizadas no projeto haviam sido orçadas em um valor que extrapolava o limite permitido e, como consequência, “a solução encontrada foi promover uma supressão contratual com diminuição do escopo e realizar uma nova licitação incluindo os serviços do segmento km 18,2 ao km 33,0, além da Variante”. Contudo, a revisão do projeto ainda seria encaminhada para aprovação do DNIT (fls. 230/253).

Este órgão do 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru, analisando o caso, proferiu o despacho de instrução 183/2015, no dia 24 de julho de 2015 (fls. 297/298), por meio do qual analisou todas as informações já constantes no presente caderno administrativo, as quais tratavam dos seguidos atrasos e irregularidades presentes no andamento do projeto de duplicação da BR 104.

Nesse sentido, o titular deste órgão ministerial determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fiscalizar e verificar o andamento das obras, da seguinte forma:

A) Ao DNIT e ao DER/PE, de modo a que informassem: "a) o atual estágio de execução das obras; b) a previsão para o seu término; c) se os serviços de sinalização e iluminação já foram concluídos; d) se a construção das passarelas, bem como das vias de tráfego ao longo do perímetro urbano já foram executadas; e e) que sejam enviadas cópias do procedimento administrativo aberto para apurar a responsabilidade da empresa CONSULPLAN."

B) Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas da União, aos quais caberia "prestar informações acerca da regularidade da obra (Duplicação da Rodovia BR-104, trecho DIV PB/PE e DIV PE/AL, subtrecho entre Pão de Açúcar e Agrestina (Km 19,80 ao Km 71,20) desde seu início até a presente data)".

As respostas aos ofícios aportaram aos autos regularmente.

O DER-PE, em síntese, aduziu que as obras do trecho da BR-104 entre os Municípios de Pão de Açúcar e Toritama (Km 19,8 - Km 33) viriam a ser objeto de nova licitação, sendo incluída aí a construção da Variante de Toritama. O Projeto elaborado em relação ao trecho foi devidamente reformulado, havendo a retirada desse trajeto do objeto do Convênio a ser cumprido.

Quanto à parte da rodovia localizada entre os Municípios de Toritama e Caruaru (km 33 - 71), o DER-PE aduziu que a SETRA desenvolveria a elaboração de Projeto de Restauração, com vistas a executar todos os serviços necessários ao atendimento do contrato. O DER-PE ainda se comprometeu a realizar uma revisão do Projeto Executivo do trecho, adequando-o às condições atuais da rodovia em termos de volume de tráfego pesos das cargas circulante.

Em relação à iluminação da via, foram concluídas as obras do trecho correspondente à área urbana do Município de Caruaru. Nos povoados de Lajes, Rafael e na área em que se encontra a Polícia Rodoviária Federal (PRF), houve execução parcial dos serviços de iluminação, restando proceder às instalações das subestações.

Quanto à construção de passarelas, o DER-PE aduziu que tal obra não consta do teor do Projeto Executivo, não integrando o objeto contratado, estando em tramitação administrativa na autarquia a contratação de empresa com vistas a realizar a elaboração dos Projetos das Passarelas, os quais viram a ser incorporados ao Projeto Executivo.

Segundo o DER-PE, ainda mais, as obras das vias de tráfego localizadas ao longo do perímetro urbano já haviam sido executadas.

Ao final, o Departamento de Estradas de Rodagem apontara que as obras de duplicação da BR 104 encontravam-se paralisadas desde o dia 30/10/2014, quando foi expirado o prazo contratual acordado no caso.

Em sequência, consta a resposta nos autos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia que confirmou estarem as obras de duplicação da BR 104 paralisadas, tendo em vista que o Consórcio Construtor de empresas contratado para realizar as ações não está mais atuando no caso, em decorrência, inclusive, de duas das pessoas jurídicas que o integram, quais sejam, DELTA e GALVÃO, encontrarem-se em estado de recuperação judicial, não remanescendo expectativa de que tal consórcio volte atuar na execução da obra.

Em relação ao prazo de término das obras no trecho entre os Km 71,2 e 33, o DNIT confirmou a impossibilidade de indicar uma data precisa para tanto, tendo em vista que o DER-PE viria a ofertar ao mercado licitação pública para cumprir a prestação dos serviços remanescentes.

Quanto ao tema da iluminação, o DNIT ratificou em parte as afirmativas do DER-PE, no sentido de que o serviço foi implantado, de fato, na travessia urbana de Caruaru. Porém, os postes instalados apresentam defeitos de acionamento automático.

Já as pistas locais de tráfego, assim como já afirmado pelo DER-PE, foram implantadas, restando a instalação das passarelas necessárias à correta circulação de pessoas.

De outra via, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou aos autos cópia integral dos processos TC 008.224/2010-2 e TC 005.804/2012-4, especificando que o primeiro encontra-se em fase recursal, e o segundo aguarda pronunciamento do próprio órgão de controle.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, às fls. 347, fez aportar aos autos os papéis de trabalho de que dispunha a respeito do andamento das obras da BR-104.

Relatou o TCE-PE o conjunto de procedimentos administrativos e auditorias instaurados pelo órgão.

Em novo despacho de 07/10/2016 (fls. 357/358), foi destacado e determinado o seguinte:

As peças informativas presentes nos autos demonstram que o acompanhamento da correta execução das obras de duplicação da BR 104 coube a diversos órgãos, e inúmeras auditorias cuidaram de várias etapas e fases de realização e andamento das obras.

Todavia, as últimas informações a respeito do caso datam de mais de 1 (um) ano, e, ademais, os papéis de trabalho não trazem informações completas dos órgãos, pois que as obras complementares da BR 104 estão estagnadas, considerando, ainda, que o consórcio de empresas executoras paralisou os serviços que vinha prestando.

Desse modo, faz-se preciso encaminhar novos ofícios, uma vez mais, a alguns dos órgãos responsáveis pelo cumprimento dos trabalhos em a preço, colhendo as informações complementares e atualizadas a respeito das obras, do seguinte modo:

I) Oficie-se ao DNIT e o DER/PE a fim de que informem: a) o atual estágio de execução das obras; b) a previsão para o seu término; c) se os serviços de sinalização e iluminação já foram concluídos; d) se já há projeto para a construção das passarelas e se estas já foram executadas. Devem as autarquias esclarecer se já foram ofertados novos procedimentos licitatórios para contratação de empresas prestadoras dos serviços restantes para o cumprimento dos objetos conveniados, encaminhando cópias pertinentes dos papéis de trabalho. Ademais, se houver novas obras em processo de execução e novos Projetos Executivos, que as autarquias informem seu respectivo estágio de execução, e consequente previsão de seus termos;

II) Oficie-se o Tribunal de Contas da União (TCU), de modo a que o órgão de controle apresente eventuais novos papéis de trabalho relativos às auditorias TC 008.224/2010-2 e TC 005.804/2012-4, ou, se não houver novos papéis de trabalho, que os representantes do Tribunal enviem os termos das Tomadas de Contas finalizadas quando estas forem concluídas.

Em resposta, o DER(fl.362) informou que o Governo do Estado de Pernambuco incluiu a duplicação da BR 104, trecho entre Pão de Açúcar a Toritama no Plano Rodoviário de Pernambuco, com prazo de início das obras até fevereiro de 2017 e conclusão em novembro de 2018, conforme notícia de fls. 364/365.

O TCU respondeu encaminhando cópia digitalizada dos processos TC 008.224/2010-2 e TC 005.804/2012-4 (mídia de fls. 367).

O DNIT, por sua vez, em 19/01/2017, encaminhou cópia do Ofício nº 39/2017-PR e do aviso de licitação publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Tal ofício (Ofício nº 39/2017-PR - fls. 282) se trata de informação do DER ao DNIT informando que já existe concorrência pública (nº 1016/2016) para fins de licitar o objeto da obra de adequação da capacidade (duplicação) e restauração na Rodovia BR 104-PE.

O aviso de licitação (fls. 283) se refere exatamente à concorrência pública para a contratação de empresa para a execução dos serviços remanescentes necessários à realização das obras de adequação e capacidade (duplicação) e restauração na BR – 104-PE.

Então, no despacho de 08/02/2017 (fls. 385/388), foi destacado o seguinte em relação ao material encaminhado pela Corte de Contas: O TC008.224/2010-2 tratam de questões que não se referem em específico ao analisado no presente procedimento, que se refere às irregularidades na duplicação do trecho entre Pão de Açúcar a Toritama. Em relação ao TC 005.804/2012-4, também se trata de processo que não versa em específico do trecho em tela e que caminha para o arquivamento, considerando que o DNIT acatou as recomendações do TCU antes de realizar a licitação analisada e tal tomada de contas, de modo a sanar as irregularidades (mídia digital de fl. 367 – arquivo – 47-TC_005804_2012_4-25092015-Instrução.pdf).

Em tal despacho (fls. 385/388), ainda se considerou e se determinou o seguinte:

Deve-se destacar que, embora esteja em curso procedimento de licitação para a conclusão das obras de duplicação das obras da BR 104, o que contempla o trecho das obras objeto do presente procedimento, deve-se destacar a necessidade de considerar, além do apontado acima em relatório, documentação enviada em outubro de 2015 ao MPF, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Entre os documentos encaminhados pelo TCE, referentes às obras da duplicação da BR104, encontram-se o Relatório Preliminar de Auditoria relacionado à PETCENº18533/2015, que, entre outros assuntos, versa sobre irregularidades especificamente relacionadas à duplicação e restauração da BR-104, trecho Km 19,8-71,2.

Nesse sentido o item 2.1.11 (fl. 21 do referido relatório – Anexo I – Volume Único) destaca que a obra deveria estar com 100% de sua execução concluída em 31/10/2014, mas, até a última medição de 31/08/2014, a obra estava 96% concluída. Já o Item 2.1.12 do mesmo relatório destaca a inexecução parcial do contrato, especificando que devido às supressões dos itens de serviço e quantitativos remanescentes relativo ao subtrecho entre os km 19,8 a 33 da rodovia, o viaduto próximo a Toritama pode ficar inconcluso. Inclusive à fl. 22 do referido relatório encontra-se foto do viaduto inacabado.

O Relatório destaca que, como houve mudança de traçado, para a continuidade da duplicação, o viaduto poderia restar como obra inacabada, a perfazer dano ao erário. Tal irregularidade é imputada no relatório ao gestor do contrato Antônio Ribeiro Malta Filho (gestor do contrato).

Há, ainda, no relatório, indicativo de falta de atualização da garantia antes da entrega do objeto do contrato, item 2.1.13.

Tais irregularidades são imputadas no relatório ao gestor do contrato Antônio Ribeiro Malta Filho (gestor do contrato).

Em pesquisa no sítio eletrônico do TCE, ainda se verifica a existência de Auditoria Especial (Processo 1507618-0) que tem como objeto a Restauração e Duplicação da BR 104, trecho Km 19,8-71,21 (PETCE nº 36.318/2015), conforme extrato impresso em anexo.

Dessa forma, determino o seguinte:

- Oficie-se ao DER para que informe se também se encontra incluído no projeto de duplicação da BR 104, cuja licitação segue em curso, o trecho entre o Km 19,8 – 71,21, encaminhando, ainda, ao MPF cópia do projeto básico. Deve o DER informar, também, quais medidas foram ou serão realizadas para evitar que o viaduto semi construído em Toritama reste como obra inacabada. Deve o ofício seguir com cópia de fls. 21/25 do Relatório Preliminar do TCE relacionado à PETCENº18533/2015, Anexo I–Volume Único do presente procedimento. O DER deve apresentar esclarecimentos em relação às irregularidades mencionadas em tais documentos, explicando se houve prejuízo financeiro pela não conclusão da obra pelo consórcio anterior, ou se os valores foram de algum modo glosados ou recebidos por seguro ou em execução de garantia;

-Notifique-se o servidor do DER, Antônio Ribeiro Malta Filho, matrícula 9233-9, com cópia de fls. 21/25 do Relatório Preliminar do TCE relacionado à PETCE nº 18533/2015, Anexo I – Volume Único do presente procedimento, para que se manifeste sobre as irregularidades verificadas em tal relatório;

-Oficie-se ao TCE-PE, solicitando cópia da Auditoria Especial (Processo 1507618-0), relacionada à Restauração e Duplicação da BR 104, trecho Km 19,8-71,21 (PETCE nº 36.318/2015). Solicita-se, ainda, ao TCE eventuais deliberações relacionadas ao PETCE nº 18533/2015 e ao PETCE nº 86474/2014;

- Junte-se aos autos cópia do despacho nº 131/2016 do 2º Ofício do MPF em Caruaru-PE (IC nº 1.26.002.000366/2014-19), que versa sobre a iluminação pública na duplicação da rodovia BR 104;

Foram expedidos os ofícios (fls. 391/393).

O DER encaminhou resposta com os dados do servidor Antonio Ribeiro Malta Filho (fls. 395/397).

Em novo ofício (fl. 400), o DER destacou que “os serviços relativos ao viaduto de Toritama estão incluídos no projeto básico de engenharia que abrange os serviços complementares (remanescentes) a serem executados no segmento km 19,8 a km 33,0. O ofício ainda encaminhou esclarecimentos apresentados pelo DER em decorrência do Relatório Preliminar do TCE/PE, assim como de mídia com cópia do projeto elaborado em decorrência do contrato assinado com o DER/PE (fls. 402/448).

O Ministério Público de Contas encaminhou, em 29/03/2017, documentação e informou que “não houve deliberações relativas ao PETCE 18533/2015 e PET CE 86474/2014, uma vez que os relatórios preliminares foram atualizados e consolidados no relatório referente ao PETCE 36318/2015”. Destacou-se, também, que a auditoria especial TC 1507618-0 ainda não foi julgada. A documentação encaminhada gerou o Anexo II – Volume Único.

Foi encaminhado ofício a Antônio Ribeiro Malta Filho para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar do TCE (fl. 452).

No dia 06/10/2017, Antônio Ribeiro Malta Filho compareceu ao MPF em Caruaru, para prestar esclarecimentos, oitiva registrada em áudio e vídeo (mídia de fl. 461).

À fl. 463, ofício encaminhado por Antonio Ribeiro Malta Filho, no qual junta esclarecimentos protocolados junto ao TCE. No ofício, esclarece que toda documentação já foi enviada através de mídia e física para esta procuradoria com ofício correspondente. A documentação encaminhada foi acostada às fls. 464/497 dos autos.

No Despacho Cível 171/2018, foi apontado, nesse contexto, o seguinte:

Preliminarmente à análise do presente procedimento foi destacado que, além do presente procedimento, há, em curso no MPF em Caruaru, outros procedimentos sobre a BR – 104, destacam-se os principais:

1.26.002.000086/2008-54: Apurar notícia de irregularidades encontradas pelo TCU na licitação para a obra da duplicação dos 51,4 quilômetros da rodovia BR-104, também conhecida como rodovia do jeans. (JÁ ARQUIVADO – 2º Ofício)

1.26.000.000954/2011-11: Apurar notícia de irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados a obras de adequação do trecho rodoviário de entroncamento da PE - 60 e BR - 104, conforme Relatório de Fiscalização Sintético elaborado pelo Tribuna de Contas da União, TC nº 008.224/2010-2, no período compreendido entre 05/04/2010 e 07/05/2010. (2º Ofício)

1.26.002.000366/2014-19: APURAR POSSÍVEIS PROBLEMAS E DESCONFORMIDADES SURTIDAS EM RAZÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-104, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO TRECHO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, RELATADOS EM RELATÓRIO DE VISITA ÀS MENCIONADAS OBRAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. (2º Ofício)

1.26.002.000264/2017-38: Instaurar Inquérito Civil para apurar a suposta falta de condições de segurança na duplicação do trecho da BR-104 entre os municípios de Toritama e Santa Cruz do Capibaribe. (1º Ofício)

Nesse sentido, vale destacar que a importância da obra e a quantidade de representações, assim como alguma dificuldade do sistema de distribuição e prevenção no âmbito da unidade, fizeram surgir uma quantidade considerável de procedimentos, que passaram a se sobrepor em alguns fatos.

No caso em tela, embora a questão tenha se iniciado diante de representação destacando a paralisação das obras, houve inicialmente promoção de arquivamento por parte da então titular do 1º Ofício no MPF, que, em 11/05/2012, apontou que percorreu as obras do referido trecho, apontando que estas se encontravam em curso (fl. 10).

A promoção de arquivamento foi homologada, em 17/09/2012, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que as obras seguiam seu curso (fls. 15/16).

O procedimento foi, contudo, desarquivado pelo procurador então oficiante em 13/02/2012, em despacho manuscrito, diante de notícia do Ministério Público Estadual, da lentidão das obras de duplicação da BR 104 (fl. 19).

Houve a conversão do procedimento em Inquérito Civil (fl. 201-v/203), mas o procedimento apenas teve seu objeto de um certo modo esclarecido no despacho cível 216/217:

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar irregularidades na execução da obra de duplicação da rodovia BR-104, que vão desde: a) paralisação das obras de duplicação b) inexistência de sinalização e iluminação adequada; c) ausência de passarelas ao longo do perímetro urbano, bem como de lombadas sobre a rodovia; d) transtornos causados aos vizinhos da área contígua às obras de duplicação da rodovia; e e) dificuldade de acesso aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da mencionada rodovia.

Tais questões já foram, contudo, objeto de devida análise e se encontram devidamente encaminhadas, mormente pela informação de retomada das obras da BR-104, de modo a não se mostrar como necessária a manutenção do presente procedimento, nos termos que se pode extrair do que acima restou relatado.

No entanto, considerando a documentação que acabou sendo acostada aos autos, devido à magnitude da obra e das diversas fiscalizações promovidas pelo Tribunal de Contas de União e pelo Tribunal de Contas do Estado, entendeu-se como necessário no despacho de fls. 385/388 colher informações em relação ao documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes às obras da duplicação da BR 104, especificamente no que se refere ao objeto dos presentes autos, o trecho entre o Km 19 ao Km 71.

Nesse sentido, conforme se destacou, servidor já aposentado do DER foi notificado para esclarecimentos e veio ao MPF para oitiva (fls. 460/461), além de juntar informação (fl. 463), fazendo menção a já ter entregue documentação a esta Procuradoria.

Verificou-se pelo Sistema Único que a documentação semelhante foi juntada ao procedimento nº 1.26.002.000366/2014-19, do 2º Ofício, mas já desentranhado de tal procedimento.

Assim, registrou-se a necessidade de manutenção do presente procedimento, mesmo após mais de 7 anos de sua atuação inicial de cerca de 6 anos de seu desarmamento, em razão das paralisações e retomadas das obras e mesmo pela verificação em relatório preliminar de auditoria especial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (PETCE nº 18533/2015).

Conforme se destacou, em despacho anterior (fls. 385/388), o relatório preliminar (PETCE nº 18533/2015) destacara no item 2.1.11 (fl. 21 do referido relatório – Anexo I – Volume Único) que a obra deveria estar com 100% de sua execução concluída em 31/10/2014, mas, até a última medição de 31/08/2014, a obra estava 96% concluída. Já o Item 2.1.12 do mesmo relatório, destaca-se a inexecução parcial do contrato, especificando que devido às supressões dos itens de serviço e quantitativos remanescentes relativo ao subtrecho entre os km 19,8 a 33 da rodovia, o viaduto próximo a Toritama pode ficar inconcluso. Inclusive à fl. 22 do referido relatório encontra-se foto do viaduto inacabado.

O Relatório destacou, ainda, que, como houve mudança de traçado, para a continuidade da duplicação, o viaduto poderia restar como obra inacabada, a perfazer dano ao erário. Há, ainda, no relatório, indicativo de falta de atualização da garantia antes da entrega do objeto do contrato, item 2.1.13.

As irregularidades foram consolidadas no Relatório de Auditoria do TC 1507618-0, que até o seu envio ao MPF, não restara julgado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Note-se sentido, o que consta da introdução do Relatório de Auditoria (constante do Anexo II – Volume Único) em relação a seu objeto:

Efetuar análise das irregularidades apontadas no acompanhamento de eaud nº 4270, acerca das obras de "Restauração e duplicação da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2", realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco – DER/PE, irregularidades que foram encaminhadas com pedido de abertura de Auditoria Especial, e acatado pelo Conselheiro Relator.

Passa-se a destacar especificamente os achados da auditoria do TCE-PE:

2.1.1. [A1.1] Inconclusão de viaduto

Objeto(s) no(s) qual(is) o achado foi constatado:

- [OBJ1] Restauracao e duplicacao da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

Situação Encontrada:

Verificou-se que devido às supressões dos itens de serviço e quantitativos remanescentes relativos ao sub-trecho entre os Km 19,8 a 33 da rodovia, firmado através do 9º termo aditivo ao contrato, o viaduto próximo a Toritama pode ficar inconcluso, conforme fotos anexas.

Viaduto em Toritama, inconcluso.

Durante a vistoria, os representantes informaram que o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) teria solicitado a entrega do trecho já concluído e o trecho suprimido seria novamente licitado. Porém, não há garantia nenhuma que o trecho suprimido será licitado, e, mesmo assim, devido a possíveis modificações no traçado da obra, devido a alterações no projeto, acerca da solução do traçado que será utilizado para a rodovia, a fim de contornar a cidade de Toritama, pode ser que a OAE (Obra de Arte Especial) sequer seja utilizada, o que acarretaria em dano ao erário, caso o cenário se concretize. Segundo o projeto, volume 1, pg. 284, este seria o viaduto 03 – passagem inferior a Toritama. Em resposta, o DER/PE informou, através do ofício no 319/2015-PR, que “o viaduto fará parte da contratação dos serviços remanescentes correspondentes ao trecho do km 19,8 ao Km 33,0 e a variante de Toritama.” No entanto, isto não seria uma garantia, já que nem projeto existe para a conclusão dos serviços, já que o traçado pode ser modificado, tornando o viaduto numa obra inacabada.

Em análise as medidas efetuadas, verificou-se que foram medidos, do principal, R\$180.172,47, relativos ao viaduto, considerado nesta análise como excesso, devido a inefetividade das despesas efetuadas.

Os valores foram extraídos do boletim de medicação 74 - 74a Medicação Parcial. Quando verificados os reajustes, observa-se um valor indevido de R\$ 31.907,18, o que eleva o valor do dano para um total de R\$ 212.079,65.

Em análise a casos julgados, verifica-se o acórdão TCU no 7313/2013 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregular caso de inexecução parcial de objeto, conforme listado a seguir:

(...)

VOTO

(...)

6. Comefeito, os responsáveis, em suas defesas, apesar de reconhecerem a inexecução dos serviços objeto do Contrato 031/2000 (peça 1, p. 241-247) firmado entre o Município de Brasileira/AC e a Nativa Construções, tentam transferir a responsabilidade por esse fato ao Prefeito que sucedeu o Sr. Aldemir Lopes em Brasileira/AC, argumento este que não merece acolhida, haja vista ter sido na gestão desse ex-Prefeito que a empresa contratada recebeu a quantia de R\$ 181.103,37 sem a correspondente contraprestação de serviços – a execução dos 14,938716% efetivamente executados, correspondentes a R\$ 27.056,84 –, caracterizando pagamento antecipado em afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, inciso III, da Lei 4.320, de 17/03/1964, c/c o art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, o que contribuiu decisivamente para a concretização do prejuízo.

(...)

ACORDAO No 7313/2013 – TCU – 2ª Câmara

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas special instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do Convenio 84/2000, firmado com o Município de Brasileira/AC tendo por objeto a pavimentação asfáltica de três ruas localizadas naquela edificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1o, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2o, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aldemir Lopes da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa Nativa Construcoes Comercio e Representacoes Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificacao deste acordao, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da divida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Organica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.2.aplicaraoSr. Aldemir Lopes da Silva e a empresa Nativa Construcoes Comercio e Representacoes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),fixando-lhesoprazode15(quinze) dias, a contar da notificacao, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Organica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento das dividas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberacao, caso venham a ser pagas apos ter-se esgotado o prazo ora estipulado;

Como causa, pode-se apontar negligencia por parte do gestor do contrato e pela administracao do DER/PE, pela inconclusao de serviço ja iniciado, acarretando em inexecucao parcial do contrato.

O ponto em analise e considerado irregular, com fulcro na Lei Federal, No 8666/1993, Art. 66, conforme o texto extraido da Lei:

Art. 66. O contrato devera ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as clausulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequencias de sua inexecucao total ou parcial.

Crítério(s) de Auditoria:

- Acordao, Tribunal de Contas da Uniao, No 7313/2013;
- Lei Federal, No 8666/1993, Art. 66.

Evidência(s):

- BR 104 - termo de inspecao 03/03/2015 (Apendice 03);
- BR 104 - nono termo aditivo (Anexo 03);
- BR 104 - Projeto, V.1 (Anexo 04);
- BR 104 - Excessos do principal (Apendice 04);
- BR 104 - Excessos do reajuste (Apendice 05).

Responsável(is):

[OBJ1] - Restauração e duplicação da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

- Nome: Antonio Ribeiro Malta Filho (Gestor do contrato)

Nome: Antonio Joao Dourado (Diretor Presidente)

Conduta:

Permitir a exclusao da obra do contrato.

Nexo de Causalidade:

A exclusao da obra do viaduto acarreta inexecucao parcial do contrato, com consequente dano ao erario.

2.1.2. [A2.1] Inconclusão dos serviços de recuperação do pavimento Objeto(s) no(s) qual(is) o achado foi constatado:

- [OBJ1] Restauracao e duplicacao da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

Situação Encontrada:

Em relacao aos servicos de recuperacao do pavimento, nao foram apresentados ainda os resultados finais acerca dos reparos realizados.

Ha necessidade de realizacao de um novo ensaio de deflectometria com deflectometro de impacto tipo FWD(FallingWeight Deflectometer), ensaio que simula o efeito de cargas de rodas em movimento, a fim de verificar se o pavimento obteve as características estruturais projetadas ou se ainda seria necessario realizar um reforço do pavimento.

Foi feita diligencia no DER/PE, em 11/08/2015, onde fomos informados que o consorcio construtor nao estaria mais no local da obra. Ainda nao teriam sido realizados os ensaios de deflectometria, conforme solicitados pela consultoria contratada para apontar os serviços necessários para realizar os reparos, a Anhaia Engenharia e Consultoria Ltda., que fez o estudo de recuperacao de pavimento. Não foram enviados para esta equipe o relatorio final acerca dos serviços de recuperacao, dimensionando o reforço do pavimento.

No referido estudo, foram apontadas duas alternativas paraa recuperacao do pavimento, a partir da pagina 71:

● Alternativa1:compreendeaaplicacaodeumreforcopara pavimentos executados, levando-se em conta o “saldo” de solicitações do eixo-padrao para atingir a hipotese de projeto e os atuais níveis deflectometricos.

● Alternativa2:pressupoeumaestrategiadeimpermeabilização imediata da superficie pavimentada, destinada a estancar o acesso da agua pluviometrica ao interior da estrutura, sucedida por um período de reducao gradual de niveis deflectometricos pela queda do nivel de saturacao das camadas de do pavimento e do subleito. Apos este periodo, de cerca de 6 meses, novo levantamento deflectometrico deve ser efetuado, muito provavelmente com melhores condições comportamentais do que as atuais, e um reforço complementar deve ser dimensionado.

O relatorio, mais adiante, afirma que “ambas as alternativas pressupoem a imediata execucao dos reparos locais (superficiais e profundos),para que todas as falhas já exteriorizadas sejam adequadamente sanadas”.

Foi optado pelo DER/PE a alternativa 2. No entanto, a empresa não realizou o ensaio defletometrico apos o periodo de 6 meses, como determinado no relatorio. Ainda, como nao foi feito novo ensaio, não foram determinados o reforço complementar necessario para a que o pavimento tenha as condicoes estruturais necessarias para alcançar sua vida util prevista.

Cabe ressaltar, ainda, que o pavimento tem sido objeto de servicos de tapa buraco no trecho em analise, o que demonstra que o pavimento nao tem tido a resistencia necessaria. Ainda, a presenca de novos buracos no pavimento permite a entrada de agua nas camadas inferiores do pavimento, podendo por a perder todo o trabalho de impermeabilizacao executado.

Assim, como nao foram realizados os novos ensaios defletometricos, e o surgimento de buracos no pavimento demonstram que as camadas inferiores estao expostas a infiltracao de agua, esta equipe entende que devem ser feitos os servicos de recuperacao previstos no relatório na “Alternativa 1” do relatorio.

Os custosl evantados pelo relatório da Anhaia Engenharia e Consultoria Ltda., nas paginas 86 e 87, foram de R\$ 27.889.053,70, conforme anexos. Fica, assim, caracterizada inexecucao parcial do contrato.

Em analise a casos julgados, verifica-se o acordao TCU no 7313/2013 – TCU – 2a Camara, que julgou irregular caso de inexecucao parcial de objeto, conforme listado a seguir:

(...)

Por fim, comenta-se que os serviços que dependem do reforço do pavimento, como a sinalização horizontal, ficam pendentes, devido a inconclusão da citada intervenção. Como causa para a irregularidade em análise, pode-se apontar negligência por parte do gestor do contrato e pela administração do DER/PE, pela inconclusão de serviço já iniciado, acarretando em inexecução parcial do contrato, pondo a perder todo o serviço de recuperação executado até o momento e diminuindo a vida útil da obra. Também se beneficia da situação o consórcio contratado, que não realiza os serviços de sua responsabilidade. Também não foi apresentada comunicação do consórcio responsável pela fiscalização da obra, acerca da inconclusão dos serviços.

O ponto em análise é considerado irregular, com fulcro na Lei Federal, No 8666/1993, Art. 66, conforme o texto extraído da Lei:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Critério(s) de Auditoria:

- Acórdão, Tribunal de Contas da União, No 7313/2013;
- Lei Federal, No 8666/1993, Art. 66.

Evidência(s):

- BR 104 - relatório final da ANHAIA (Anexo 07);
- BRA 104 - termo de inspeção 03/03/2015 (Apendice 07);
- BR 104 - Custos do reforço da rodovia - ANHAIA (Apendice 06).

Responsável(is):

[OBJ1] - Restauração e duplicação da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

- Nome: Antonio Ribeiro Malta Filho (Gestor do contrato).

Nome: Antonio Joao Dourado (Diretor Presidente)

Nome: Carlos Augusto Barros Estima (Diretor Presidente)

Conduta:

Permitir a inexecução parcial do contrato e não aplicar as penalidades previstas em contrato.

Nexo de Causalidade:

A falta de cumprimento integral do contrato pode deixar a obra inacabada e provocar dano ao erário.

- Nome: Norconsult - Projetos e Consultoria Ltda

Nome: Projotec - Projetos Técnicos Ltda

Conduta:

Não comunicar o contratante sobre a inconclusão de serviços. Faz-se necessário a fiscalização notificar o DER para tomar as medidas cabíveis.

Nexo de Causalidade:

Ao negligenciar o dever de comunicar ao DER sobre a inexecução parcial do contrato, a fiscalização contribuiu para a ocorrência de dano.

- Nome: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

Nome: Galvao Engenharia S/A Nome: Delta Construcoes S.A.

Conduta:

Inconclusão dos serviços.

Nexo de Causalidade:

A não conclusão dos serviços acarreta em dano ao erário e diminuição da vida útil da obra

2.1.3. [A3.1] O andamento da obra se encontra atrasado em relação ao cronograma físico-financeiro

Objeto(s) no(s) qual(is) o achado foi constatado:

- [OBJ1] Restauração e duplicação da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

Situação Encontrada:

A obra está em atraso. Segundo o oitavo termo aditivo, a obra deveria estar com 100% de sua execução concluída em 31/10/2014, mas estava com 95%, considerando valor contratado como aditivos, até a medição 74 - 74a Medição Parcial, período de até 30/10/2014.

Conforme comentado nos achados anteriores da obra, acerca da “Inconclusão de viaduto” e “Inconclusão dos serviços de recuperação do pavimento”, a obra conta com muitos serviços inconclusos, seja o viaduto que ficou no trecho excluído da obra, sejam os serviços de reforço do pavimento não executados, e, ainda, serviços de sinalização pendentes da conclusão do pavimento.

A jurisprudência do TCU, exarada através do acórdão No 2293/2012 – TCU-Plenário, que notificou a Infraero acerca de atraso no andamento de obras relativas a Copa do Mundo, conforme registrado a seguir:

(...)

Como causa para a irregularidade, pode-se apontar negligência por parte do gestor do contrato e da administração do DER/PE, pela ausência de elaboração do termo aditivo ao contrato aditando prazo ao mesmo, acarretando em ausência de cobertura contratual da obra.

Ainda, o consórcio construtor e responsável pelo abandono da obra.

A obra se encontra em atraso, com o agravante de estar sem cobertura contratual, já que deveria estar concluída, não o foi, e está com prazo contratual encerrado, não sendo elaborado termo aditivo para corrigir a situação, contrariando a Lei Federal, No 8666/1993, Art. 60.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão ao arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Critério(s) de Auditoria:

- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, No 2293/2012;
- Lei Federal, No 8666/1993, Art. 60.

Evidência(s):

- BR 104 - oitavo termo aditivo (Anexo 05);

- BR 104 - medicaçao 74 - 74a medicaçao parcial (Anexo 06).

Responsável(is):

[OBJ1] - Restauração e duplicação da BR-104, trecho: Km 19,8-71,2

- Nome: Antonio Ribeiro Malta Filho (Gestor do contrato)

Nome: Carlos Augusto Barros Estima (Diretor Presidente)

Conduta:

Nao notificar o consorcio construtor para concluir as obras.

Nexo de Causalidade:

A falta de pressao por parte do DER para concluir a obra acarreta em atraso da mesma.

- Nome: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

Nome: Galvao Engenharia S/A

Nome: Delta Construcões S.A.

Conduta:

Abandonar a execucao da obra.

Nexo de Causalidade:

O abandono da execucao da obra acarreta em seu atraso.

O Relatório de Auditoria, nesse sentido, apresentou as seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Conforme descrito na introducao, acerca do planejamento da auditoria, para cada que stao elencada, seguem as irregularidades observadas, e a conclusao acerca de cada ponto:

1-Foram verificados excessos, despesas indevidas, superfaturamentos e aditivos de valor irregulares durante a execucao física/financeira do contrato?

Em relação a esta questao, foram bservadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade Valor passível de devolucao (R\$)

Inconclusao de viaduto 212.079,65

2- A qualidade dos serviços executados estão em conformidade com a Lesgilação e Normas Técnicas vigentes?

Em relação a esta questao, foram observadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade Valor passível de devolucao (R\$)

Inconclusao dos servicos de recuperacao do pavimento 27.889.053,70

Os problemas de qualidade observados possuem recorrencia dentro do orgao. Sao falhas que denotam execucao dos servicos de forma inadequada, diminuindo a vida util do servico e carecendo sempre de novas intervencoes, o que acaba gerando novas despesas.

3 – O andamento das obras se encontro de acordo com os prazos estabelecidos? Há aditivos de prazo sem justificativa? Em relação a esta questao, foram observadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade Valor passível de devolucao

(R\$)

O andamento da obra se encontra atrasado em relacao ao cronograma fisico-financeiro

Resumo

Conforme observado no item de “Responsabilizacao” a seguir, foram observados valores passiveis de devolucao num total de R\$ 28.101.133,35, decorrentes dos fatos observados na analise.

As irregularidades observadas denotam falhas em varios pontos na gestao das obras do DER/PE, inclusive gerando dano ao erario, diminuicao de vida útil da obra, atraso na entrega das obras e inconclusao de servicos.

Nesse sentido, verificou-se que as irregularidades apontadas no relatório derivam de uma possível negligência de gestores do DER/PE e de empresa de fiscalização, assim como da não conclusão das obras por parte das empresas contratadas.

Assim, a princípio, não se verificou ato doloso, mas a gravidade dos fatos se relaciona ao impacto da possível negligência relacionada às irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria.

No entanto, apenas com o relatório e material já encaminhado, não foi possível a tomada de qualquer providência, pois entendeu-se necessário se obter junto ao TCE cópia dos papéis de trabalho relacionados à TC 1507618-0.

Do mesmo modo, fez-se prudente a verificacao de informacao quanto ao julgamento da referida TC 1507618-0, assim como a obtencao de informacoes atualizadas quanto a eventuais medidas adotadas pelo DNIT em relação ao apontado no referido Relatório de Auditoria do TC 1507618-0 (fl. 01/18 do Anexo II – Volume Único).

Sendo assim, em Despacho, fls.500/512, foi destacado e determinado o seguinte:

- Oficie-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, com cópia do presente despacho, solicitando o envio, preferencialmente no prazo de 45 dias, de cópias dos papéis de trabalhos mencionados com evidências no Relatório de Auditoria do TC 1507618-0 ou a íntegra de tal processo. Solicita-se, ainda, que encaminhe cópia de eventual julgamento relacionado a TC 1507618-0;

- Oficie-se ao DNIT, com cópia do presente despacho e de fls. 01/18 do Anexo II – Volume Único (Relatório de Auditoria do TCE), para que informe, no prazo de 45 dias, se tomou ou tomará alguma providência diante dos achados da auditoria do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando eventual documentação comprobatória;

- Oficie-se ao DER para que informe, em até 45 dias, sobre o estágio da obra de duplicação da BR-104, subtrecho entre o km 19,80 ao 71,20, devendo destacar especificamente o percentual já realizado da obra, assim como encaminhar documentação comprobatória. Deve o DER, ainda, apontar se tomou, ou tomará, alguma medida a partir do apontado no Relatório de Auditoria TC 1507618-0 (encaminhe-se ao DER cópia de fls. 01/18 do Anexo II – Volume Único, assim como do presente despacho);

–Registre-se, no único, o caráter prioritário da presente apuração.

Em resposta ao Ofício nº 849/2018, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes encaminhou documento de fl. 529/538, com a seguinte conclusão:

Inicialmente, em 11/11/14, a fiscalização do convênio emitiu um parecer quanto à renovação do convênio TT-266/2007, conforme documentos Anexo X- 1585301 e Anexo XI- 1585307, uma vez que, naquela época, foi feita uma vistoria coletiva entre o então Superintendente DNIT/PE, Supervisor da UL Caruaru e o Coordenador Geral de Obras de Construção (CGCONT), de forma que foi decidido pela continuidade e

prorrogação do convênio TC- 266/2007, para que o DER-PE pudesse propor alteração no dimensionamento do pavimento restaurado e duplicado (necessidade de reforço na camada de revestimento em CBUQ no segmento já executado entre km 33 e 71,2, bem como a necessidade de atualização do dimensionamento no segmento a restaurar e duplicar do km 19,8 ao 33,0), a ser apresentado ao DNIT para avaliação e aprovação, mediante atendimento às condicionantes estabelecidas no Anexo XI- 1585307. Porém, em 12/06/15, a Superintendência Regional encaminhou à CGCONT/DIR/DNIT a documentação emitida pela UL Caruaru, demonstrando a grande quantidade de buracos existentes na BR-104/PE, no segmento de Pão de Açúcar - Toritama (km 19,8 ao 33,0). De forma que, ao despachar o processo nº.50604-001079/15-50 para a CGCONT/DIR/DNIT, a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco (DNIT/SR-PE) informou ser favorável à denúncia do TC 266/07, à licitação de um PATO (programa de manutenção e conserva simples de uma rodovia) no segmento e, caso fosse de interesse do DNIT (Sede) e do Governo do Estado, a criação de um novo convênio a posterior para conclusão do remanescente e Variante de Toritama. Entretanto, a Secretaria de Transportes do Governo do Estado de Pernambuco (SETRA/PE), ao receber a Notificação de Rescisão do Convênio em 19/06/15, enviou dois ofícios, um à Diretoria de Infraestrutura (DIR) do DNIT e outro ao Ministério dos Transportes (MT), solicitando não rescindir o TC-266/2008, aprovação do relatório dos serviços remanescentes, autorizar abertura de processo licitatório para os serviços remanescentes, autorizar elaboração para projeto de restauração do pavimento no segmento km 33,0 ao 71,2, visando compatibilização com as soluções atualizadas (conforme determinações definidas no Relatório Técnico Pericial da empresa ANHAIA Engenharia e Consultoria S/S Ltda, contratada pelo DER/PE), elaborar novo Convênio com a Secretaria de Transportes para a conclusão da Obra no Segmento 1 - km 19,8 ao km 33,0, de acordo com Projeto e Edital em análise, na época, pelo DNIT. Em resposta, em 29/09/2015, a CGCONT/DIR/DNIT informou à SETRA/PE que, após reunião realizada entre representantes do Estado de Pernambuco e a Diretoria do DNIT (sede), em agosto de 2015, ficou firmado a continuidade do TC-266/07, devendo a Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco corrigir as não-conformidades apresentadas pela Superintendência Regional/PE, de modo a possibilitar o recebimento do Segmento 02 (km 33,0 ao km 71,2) e, quanto ao Segmento 01 (km 19,8 ao km 33,0), deveria ser levantado o remanescente dos serviços já executados de modo a possibilitar a contratação de empresa para conclusão dos serviços. A Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, através da atual comissão de fiscalização do convênio TC-266/2007, vem desenvolvendo o trabalho de análise dos volumes de prestações de contas a apresentados pelo DER/PE, com o intuito de aceitar parcialmente a prestação de contas referente ao período composto desde fevereiro/2011 a fevereiro/2013, para aprovação da 5ª parcela do convênio ao Governo do Estado de Pernambuco. Os serviços de pavimentação e restauração da pista duplicada e restaurada, respectivamente, não estão sendo avaliados nesta análise de prestação de contas parcial da 5ª Parcela, tendo em vista que nem o consórcio anterior, e nem o DER/PE, concluíram os ensaios de avaliação estrutural do pavimento (deflexão por FWD), nem o projeto de reforço do pavimento e sua respectiva aplicação nas pistas duplicada e restaurada da BR-104/PE (segmento Toritama - Caruaru, km 33,0 ao 71,2), conforme definidas no Relatório Técnico Pericial da empresa ANHAIA Engenharia e Consultoria S/S Ltda, contratada pelo DER/PE, e acatadas conforme Ofício 327/2015-GS enviado pela SETRA/PE ao DNIT/DIR. Dessa forma, informamos a V.Exa. que, caso o DER/PE não cumpra o compromisso assumido de realizar os ensaios e respectivo reforço do pavimento restaurado e duplicado, não será possível o DNIT aceitar a prestação de contas dos serviços pendentes de pavimentação e sinalização horizontal, apresentados pelo DER/PE, na prestação de contas da 6ª Parcela pendente. Acreditando, nessa hipótese, a futura denúncia do convênio, abertura de tomada de contas especial e aplicação das penalidades contratuais ao Governo do Estado de Pernambuco (CAUC, etc.).

O Ministério Público de Contas apresentou cópia da íntegra do Processo TC 1507618-0, apontando que este ainda resta sem julgamento.

Assim, ressaltou-se no despacho 171/2018, o seguinte, em 29/10/2018:

Note-se que as questões que passaram a ser objeto de análise ainda se encontram sem julgamento no âmbito do TCE/PE, em avaliação pelo DNIT e pendente de resposta com posicionamento do DER/PE.

Após, no Despacho Cível nº 173/2018, destacou-se o seguinte:

Devidamente saneado o feito, em despacho anterior, surgiram notícias de possíveis irregularidades atuais nas obras, em pedidos de informações por intermédio da ASCOM-prpe. A TV Asa Branca encaminhou à ASCOM o seguinte e-mail:

>>> "Renato Luiz da Silva" <renato@tvasabr
anca.com.br> 26/10/2018 18:01 >>>

Olá, boa tarde. Existe uma obra de restauração e duplicação da BR-104 em andamento, em um trecho de mais de 13 quilômetros de extensão, que vai de Taquaritinga do Norte até Caruaru. Contudo, mesmo havendo essa obra de restauração em determinado perímetro, outra parte da rodovia sequer teve a duplicação concluída. Outro detalhe que chama atenção é que o perímetro que tem sido restaurado apresenta boas condições. Gostaríamos de saber de o MPF fiscaliza a obra citada, uma vez que a mesma conta com 90% dos 77,9 milhões oriundos do governo federal. Também, na mesma semana, foi recebido pedido de entrevista da TV Jornal em relação aos fatos.

Como o presente procedimento versa sobre trecho que abrange o trecho objeto dos questionamentos da mídia, entende-se necessário o agendamento de reunião no MPF em Caruaru-PE, para tratar sobre as obras de duplicação da BR 104 - subtrecho entre Pão de Açúcar e Agrestina (km 19,80 ao 71,20), tanto no que se refere ao seu tempo de conclusão, quanto à realização de obras de restauração.

Também será objeto de questionamento, na referida reunião, temas como eventuais construção de passarelas, manutenção de obras inacabadas, eventuais implantações de lombadas Eletrônicas e de melhorias na iluminação.

Caso se verifique, durante a reunião, alguma irregularidade ou questão que mereça atenção específica, será verificada a eventual necessidade de instauração de procedimento próprio diverso.

Diante disso, determina-se o agendamento de reunião, a ser realizada no MPF na manhã do dia 07/12/2018, com a presença do DNIT, Polícia Rodoviária Federal e DER.

Requisite-se que o DER envie representante com a capacidade de esclarecimento da situação atual das obras, sobre a razão das obras de recuperação antes da finalização da duplicação, assim como dos prazos de finalização da duplicação, com o devido cronograma de obras.

Solicite-se ao DER que estenda o convite da reunião ao empreendedor responsável pelo trecho, que também deve enviar representante com poder decisório à reunião.

Encaminhe-se convite ao tribunal de contas do estado de Pernambuco e Ministério Público de Contas, bem como ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Caruaru-PE).

Realizada reunião no dia 07/12/2018, destacou-se que as obras de duplicação (Trecho entre o Km 19,8 ao Km 33) continua em curso por consórcio contratado pelo DER, com previsão de finalização em agosto de 2019. Do mesmo modo, foi esclarecido que as obras que recentemente ocorreram no trecho do Km 33 ao Km 71,2 foram apenas obras de manutenção realizadas pelo DNIT no sentido de preservar o trecho já duplicado com camada de microrevestimento.

Apontou-se, ainda, a importância de o valor gasto com microrevestimento ser cobrado ao antigo consórcio construtor.

Destacou-se também a existência de algumas pendências do DER no Convênio com o DNIT, convênio que segue vigente, em especial a falta de FWD e o reforço asfáltico que se mostra necessário.

Por fim, a Polícia Rodoviária Federal apontou que existem uma série de irregularidades em diversos trechos, o que ocasiona problemas de trânsito e coloca em risco a segurança das pessoas que trafegam na BR-104. As questões foram objeto de anotação pelo DNIT e DER que se comprometeram a procurar soluções para os trechos referidos na presente reunião, assim como apontamentos específicos em relação aos problemas de trânsito no trecho urbano de Toritama/PE.

Desse modo, restou agendada nova reunião ministerial, designada para o dia 29/04/2019.

Nessa reunião, restou consignado o seguinte:

Destacou-se inicialmente a imensa dificuldade na comunicação com o DER, que por vezes não vem respondendo tempestivamente às requisições do MPF, assim como se solicitou aos presentes representantes, que adotem medidas internas no sentido de melhorar esta comunicação.

Apontou-se também que, como encaminhamento da reunião realizada em 2018, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que este órgão informasse sobre a tomada de eventual medida contra o consórcio que realizou a primeira etapa da duplicação da BR 104. Nesse sentido, destacou-se que o DNIT recentemente realizou microrrevestimento na rodovia, no intuito de tentar conservá-la, o que, em tese, não teria sido necessário caso a obra tivesse sido entregue sem patologias e com os devidos ensaios.

A PGE apenas respondeu encaminhando ofício do próprio DER, que tão somente apontou que as obras de duplicação continuavam, o que não corresponde ao que restou questionado.

Assim, deve-se oficial novamente à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para que esta informe, no prazo de 30 dias, se adotou qualquer medida judicial ou extrajudicial contra o consórcio que realizou a primeira etapa das obras de duplicação da BR 104.

Tratou-se sobre a iluminação do trecho urbano da BR-104 em Caruaru, com a informação do DER de que, apesar de terem concluído a estrutura de iluminação, esta não foi formalmente transferida ao município, no que se refere, em especial, à sua manutenção. Para a realização de tal transferência, segundo apontado pelos representantes do DER, faz-se necessário alguns reparos, que ora dependem do acerto de algumas questões financeiras com a Real Energy.

Desse modo, entendeu-se pela necessidade de o DER apresentar informações sobre a realização dos reparos e transferência formal da manutenção da iluminação à Prefeitura de Caruaru, no prazo de 45 dias. Como tal questão é apurada no âmbito do PA 1.26.002.000366/2014-19, **o DER deve fazer referência a tal procedimento ao apresentar resposta.**

Foi destacada, na reunião, novamente, a existência de algumas pendências do DER no Convênio com o DNIT, convênio que segue vigente, em especial a falta do FWD e o reforço asfáltico que se mostrar necessário. Os representantes do DER alegaram estar em tratativas com o DNIT, bem como que devem elaborar termo de referência para a abertura de licitação com a finalidade de realizar o FWD.

Outro tema que foi objeto central de preocupações na presente reunião se refere à falta de faixa de pedestres no trecho urbano da BR 104 de Caruaru/PE, situação ocorrida desde a realização do microrrevestimento por parte do DNIT em 2018. Segundo a PRF, em relatório sobre a situação da BR-104, a questão tem gerado transtornos e riscos de acidentes.

O DNIT apontou dificuldades burocráticas para a colocação da faixa de segurança, destacando a necessidade de sua inclusão no programa BR Legal, assim como a necessidade de verificação de outras questões relacionadas ao trânsito urbano com a Prefeitura de Caruaru/PE.

Foi enfatizado que a colocação de faixa de segurança (faixa de pedestre) é questão básica e carece de célere intervenção da autarquia.

Assim, o DNIT deve informar, no prazo de 20 dias, que providências tomou para a colocação de faixa de segurança nos trechos de viadutos na área urbana da BR 104 no município de Caruaru.

Outra questão que foi abordada e que gera preocupações se refere a problemas de circulação envolvendo veículos de carga indivisível transitando em trecho simples de rodovia na BR 104. Nesse sentido, o relatório de fls. 632/638 da PRF destaca a ocorrência de incidente com veículo de carga, que transportava pá eólica, em trecho de pista simples e retorno inadequado. Nesse sentido, urge que o

DNIT e o DER observem a questão e verifiquem inclusive eventual impossibilidade de concederem AET (Autorização Especial de Trânsito) sem o estudo de giro da carga indivisível relacionado à rodovia que será trafegada.

A Polícia Rodoviária Federal destacou que, no prazo de 20 dias, realizará versão atualizada de seu relatório e encaminhará ao DNIT, DER e MPF. Foi destacado que o MPF, assim que receber tal relatório, oficiará ao DNIT e DER para que informem, em prazo razoável, quais as providências que adotarão em relação ao que relatar a PRF.

Após debates, portanto, restaram determinados os seguintes encaminhamentos:

– O DER deve, nos autos do PA 1.26.002.000366/2014-19, no prazo de 60 dias, informar sobre a formalização da entrega à Prefeitura de Caruaru/PE da responsabilidade pela manutenção da iluminação referente ao trecho urbano da BR-104 no município;

– Oficie-se diretamente à Diretoria de Operação do DER para que verifique o apontado pela PRF no relatório de fls. 632/638, especialmente no que se refere às dificuldades relacionadas ao tráfego de carga indivisível em trecho de pista simples. Solicita-se que o DER observe a questão e verifique inclusive eventual impossibilidade de conceder AET (Autorização Especial de Trânsito) sem o estudo de giro da carga indivisível relacionado à rodovia que será trafegada. O DER deve apresentar, no prazo de 45 dias, que providências tomou, ou tomará, em relação a tal solicitação.

– Oficie-se à Procuradoria-Geral Estado de Pernambuco para que informe, no prazo de 45 dias, que medidas vêm sendo tomadas para recuperar os supostos prejuízos causados em relação a Obra de duplicação da BR-104 por parte do Consórcio Construtor (Delta, Galvão Engenharia e Queiroz Galvão). Destaque-se que se trata da segunda vez que se faz tal questionamento, dado que a resposta anterior se limitou a informar que as obras da duplicação da BR 104 continuavam.

– Deve o DNIT no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o destacado pela Polícia Rodoviária Federal, no sentido de haver um grave problema de trânsito no trecho urbano de Toritama/PE, não contemplado na duplicação da BR-104, informar, ainda, sobre o projeto de duplicação do trecho; O DNIT deve, também, informar sobre as medidas realizadas em relação à colocação de faixa de pedestre no trecho urbano da BR 104 em Caruaru. Deve o DNIT, ainda, observar questão apontada pela PRF e verificar inclusive eventual impossibilidade de conceder AET (Autorização Especial de Trânsito) sem o estudo de giro da carga indivisível relacionado à rodovia que será trafegada, informando ao MPF as providências adotadas.

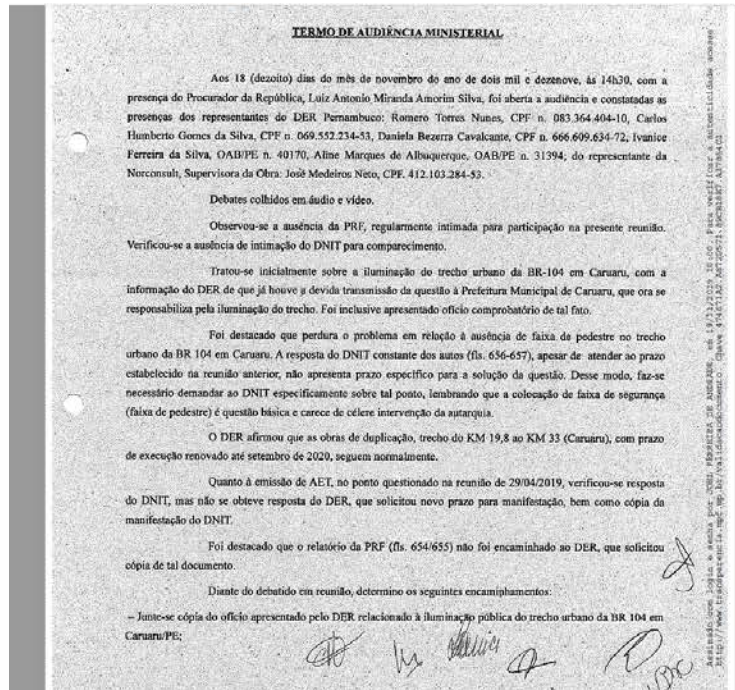
– A Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 20 dias, encaminhará ao MPF, DER e DNIT, relatório com a situação atual dos trechos referidos na presente reunião.

– Dada a importância de acompanhamento de inúmeras questões levantadas pela Polícia Rodoviária Federal em relação à segurança da via, assim como pela importância social do acompanhamento das obras relacionadas à BR-104. Agende-se reunião ministerial em outubro 2019 para tratar das demandas apontadas no presente encontro, convidando também representante da Prefeitura Municipal de Caruaru/PE.

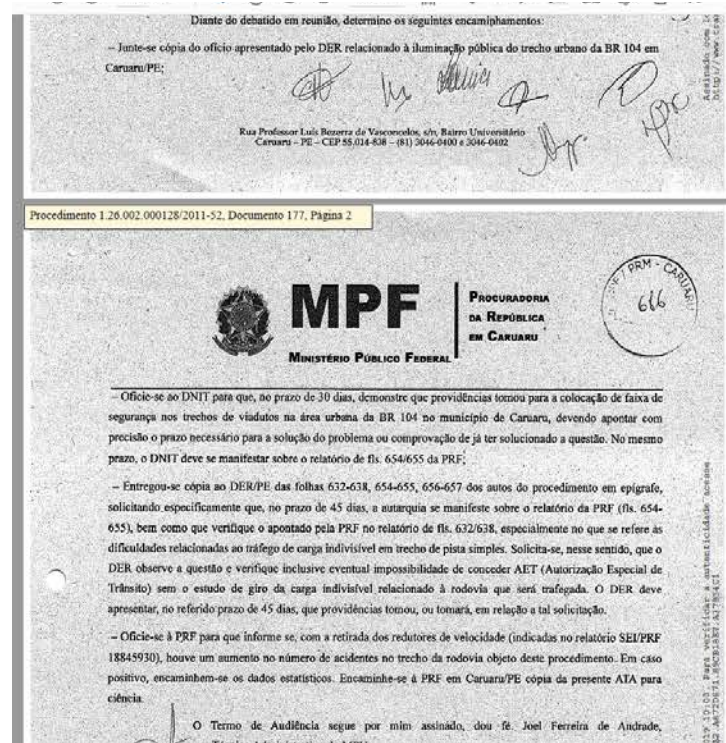
Diante das questões abordadas na referida audiência, foi determinada a designação de nova audiência, desta vez para o dia 25/11/2019, às 09:30, com a presença de representantes dos órgãos que participaram da reunião anterior. Ademais, o Ministério Público Estadual também foi convidado para a referida reunião, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Antonio Rolemberg, conforme despacho nº PRM-CRU-PE-00006741/2019, de 03/10/2019.

Nesse sentido, no despacho saneador de outubro de 2019, destacou-se o seguinte:

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de manutenção do presente feito, não obstante sua antiguidade, tendo em vista que ainda existem providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no sentido de acompanhar o saneamento das irregularidades apuradas nas obras. Por outro lado, redesigno a audiência acima referida para o dia 18/11/2019, às 14:30h. Realizou-se a referida audiência, oportunidade em que foram feitos os seguintes registros:



Além disso, foram adotados os seguintes encaminhamentos:



Aportou aos autos, então, resposta do DNIT:

No tocante a execução da sinalização horizontal, das faixas de pedestre nas 4 (quatro) interseções das vias urbanas de Caruaru/PE com a Rodovia BR-104/PE, locais esses onde existem as passagens inferiores em virtude dos viadutos, como inicialmente explicado, por este segmento rodoviário estar inserido no Convênio TC-266/07, com o Governo do Estado de Pernambuco, inicialmente não estava previsto a sinalização em tela, no projeto e execução pelo Programa BR - Legal, que contemplava Projeto e Execução de Sinalização Horizontal, Vertical e Dispositivos de Segurança. Ademais, o atendimento do pleito de forma imediata encontra-se prejudicado, pois o Contrato responsável pela Sinalização do trecho encontra-se encerrado por decurso de prazo.

3. Em paralelo foi tentado um aditivo de prazo e quantidades, ao contrato de conservação/manutenção SRPE-486/16, tanto para continuidade da conservação da Rodovia BR-104/PE quanto para execução de pintura das Faixas de Pedestre. A sinalização inicial seria em tinta provisória, para auxiliar na manutenção da segurança viária até a conformação de projeto e posterior execução da sinalização definitiva. No entanto, infelizmente, a empresa responsável pelo contrato em questão, declinou do interesse na renovação contratual, impossibilitando a ação relatada no presente parágrafo.

4. Ato contínuo, a Superintendência do DNIT/PE acionou a Empresa Supervisora, para que em conjunto com a Unidade Local de Caruaru/PE, fosse confeccionado novo Plano de Trabalho, contemplando inclusive a sinalização horizontal em termoplástico, para as faixas de pedestre necessárias nos entroncamentos em questão. Plano de Trabalho esse que se encontra em finalização, objetivando evolução ao processo licitatório necessário a nova contratação para conservação/ manutenção da BR-104/PE, contemplando itens de sinalização necessários não só as faixas de pedestre em questão, quanto aos pontos que a Polícia Rodoviária Federal elenca como falta de sinalização vertical, quer seja por furto, dano por colisões ou até mesmo desgaste.

5. Com relação ao Projeto da Variante de Toritama/PE, informamos que o processo SEI 50604.000719/2018-57 trata da contratação de empresa para Elaboração de Anteprojeto de Engenharia, para Execução das Obras da Variante de Toritama/PE, na Rodovia BR-104/PE (Km 29,20 – km 34,10, extensão: 5,11 km). Tal contratação está sendo elaborada a partir do Projeto Executivo apresentado pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PE no âmbito do Convênio TC-266/2007. A contratação foi cadastrada no Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações para 2020.

6. No tocante ao mencionado no Relatório da PRF acerca dos Redutores Eletrônicos de Velocidade que foram retirados por término contratual, temos a informar que através da nova contratação do Plano Nacional de Controle de Velocidade - PNCV, todos os pontos que detinham equipamentos estão sendo estudados quanto a sua necessidade e constatada sua real necessidade terão seus equipamentos reimplantados após o término dos estudos necessários e seguindo o cronograma de reimplantação, em ajuste com a empresa contratada.

7. Sem mais para o momento renovamos a consideração e apreço e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

A PRF encaminhou, em 11/02/2021, novo relatório (Documento 190), a demonstrar irregularidades no referido trecho.

Constam dos autos, outrossim, Ofício da Promotoria de Justiça de Agrestina, de 16/08/2021, apontando sobre a ocorrência de dezenas de acidentes envolvendo veículos automotivos na Rodovia BR104:

Há anos estão ocorrendo dezenas de acidentes envolvendo veículos automotivos com vítimas fatais e com lesões gravíssimas a pessoas na Rodovia BR- 104 no entorno das entradas e saídas da cidade de Agrestina/PE.

Verifica-se dos acidentes, resumidos acima, que muitos deles, ou praticamente todos, acontecem também devido à ausência de execução de obras adequadas e eficientes de sinalização e de redutores de velocidade na Rodovia BR-

104, em Agrestina/PE, limitando-se a existirem duas lombadas físicas e duas placas com informação de limite de velocidade. E nada mais.

É preciso que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT faça um estudo e execute obras adequadas e eficientes de sinalização e de redução de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE para impedir e/ou minimizar a quantidade de acidentes automotivos que acontecem frequentemente.

Frise-se que a obrigação exigida à União Federal, por meio do seu Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT, de fazer um estudo e execute obras adequadas e eficientes de sinalização e de redução de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE encontra respaldo legal nos arts.5º, caput, e 6º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que asseguram a todo indivíduo o direito à segurança em sentido amplo, o que inclui as condições mínimas de segurança na utilização das rodovias.

Neste diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu caber à União Federal e à autarquia federal com atribuições da implementação de políticas públicas de trânsito e transportes nacional conservar as rodovias públicas federais em condições mínimas de segurança de tráfego, senão vejamos:

(...)

Nesta ótica, compete à União e à sua autarquia federal, criada para implementar as políticas públicas de transporte, manterem a mínima segurança de tráfegabilidade da rodovia BR-104 em Agrestina/PE, o que na espécie, é de atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT.

Ante o exposto, o Ministério Público remete para o Ministério Público Federal em Caruaru/PE, para a adoção das providências que julgar cabíveis, o seguinte:

1 – O ofício em tela, com as informações nele narradas.

2 – Documentos de requerimentos de providência junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT, os quais não foram atendidos por esse órgão federal.

Foi determinada a tramitação eletrônica dos autos (Documento 203).

Nos autos constam cópia integral da TC nº 008.224/2010-2 de 2010 do TCU.

É o que se tem dos autos, passo ao encaminhamento devido.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar, uma vez mais, que as irregularidades verificadas na TC nº 008.224/2010-2 do TCU são objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.000954/2011-11, em trâmite no 2º Ofício do MPF em Caruaru. De modo que não cabe analisar tais questões no presente inquérito civil.

Em relação às irregularidades verificadas pelo TCE-PE na auditoria especial nº 1507618-0, consulta da presente data no sítio eletrônico do TCE demonstra a situação de “Não Julgado”, com destaque de que não há deliberações:

Tribunal de Contas ESTADO DE PERNAMBUCO			
Processo: 1507618-0			
Dados Gerais			
Assunto	Trânsito em julgado	Local Proct	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão	Departamento de Recursos de Recuperação de Crédito de Pernambuco	Exatidão	2018
Assessor	DEPT. CREDITO DE RECUPERAÇÃO	Secretaria	ADMINISTRATIVA GERAL
Processo de ORIGEM		Assessoria	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Cidade	Recuperação de Crédito de Pernambuco - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
Processo digitalizado	Partes e advogado(s) em caso com petição ou processo em TCU Partes e advogado(s) em caso sem petição ou processo em TCU		
Processamento			
Data	2018-07-19	Local	0141
		Resumo	8240
Assinaturas			
Nome	CONSTITUCIONAL TRIBUNAL DE PERNAMBUCO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	CONSTITUCIONAL TRIBUNAL DE PERNAMBUCO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO	Assinatura	Foto
Nome	Assessor	Assinatura	Foto
Nome</			

Desse modo, diversamente do que se entendeu no passado, considerando o tempo já decorrido, cabe realizar a análise mesmo sem uma deliberação do Tribunal. Isso porque o decurso do tempo ocorre em prejuízo à viabilidade de eventuais medidas de responsabilização.

Nesse sentido, consideram-se satisfatórias as justificativas apontadas nos autos em relação ao item “2.1.1. [A1.1] Inconclusão de viaduto” da auditoria do TCE, no que se refere ao apontado em relação a se encontrar o viaduto no projeto a ser concluído, não havendo indicativos de que haverá prejuízo ao erário em relação ao fato.

Em relação ao item “2.1.2. [A2.1] Inconclusão dos serviços de recuperação do pavimento”, tem-se como satisfatório o esclarecimento do DNIT (fl. 529/538), que aponta não terem sido os valores efetivamente pagos, o que pende da realização do mencionado na auditoria do TCE/PE:

Os serviços de pavimentação e restauração da pista duplicada e restaurada, respectivamente, não estão sendo avaliados nesta análise de prestação de contas parcial da 5ª Parcela, tendo em vista que nem o consórcio anterior, e nem o DER/PE, concluíram os ensaios de avaliação estrutural do pavimento (deflexão por FWD), nem o projeto de reforço do pavimento e sua respectiva aplicação nas pistas duplicada e restaurada da BR-104/PE (segmento Toritama - Caruaru, km 33,0 a 71,2), conforme definidas no Relatório Técnico Pericial da empresa ANHAIA Engenharia e Consultoria S/S Ltda, contratada pelo DER/PE, e acatadas conforme Ofício 327/2015-GS enviado pela SETRA/PE ao DNIT/DIR. Dessa forma, informamos a V.Exa. que, caso o DER/PE não cumpra o compromisso assumido de realizar os ensaios e respectivo reforço do pavimento restaurado e duplicado, não será possível o DNIT aceitar a prestação de contas dos serviços pendentes de pavimentação e sinalização horizontal, apresentados pelo DER/PE, na prestação de contas da 6ª Parcela pendente. Acarretando, nessa hipótese, a futura denúncia do convênio, abertura de tomada de contas especial e aplicação das penalidades contratuais ao Governo do Estado de Pernambuco (CAUC, etc.)

Em relação ao item “2.1.3. [A3.1] O andamento da obra se encontra atrasado em relação ao cronograma físico-financeiro”, tem-se como inegável o atraso das obras. No entanto, não se verificou prova de que tal atraso decorre de ato doloso ou mesmo de negligência, mas em razão de contratempos como a própria falência da empresa inicialmente contratada.

Assim, não se verifica elementos para que se entenda presente no caso em tela ato de improbidade administrativa ou crime. Note-se, ademais, que os fatos são antigos, não sendo viável a manutenção da presente apuração para fins de eventual responsabilização.

Restaria, nesse contexto, ao presente procedimento, a verificação e acompanhamento em relação à situação de segurança da rodovia (o que vinha sendo feito nos últimos anos), mormente no que se refere à ocorrência acidentes e falta de sinalização e redutores de velocidade.

No entanto, a apuração simultânea de irregularidades verificadas em auditoria à luz da lei de improbidade e a apuração em relação a questões relacionadas à segurança da via gera tumulto na instrução e torna o procedimento excessivamente amplo, sem o necessário direcionamento, reduzindo a efetividade a atuação ministerial.

Por isso, entende-se pela necessidade de autuação de procedimento novo específico sobre informações em relação a noticiada pelo Ministério Público em Agrestina “Ausência de Obras Adequadas e Eficiente de Sinalização e de Redução de Velocidade na Rodovia BR 104”.

Ante o exposto, pela ausência de provas da prática de ato de improbidade ou crime, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público.

Deve a Secretaria extrair cópia dos Documentos 190 ao 196.3 e encaminhar à Subcoordenadoria Jurídica para autuação de Notícia de Fato, com prevenção para este 1º Ofício, com o seguinte escopo: Apurar a Noticiada Ausência de Obras Adequadas e Eficiente de Sinalização e de Redução de Velocidade na Rodovia BR 104 km 19,80 ao 71,20.

Após, notifique-se o representante e se encaminhem os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE AROUVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004119/2021-22.

Cuida-se de notícia de fato autuada, conforme determinação contida no Despacho nº 20899/2021, para que a PRDC/PE avaliasse a necessidade de instauração de procedimento próprio, considerando a celebração do Termo de Cooperação nº 37/2020.

O referido instrumento, assinado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), busca fundamentar ações administrativas de inclusão empregatícia de egressos do cárcere, a partir da execução do Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda e do Plano das Nações Unidas para superar os desafios de reinserção social dos presos no Brasil.

Consoante o Despacho nº 20899/2021, a Chefia Administrativa da PRPE provocou a Secretaria-Geral da PGR, com o intuito de verificar se estava em gestão alguma medida administrativa de aproveitamento do trabalho de egressos do cárcere ou de envolvidos com o sistema prisional (Documento 8).

Na Informação nº 939/2021/ASTECC/SGP (Documento 14), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) expôs o seguinte:

a) o Programa Adolescente Aprendiz prevê, como um dos requisitos para admissão, estar em cumprimento de medida socioeducativa ou ser egresso do respectivo sistema (art. 2º, § 1º, II e III, Resolução CNMP nº 218, de 17 de outubro de 2020);

b) o Programa de Estágio não traz qualquer vedação ao ingresso de ex-detentos e/ou réus em ação penal em curso ou mesmo condenação criminal não definitiva, à luz do Parecer nº 413/2016/CONJUR (Documento 14.1);

c) para ingresso de servidores de carreira, não há qualquer vedação a egressos do sistema prisional, desde que cumprida a pena e restabelecidos os direitos políticos, conforme legislação vigente;

d) no que tange ao ingresso de servidores nomeados para desempenho de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, observam-se as exigências estabelecidas na Resolução CNMP nº 177, de 5 de julho de 2017;

e) por sua vez, a admissão de prestador no Programa de Serviço Voluntário está condicionada à realização de investigação social, em razão do potencial contato com informações sensíveis, sendo reprovado o candidato que tiver envolvimento em fatos ou atos que constituam ameaça real ou potencial ao MPF, bem como sendo avaliada a conveniência de seu ingresso a depender da natureza da infração e da pena imposta em ações penais transitadas em julgado (art. 7º, § 2º, e art. 8º, § 4º, da Portaria nº 1.240, de 22 de novembro de 2017).

Além disso, em resposta ao requerimento da Chefia Administrativa da PRPE, a Secretaria-Geral da PGR informou, em 3 de fevereiro de 2022, não haver projeto visando ao aproveitamento do trabalho de egressos do cárcere ou de envolvidos com o sistema prisional no âmbito da Secretaria de Administração (Documento 15).

Encaminhou-se a demanda à PRDC, para avaliar a necessidade de instauração de procedimento sobre o assunto, no sentido de averiguar se entidades federais podem colaborar na execução do Termo nº 37/2020, mediante o aproveitamento do serviço laboral de ex-carcerários.

É o que se põe em análise.

A partir do que foi relatado, constata-se não haver necessidade, por ora, de instauração de um procedimento administrativo no âmbito do MPF

Com efeito, o Termo de Cooperação nº 37/2020 foi firmado entre o CNJ e o MPT, e a partir dele foram delineadas diversas ações voltadas à inclusão empregatícia de egressos do sistema prisional. Confira-se (Documento 7.6):

(...) RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA objetivando a cooperação mútua para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas resolutivas e estruturantes para implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat, com vistas à expansão de projeto de empregabilidade de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo de Cooperação Técnica é a cooperação mútua entre os partícipes para:

a) Potencialização da qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes das instituições partícipes, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao trabalho no sistema prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;

b) Realização de estudos, produção de materiais de referência, compartilhamento de informações, conhecimentos, experiências e documentos e adoção de diretrizes para o aperfeiçoamento da atuação integrada para a geração de oportunidades de trabalho e renda para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, bem como a melhoria das normas de saúde e segurança no trabalho de todos que laboram no sistema prisional, incluindo policiais penais, demais servidores públicos e trabalhadores terceirizados;

c) Realização conjunta de inspeções e fiscalizações em unidades prisionais;

d) Criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho nas unidades prisionais;

e) Realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas ajuizadas pelo MPT; e

f) Incentivo à implantação de projetos de inovação para inserção produtiva de pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, inclusive por meio de normativas e orientações que fomentem a destinação de recursos de penas de prestação pecuniária e de Termos de Ajustamento de Conduta para este fim.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Para a consecução do objetivo de que trata a Cláusula Primeira, as ações serão desenvolvidas em conjunto pelo CNJ, por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do

Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, e pelo MPT, a partir do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, auxiliado pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública - CONAP, e outras instituições, órgãos e parceiros que venham a ser relacionados pelas partes. (...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES

Compete ao CNJ: (...)

a) Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas relacionadas ao Termo de Cooperação e particularmente as ações que o Judiciário e o Ministério Público podem adotar para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional; (...)

b) Estabelecer um fluxo de informações e interação entre o Ministério Público do Trabalho e os Escritórios Sociais para a correta fiscalização e efetivação de políticas públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais de acesso ao trabalho por parte das pessoas egressas do sistema prisional;

c) Realizar, em conjunto com o MPT, ciclos de audiências públicas com a iniciativa privada, terceiro setor, organizações não governamentais e as entidades representativas da sociedade civil para identificar potencialidades e vocações de atividades para serem realizadas nas unidades prisionais ou por trabalhadores egressos do sistema prisional, nos diversos Estados e Distrito Federal; (...)

Compete ao MPT: (...)

a) Organizar e providenciar, em conjunto com o CNJ, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas relacionadas à Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional;

b) Realizar, em conjunto com o CNJ, ciclos de audiências públicas com a iniciativa privada, terceiro setor, organizações não governamentais e as entidades representativas da sociedade civil para identificar potencialidades e vocações de atividades para serem realizadas nas unidades prisionais ou por trabalhadores egressos do sistema prisional, nos diversos Estados e Distrito Federal; (...)

A Cláusula Segunda do instrumento consigna que a execução dessas medidas foi atribuída ao CNJ e ao MPT, bem como a outras instituições, órgãos e parceiros que venham a ser relacionados pelas partes.

Assim, compete aos celebrantes buscar a colaboração dos entes federais que julgar convenientes para a consecução dos objetivos ali delineadas, conforme plano de trabalho por eles estabelecido.

É importante destacar, não obstante, que MPF, MPT e também o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) vêm, desde o ano passado, discutindo sobre questões relacionadas ao sistema prisional e os direitos das pessoas privadas de liberdade (confira-se, por exemplo: <https://portal.mpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/extraJudicial/visualizador/VisualizadorIntegraConsolidadaView.html#?documento=114705048>).

Assim, no âmbito dessas discussões, constantes interlocuções e reuniões, a PRDC/PE coloca-se como parceira das demais entidades envolvidas e poderá atuar, sempre que for o caso, de maneira objetiva e resolutiva, inclusive instaurando procedimento próprio para tratar de questões específicas.

Considerando, contudo, a necessidade de emprestar racionalidade e resolutividade à atuação ministerial, especialmente na função de PRDC, não se verifica necessidade, neste momento, de instauração de procedimento próprio.

Posto isso, com amparo no art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determino o arquivamento desta notícia.

Comunique-se à CADM/PRPE. Após, não havendo recurso, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000010/2022-10 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO a manifestação recebida por meio da SAC/MPF em que a Sra. ANA RAQUEL CUNHA VIEIRA, informa ser genitora da menor ALICE CUNHA CARVALHO, sendo a infante referenciada PORTADORA DE ESPECTRO DE AUTISMO. Narra a Representante que entrou com pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/Loas), junto ao INSS, em 18/06/2021, com realização de PERÍCIA MÉDICA em 30/08/2021, na Agência de Curimatá-PI, mas que até a presente data não teve resposta da referida Autarquia Federal.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à PFDC, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000146/2021-79 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação do Município de Jardim do Mulato em face do ex-prefeito Ailton José da Costa Veloso, pela não prestação de contas dos recursos recebidos pelo município do Programa de Transferência a Estados e Municípios (PBA), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Ementa: INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO. Bem tombado. Necessidade de apurar o estado de conservação e os responsáveis pela restauração da Casa Franklin Sampaio." Interessados: Herminia Maria de Sampaio Campos e IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o item II.1.1 do Parecer nº 208/2021/NAD/COCI/CN do CNMP, determinando a expedição de portaria de instauração para todos os procedimentos extrajudiciais a serem instaurados e que assim o exigirem, observando as normas vigentes, bem como a regularização daqueles que estejam em tramitação e que apresentem referida omissão;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Ementa: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE. - Necessidade de apurar o impacto ambiental decorrente das linhas de transmissão de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA que atravessam a APA PETRÓPOLIS. Interessados: ENEL, ICMBIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o item II.1.1 do Parecer nº 208/2021/NAD/COCI/CN do CNMP, determinando a expedição de portaria de instauração para todos os procedimentos extrajudiciais a serem instaurados e que assim o exigirem, observando as normas vigentes, bem como a regularização daqueles que estejam em tramitação e que apresentem referida omissão;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Apurar medidas adotadas em razão da demolição do imóvel tombado situado na Avenida Presidente Kennedy nº 441." Interessados: IPHAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o item II.1.1 do Parecer nº 208/2021/NAD/COCI/CN do CNMP, determinando a expedição de portaria de instauração para todos os procedimentos extrajudiciais a serem instaurados e que assim o exigirem, observando as normas vigentes, bem como a regularização daqueles que estejam em tramitação e que apresentem referida omissão;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Retificar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de março de 2022, divulgada por meio da Portaria PRE/RN nº 6/2022, para que passe a constar da forma que segue:

PROCURADOR	PERÍODO
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	1º a 6.03.2022
RODRIGO TELLES DE SOUZA	7 a 13.03.2022
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	14 a 20.03.2022
RODRIGO TELLES DE SOUZA	21 a 27.03.2022
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	28 a 29.03.2022
RODRIGO TELLES DE SOUZA	30 e 31.03.2022

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE MARÇO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.003835/2021-81. Objeto: "acompanhar as tratativas do CNDH objetivando a revogação da Licença Prévia ao empreendimento de ampliação da BR 386/RS". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.003835/2021-81, instaurada nesta Procuradoria da República com o fim de “acompanhar as tratativas do CNDH objetivando a revogação da Licença Prévia ao empreendimento de ampliação da BR 386/RS”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nela trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.003835/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “acompanhar as tratativas do CNDH objetivando a revogação da Licença Prévia ao empreendimento de ampliação da BR 386/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJA LOURO SODRE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000056/2021-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de da matéria jornalística intitulada “Transplantados correm perigo com a interrupção da produção de remédio pelo laboratório do Exército”, publicada no dia 11/02/2021, no endereço eletrônico “<https://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2021/02/11/transplantados-correm-perigo-com-a-interruptao-da-producao-de-remedio-pelo-laboratorio-do-exercito.shtml>”, informando que pacientes e associações de transplantados estão alarmados com a falta de medicamentos de alto custo (Micofenolato de Sódio e Tacrolimo), que evitam a rejeição de órgãos, fornecidos através do SUS pelo Ministério da Saúde e produzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército Brasileiro e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (documento 1).

Objetivando perquirir as razões da insuficiência constatada na produção e distribuição dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, as apurações desenvolveram-se ao longo do ano de 2021, até o presente momento, por meio de ofícios enviados aos órgãos públicos responsáveis, assim como farmacêuticas associadas, buscando solucionar o problema por meio do diálogo constante.

Nesse sentido, oficiaram-se o Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde (documentos 7, 28); o Responsável Técnico da Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) (documentos 8); o Presidente da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) (documentos 9); o Presidente da Associação Brasileira de Transplantados (ABTx) (documentos 10, 31); o Coordenador - Geral Substituto do Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde (documentos 11, 32, 47); o Coronel Farmacêutico Diretor do Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército Brasileiro (LQFEx) (documentos 12, 29); a Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (documentos 13, 30); solicitando informações acerca do abastecimento, produção e distribuição dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, com os quantitativos delimitados e as cópias dos Termos de Execução Descentralizada firmados pelo Ministério da Saúde com a Fiocruz e o LQFEx, especialmente esclarecendo-se as razões do desabastecimento e as medidas tomadas para a solução do problema.

As respostas ofertadas (documentos 16, 17, 20, 23, 25, 34, 38, 40, 41 e 42) permitiram concluir que a produção dos medicamentos supra foi impactada com a situação da pandemia do Covid-19, em razão da dificuldade de importação da quantidade necessária dos ingredientes farmacêuticos ativos respectivos; que os Estados estavam recebendo uma quantidade reduzida frente à demanda e, ainda, com atraso considerável nas entregas; que a SCTIE começou a buscar novos meios para sanar essa deficiência, como a aquisição por outras vias; e, que, especificamente quanto à produção do Tacrolimo, a Fiocruz noticiou que o repasse orçamentário da União/MS estava sendo realizado com atraso, sem respeitar os 90 dias de antecedência solicitados, o que impactava o cronograma da produção do medicamento.

Diante das informações coligidas, oficiou-se novamente à SCTIE/MS (documento 44) para que esclarecesse o atraso no repasse orçamentário à Fiocruz, o estágio de formalização do TED/2021 - antecipando-se os possíveis atrasos nos próximos trimestres e suscitando uma atuação preventiva, o andamento de pregões eletrônicos para aquisição do Tacrolimo e, ainda, se encontrava-se em contato com o LQFEX a fim de otimizar a distribuição do Micofenolato de Sódio.

Igualmente, solicitaram-se novas informações de produção/distribuição ao LQFEX e à Fiocruz (documentos 45, 46 e 58), bem como oficiou-se ao Presidente da ANVISA (documento 48) sobre a autorização para a inclusão de novo fabricante do IFA no registro sanitário do Micofenolato de Sódio, bem como dos fabricantes, no Brasil, autorizados a produzir IFA dos medicamentos em questão. Ainda, oficiou-se a farmacêutica, EMS/NC Farma, relacionada com a produção dos medicamentos (documento 49), além do CONASS e da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul acerca das informações atualizadas sobre o desabastecimento (documento 72, 78 e 79).

A partir das respostas ofertadas (documentos 51, 54, 55, 60, 63, 67, 69, 74, 77, 90 e 92), verificou-se que a SCTIE/MS passou a buscar novos meios para solucionar o desabastecimento, contudo o atraso na produção/distribuição persistiram até o final de 2021, razão pela qual as apurações seguiram para acompanhar a regularização desta situação.

Novamente, no início de fevereiro de 2022, oficiou-se a SCTIE/MS, o CONASS, a ABTO, a SES-RS, a Fiocruz e o LQFEX (documentos 95 a 100) buscando informações atualizadas sobre o abastecimento dos medicamentos em análise.

A SCTIE/MS, em resposta (documento 102), informou que reuniu-se com a Fiocruz a fim de solucionar o atraso no repasse orçamentário para a produção do Tacrolimo e passaram a adotar uma nova forma de aquisição, tratando-se do Acordo de Cooperação Técnica (ACT); que foi realizado um Pregão Eletrônico e assinado uma Ata de Registro de Preços em 06/01/2022 com previsão de abastecimento até agosto de 2022 do

Micofenolato de Sódio, 360mg, bem como formalizado novo TED com o LQFEx para abastecimento do medicamento na sua composição de 360mg e 180mg; que a demanda pelos medicamentos citados reduziram em 2021, mas que todo o quantitativo solicitado e aprovado foi integralmente entregue em 2021; que em 16/09/2021, foi celebrado o Contrato nº 228/2021, celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., para fornecimento do medicamento Tacrolimo 5 mg, que visou atender a retificação da programação do 4º trimestre de 2021 e atendimento parcial e antecipado da programação do 1º trimestre de 2022; concluindo, ao final, pela regularização do abastecimento dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, em ambas apresentações.

O CONASS, em resposta (documento 103), informou que, em reunião do Grupo de Trabalho de Ciência e Tecnologia da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida aos 07/12/2021, dos medicamentos arguidos o único que apresentava - à época - pendência em relação ao 4º trimestre, do ano 2021, era o Micofenolato de Sódio 360mg e ainda destacou que a regularidade do abastecimento, exclusivamente para o estado de São Paulo, dar-se-ia até a segunda semana de dezembro de 2021.

A Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), em resposta (documento 104), informou que não registraram, até o dia 15 de fevereiro de 2022, nenhuma reclamação dos Centros de Transplantes sobre o assunto em referência no ano corrente.

Com isso, observou-se que a situação de desabastecimento dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, em ambas apresentações, foi regularizada ainda no último trimestre de 2021, sendo que a ABTO e o CONASS, importantes interlocutores quanto às demandas dos médicos especializados e pessoas com órgãos transplantados, e secretarias de saúde estaduais, respectivamente, não observaram irregularidades no ano de 2022, reconhecendo-se, portanto, a regularização afirmada pela SCTIE/MS ao final de 2021.

Portanto, conclui-se que, por enquanto, a situação encontra-se regularizada, razão pela qual não há justificativas para persistir nas presentes apurações. Ressalta-se, contudo, que eventual notícia de irregularidades supervenientes não impedem a retomada do inquérito civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Dispensada a comunicação do arquivamento a eventuais interessados, uma vez que o expediente fora instaurado de ofício;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Educação pública. Transporte. Nível médio e técnico profissionalizante. IFRO Campus Ariquemes. Ausência de transporte escolar gratuito. Recomendação expedida e não atendida. Ajuizamento de Ação Civil Pública. Desnecessidade de prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001418/2018-40.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado objetivando apurar a situação de transporte escolar no município de Ariquemes com relação aos alunos de ensino médio que estudam no campus do IFRO daquela cidade, conforme despacho autuado sob ÚNICO PR-RO-00001414/2018.

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento de informações do MP/RO, Comarca de Ariquemes, no qual houve diversas representações.

Ofício 1194/2018 PRDC expedido ao diretor do Campus do IFRO em Ariquemes com diversos questionamentos (ÚNICO PR-RO-00014316/2018).

Ofício 2605/2018-PRDC/MPF/PR/RO remetido ao diretor do IFRO, campus de Ariquemes, reiterando o Ofício 1194/2018/PRDC (PR-RO-00032245/2018).

Portaria 24/2018/MPF/PRRO/GABPRDC convertendo o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e determinando a reiteração do Ofício 2605/2018/PRDC e a expedição de ofício à Prefeitura de Ariquemes (PR-RO-00042425/2018).

Ofício 153/2019/GABPRDC/PRRO reiterando o Ofício 2605/2018/PRDC (PR-RO-00002983/2019).

Ofício 154/2019/GABPRDC/PRRO remetido à Prefeitura de Ariquemes solicitando as seguintes informações (PR-RO-00002987/2019): i) se a problemática enfrentada pelos alunos do IFRO foi levada ao conhecimento da Prefeitura?; ii) caso haja conhecimento da ocorrência, houve alguma medida de apoio?; iii) de que forma é realizado o transporte escolar pelo município?; iv) outras informações julgadas úteis acerca da questão.

Impresso de e-mail contendo o aviso de recebimento do Ofício 154/2019/PRDC (PR-RO-00003269/2019).

Impresso de e-mail contendo o aviso de recebimento do Ofício 153/2019/PRDC (PR-RO-00003274/2019).

Memorando 212/2018-PMA-SEMED, da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, informando que (PR-RO-00012681/2019):

1. (...) esta Secretaria e o Departamento de Transporte Escolar do Município não foram informados sobre problemáticas enfrentadas pelos alunos do IFRO;

2. (...) o Município atende demanda de transporte escolar rural, compreendendo alunos das redes Municipal e Estadual através de Convênio com o Governo do Estado.

Representação 20170064976 do senhor Antonio Ribeiro de Oliveira com o seguinte teor (PR-RO-00021432/2017):

Sou pai de aluno do IFRO. Instituto Federal de Rondônia. Gostaria de informar que no INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, campus de Ariquemes/RO, os alunos estão pagando o transporte escolar. (R\$197,00). A merenda oferecida aos alunos é precária. Sendo que existe um lanche que é somente um biscoito seco, sem suco ou qualquer outro acompanhamento. O conselho escolar é formado por indicação e não por votação.

Remessa de procedimento do Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Ariquemes para esta Procuradoria, referente à Notícia de Fato 2018001010062384, originada pelo relato da senhora Maria Isabel dos Santos Silva, que narra o que se segue (PR-RO-00008842/2018):

Tenho uma filha de 16 anos que está matriculada no 3º ano do Ensino Médio, no Instituto Federal de Rondônia – IFRO, onde estuda desde o 1º; durante os dois últimos anos, ela usufruiu gratuitamente do transporte escolar e alimentação, no entanto, no início deste ano, o IFRO lançou um edital para seleção de 187 alunos que serão beneficiados com o transporte gratuito e 370 com alimentação, sendo que os demais, deverão pagar pelos serviços; um dos requisitos analisados para concessão dos benefícios é o estudo exclusivo em escola pública; importante esclarecer que o Instituto fica localizado na Zona Rural deste Município, o que dificulta o acesso.

Certidão 150/2018 informando que o documento PR-RO-00008842/2018 pode guardar relação com o documento PR-RO-00011551/2017 (PR-RO-00009394/2018).

Despacho 81/2018 determinando a juntada do documento PR-RO-00008842/2018 ao documento PR-RO-00011551/2017 (PR-RO-00010434/2018).

Remessa de procedimento do Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Ariquemes para esta Procuradoria, referente à Notícia de Fato 2018001010068173, originada pelo relato do senhor Sebastião Bento da Silva, que narra o que se segue (PR-RO-00024071/2018):

Compareceu nesta Promotoria de Justiça o senhor Sebastião Bento da Silva, reclamando que sua filha Viviane Santos Bento estuda no IFRO e que desde o dia 27 de Abril de 2018 está sendo impedida de entrar no ônibus que transporta os alunos para o Instituto Federal, segundo o motorista por falta de pagamento do transporte. por este motivo requer providências.

Certidão 562/2018 informando que o documento PR-RO-00024071/2018 pode guardar relação com o PP 1.31.000.001418/2018-40 (PR-RO-00024409/2018).

Despacho 364/2019 determinando a juntada do documento PR-RO-00024071/2018 ao IC 1.31.000.001418/2018-40 (PR-RO-00020427/2019).

Ofício 317/2018-1ªPJA/1ªTit., do Ministério Público do Estado de Rondônia da comarca de Ariquemes, encaminhando a Notícia de Fato 2018001010066173, originada pelo relato da senhora Maria Elizângela Dino Pereira, que narra o que se segue (PR-RO-00023396/2018):

Compareceu nesta Promotoria de Justiça a senhora Maria Elizangela, pedindo orientação quanto quais providências podem ser adotadas referente a taxa de transporte cobrada pelo IFRO de Ariquemes, de 11 parcelas no valor de 204 reais e 14 centavos por mês, pois diz não ter condições financeiras de pagar tal valor. A interessada informou ainda que sua filha 16 anos que cursa o 3º ano no Instituto, diz que o ônibus é superlotado e que todos os dias vai em pé no ônibus por não ter nenhum assento vago.

Certidão 534/2018 informando que o documento PR-RO-00023396/2018 pode guardar relação com o PP 1.31.000.001418/2018-40 (PR-RO-00023630/2018).

Despacho 441/2019 determinando a juntada do documento PR-RO-00023396/2018 ao procedimento 1.31.000.001418/2018-40 (PR-RO-00021224/2019).

Representação 20180047966 do senhor Mario Rocha com o seguinte teor (PR-RO-00011770/2018):

Venho por meio dessa representação reclamar que o Instituto Federal de Rondônia IFRO, Campus de Ariquemes, cortou o benefício do transporte de minha filha e mais cerca de 100 outros alunos do Ensino médio/ Curso técnico, alegando corte de recursos, entretanto o campus fica cerca de 15 km fora da cidade, na área rural. Perante o ocorrido foi informado pela Gestão do Campus que os alunos não contemplados terão que pagar a empresa terceirizada que faz o transporte, no valor de 204,00 mensais.

Destaco que esse valor é alto para a renda de minha família, assim como para outros alunos que estão saindo da escola por não poderem custear o transporte. Considerando que o Instituto não deu nenhuma alternativa para os alunos, e a transferência para colégios regulares do estado ou do município seria, inviável, ou no mínimo complicado, considerando que os alunos do Instituto possuem uma grande diferença em virtude do curso técnico que fazem em paralelo ao ensino médio.

Por último, ainda saliento que novos alunos entraram e conseguiram o transporte, e minha filha que se encontra no terceiro e último ano não conseguiu e teria que ser transferida faltando um ano para concluir o curso técnico e o ensino médio. Perante isso, penso que teria sido mais coerente por parte da gestão cortar as vagas do benefício para aqueles que estão ingressando e assim, buscarem alternativas, caso não possam custear e, não cortar daqueles que já são alunos.

Certidão 219/2018 informando que o documento PR-RO-00011770/2018 pode guardar relação com o documento PR-RO-00008842/2018 (PR-RO-00011846/2018).

Despacho 2495/2018 determinando o encaminhamento do documento PR-RO-00011770/2018 à PRDC (PR-RO-00012056/2018).

Despacho 510/2019 determinando a juntada do documento PR-RO-00011770/2018 ao procedimento sobre a ajuda de custo do IFRO de Ariquemes (PR-RO-00021797/2019).

Despacho 102/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002239/2020).

E-mail 368/2020 remetido ao IFRO de Ariquemes solicitando os contatos da Associação de Pais e Professores (APP) do Campus IFRO Ariquemes (PR-RO-00024332/2020).

E-mail 369/2020 do IFRO de Ariquemes, em resposta ao E-mail 368/2020 (PR-RO-00024333/2020).

E-mail 370/2020 remetido ao presidente da APP – IFRO Ariquemes solicitando as seguintes informações (PR-RO-00024338/2020):

I) como tem sido realizado o transporte atualmente de Ariquemes para o IFRO?;

II) há contratação de empresa? Quem contrata?;

III) a APP recebe recursos para auxiliar no transporte?;

IV) recebia estes recursos anteriormente?;

V) outras informações julgadas pertinentes.

E-mail 380/2020 do presidente da APP, em resposta ao E-mail 370/2020, informando, em síntese, que (PR-RO-00024872/2020):

a) até março/2020, antes da pandemia, os alunos eram transportados por empresa especializada no segmento de transporte escolar, bem como motoristas de aplicativos faziam transporte escolar pirata/clandestino de uma parcela dos estudantes;

b) a empresa especializada é contratada diretamente pelos pais dos alunos e o IFRO paga um auxílio em dinheiro diretamente aos alunos que não possuem condições financeiras para pagar o transporte;

c) atualmente a APP não recebe recurso público para auxiliar no transporte escolar;

d) de 2011 a 2017 foram celebrados convênios entre a APP e o Governo do Estado, que atendiam parte das despesas com o transporte escolar, mas não houve renovação da parceria no ano de 2018 até a presente data devido à alegação pelo Governo do Estado de que a escola é federal e há ausência de legalidade

Recomendação 17/2020 direcionada ao IFRO de Ariquemes, Município de Ariquemes e SEDUC, nos seguintes termos (PR-RO-00027301/2020):

resolve RECOMENDAR a:

a) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, POR MEIO DA REITORIA E DIREÇÃO DO CAMPUS ARIQUEMES; MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA – SEDUC QUE:

I – elaborem, conjuntamente, em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta Recomendação, um plano de ação consistente em assegurar o transporte escolar de alunos de Ariquemes que necessitem se deslocar da zona urbana ou rural até o Campus do IFRO em Ariquemes nos horários de aulas e atividades extracurriculares inerentes à formação educacional, tão logo as atividades presenciais sejam retomadas no Campus, pós pandemia de Covid-19;

II – para o plano de ação acima mencionado, seja assegurado aos alunos da educação básica (até o ensino médio) gratuidade do transporte escolar para todos matriculados no Campus Ariquemes;

III – que, para efeitos de execução do transporte e em atenção à discricionariedade do administrador na maneira de execução, a prestação do serviço poderá ser via contratação pela APP, Município, Estado ou diretamente pelo IFRO, devendo ser observadas a já mencionada gratuidade para todos e a segurança, bem como as demais normas aplicadas no transporte escolar realizado na zona rural do Município de Ariquemes para alunos da rede estadual e municipal de ensino.

b) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES QUE:

I – adote as providências necessárias para promover a fiscalização, por seus agentes ou com apoio da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de eventual transporte irregular de passageiros, notadamente crianças e adolescentes, de Ariquemes até o Campus do IFRO naquela cidade e vice-versa, quando ocorrer o retorno presencial de aulas naquele Instituto Federal.

E-mail 474/2020 encaminhando a Recomendação 17/2020 ao IFRO de Ariquemes, Município de Ariquemes, SEDUC, ALE/RO e ao deputado federal Lúcio Mosquini (PR-RO-000275510/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela direção do IFRO de Ariquemes quanto à Recomendação 17/2020 (PR-RO-00027855/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela reitoria do IFRO quanto à Recomendação 17/2020 (PR-RO-00027984/2020).

E-mail da SEDUC, em resposta à Recomendação 17/2020, informando que o Município de Ariquemes tem parceria com o Governo do Estado por meio do Programa Estadual Ir e Vir, tendo como prioridade os alunos do ensino fundamental e médio matriculados na rede pública estadual, os quais são residentes na zona rural (PR-RO-00028720/2020).

Ofício 620/2020/REIT-CGAB/REIT-IFRO, em resposta à Recomendação 17/2020, informando que o IFRO está empenhado em sanar o problema existente, de modo que foram expedidos ofícios à SEDUC e ao Município de Ariquemes solicitando informações sobre quais tratativas já foram realizadas, entretanto não houve respostas (PR-RO-00034002/2020).

Despacho 903/2020 determinando o estabelecimento de contato com a Prefeitura de Ariquemes para verificar a resposta com o acatamento, ou não, da Recomendação 17/2020 (PR-RO-00039641/2020).

E-mail 624/2020 remetido à Prefeitura de Ariquemes solicitando informações quanto ao acatamento da Recomendação 17/2020 (PR-RO-00040096/2020).

Despacho 17/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00001252/2021).

Ofício 2067/2021-PRDC (PR-RO-00032034/2021) dirigido ao IFRO com os seguintes questionamentos:

I) considerando o lapso temporal decorrido, apresente informações atualizadas acerca de eventuais tratativas adotadas nos termos da Recomendação 17/2020/GABPRDC;

II) se houve algum avanço ou não, conforme a recomendação expedida?

(III) há previsão de retomada das aulas presenciais no campus do IFRO em Ariquemes?

(IV) havendo o retorno das aulas presenciais, o transporte escolar estará na mesma situação anterior (alunos sem acesso a transporte gratuito)?

(V) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Despacho 33/2022 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002180/2022).

E-mail 60/2022 com reiteração dos questionamentos ao IFRO por meio do Ofício 2067/2021 PRDC (PR-RO-00003055/6022).

Ofício 59/2022 do IFRO em resposta aos questionamentos do MPF informando, em síntese, que não houve atendimento do quanto recomendado e para que o transporte seja custeado é preciso colaboração dos entes municipais e estaduais na resolução dos problemas (PR-RO-00004851/2022).

Manifestação PR-RO-MANIFESTAÇÃO-2178/2022 com inicial de ação civil pública movida pelo MPF contra UNIÃO, IFRO, Estado de Rondônia e Município de Ariquemes.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação chegou a uma conclusão. Com efeito, após a expedição da Recomendação 17/2020, as partes mencionaram que negociariam uma solução para a questão. No entanto, passados quase dois anos, o MPF, em questionamento ao IFRO, obteve resposta de que não houve evolução na questão e, diante disso, houve o ajuizamento da ação civil pública 1003971-58.2022.4.01.4100, distribuída a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

A ação civil pública 1003971-58.2022.4.01.4100 esgotou o objeto da presente investigação, pois pleiteia “a obrigação de fazer consistente em assegurar, direta ou indiretamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão liminar, o transporte escolar público e gratuito de alunos de Ariquemes que necessitem se deslocar da zona urbana ou rural de Ariquemes até o campus do IFRO naquela cidade (que dista entre 13.5 a 15 km da zona urbana da cidade) nos horários de aulas e atividades extracurriculares inerentes à formação educacional, em isonomia com os alunos da rede pública estadual e municipal de Ariquemes que residem na zona rural do Município e fazem jus ao transporte escolar público e gratuito”. Não houve a movimentação dos autos do presente IC para a Justiça Federal em razão de que a ACP foi instruída com documentos selecionados do IC para não tumultuar a instrução processual juntando uma grande quantidade de documentos que não são considerados importantes para a causa (cópias de leis, regulamentos, planilhas, etc).

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Inquérito Civil nº. 1.32.000.001214/2018-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar “suposta irregularidade no aumento da tarifa de energia em 38,50% no estado de Roraima”.

A manifestação anônima (20180121015) que inaugurou o presente procedimento narrou:

“A Boa Vista Energia S/A foi recentemente privatizada, tendo como vencedor um grupo do Amazonas. Visto isso, no momento da privatização, deveria ser evidenciado o aumentotarifário, já enviado a Aneel, ou não, como um fato contábil e financeiro que pudesse atrair mais concorrente na concorrência da privatização. Saltam os olhos de qualquer cidadão roraimense um aumento tarifário após a privatização, no montante, de uma vez só, em mais de 38% na tarifa de energia, considerando que essa não era a proposta do governo para tal fato, bem como a inflação acumulada dos últimos 12 meses, ou seja, de setembro de 2017 à setembro de 2018, ficou em 4,39%.

A Aneel, como agência reguladora, jamais poderia autorizar um aumento percentual dessa magnitude pós privatização e eleições, visto o que não consta no edital, não poderia ser efetivado nesse momento, caracterizando, no mínimo, uma imoralidade e ilegalidade.

Nesse particular, é importante ressaltar que, caso essa tarifa se confirme, visto que o principal consumidor de energia é o Governo de Roraima, várias políticas públicas serão atingidas, com suspensão ou inexecução de obras e serviço, e isso, repercute no bem estar de toda coletividade. Dessa forma, solicito a intervenção desse Ministério Público no sentido de suspender o aumento da tarifa de energia elétrica no estado de Roraima, e que encontre meios para rever todo o sistema tarifário com a nova administração da Boa Vista Energia S.A. E ainda, que investigue esses atos da Aneel, com autorização abusiva e ilegal, e identifique os responsáveis a responder essa impropriedade nos termos d lei. Solicitação Dessa forma, solicito a intervenção desse Ministério Público no sentido de suspender o aumento da tarifa de energia elétrica no estado de Roraima, e que encontre meios para rever todo o sistema tarifário com a nova administração da Boa Vista Energia S.A.”

Ato contínuo, foi acostada nova representação (20180121316), realizada por Simizal Siqueira Santa Rosa, de teor semelhante acima transcrita, in verbis:

“Registro de comparecimento do manifestante acima identificado a este SEAC/PR-RR, acompanhado do grupo de pessoas abaixo relacionadas, interessados em formalizar representação em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em razão da aprovação de reajuste supostamente abusivo para a tarifa de energia elétrica para o estado de Roraima, quando relataram o seguinte:

01. QUE no dia de ontem, 30.10.2018, o portal de notícias G1 Roraima, publicou a matéria "Aneel aprova reajuste de 38,50% para tarifa de energia de Roraima", segundo a qual, a referida agência reguladora aprovou o reajuste em tal percentual, podendo a Boa Vista Energia aplicar o aumento para todos os consumidores do estado de Roraima a partir do dia 01.11.2018;

02. QUE nesta oportunidade, apresentam uma planilha (meramente ilustrativa) constando importantes índices econômicos, capazes de balizar o argumento do grupo no que se refere à desproporcionalidade da medida adotada pela Aneel (documento anexo, digitalizado neste MPF);

03. QUE a planilha em questão, apenas para ilustrar, apresenta o total acumulado nos últimos 03 (três) anos para os índices econômicos acima informados nos seguintes patamares:

- a) Inflação do Período (IPCA) --> 12,27%
- b) Variação Percentual no Diesel --> 31,00%
- c) Variação Média do Dólar --> 1,33%
- d) Renda Per Capta Média em Roraima --> -0,20%
- e) Aumento na Tarifa de Energia Elétrica --> 162,38%

04. QUE pelos dados acima informados, caso não haja uma imediata e enérgica intervenção por parte dos órgãos de defesa do consumidor legalmente constituídos, estaremos diante de uma iminente variação na tarifa de energia elétrica 13,7 (treze vírgula sete) vezes maior que o índice de inflação nos últimos 03 (três) anos;

05. QUE, nesse sentido, argumentam que não há como aceitar pacificamente uma imposição absurda como essa, sobretudo se considerarmos a atual situação econômica do nosso país;

06. QUE, ademais, estão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº Página 2 de 10 8.078/90), em seu artigo 39, incisos V e X, os principais argumentos que amparam a presente representação, uma vez que os dispositivos em questão estabelecem:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) .

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

Solicitação

Em vista do acima exposto, considerando a afronta que tal medida representa a toda a população deste estado, comparecem a este MPF para denunciar semelhante abuso, rogando para que este órgão ministerial empreenda uma apuração rigorosa dos fatos para, em seguida, adotar as medidas que o caso requer."

Diante da especificidade técnica das representações, esta Procuradoria determinou a realização de perícia pela 3º CCR, para que verificasse a (i) legalidade do referido aumento tarifário no ano de 2018.

Acostou-se nova manifestação (20180128102), realizada por Valbenia Santa Lopes, informando que "houve um aumento incompatível com sua renda familiar e foi informada pela BOA VISTA ENERGIA que o aumento do valor em sua fatura estaria relacionado a questão climática, da incidência de altas temperaturas, que a solução seria proteger o transformador, entretanto informa que não houve alteração do consumo em sua tarifa. Não adquiriu outros eletrodomésticos no período e não tem condições de comportar o referido aumento pois o valor da fatura passou da média de quase R\$ 200,00 para quase R\$400,00, no período de um mês".

Durante a tramitação do presente IC foram recebidas novas representações acerca do aumento da conta de energia elétricas (manifestações 20190010805 e 20190003408).

Após, a Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise elaborou o Parecer Técnico nº 806/2019-SPPEA, requerendo o acesso as Notas Técnicas de elaboração do cálculo do ACR médio para 2017, 2018 e 2019. Destacou, por fim, que a Aneel "deve esclarecer o impacto da flexibilização dos parâmetros regulatórios dos custos operacionais além das perdas não técnicas de energia sobre os reajustes tarifários da Boa Vista Energia em 2017 e 2018".

Oficiada, a Agência Nacional de Energia Elétrica informou (Ofício n. 01640/2020/PFANEEL/PGF/AGU) as notas técnicas utilizadas para o cálculo do ACR médio nos anos de 2017, 2018 e 2019 e apresentou os seguintes esclarecimentos

"(ii) Prestar esclarecimentos acerca do impacto gerado pela flexibilização dos custos operacionais além das perdas não técnicas de energia sobre os reajustes tarifários da BOA VISTA Energia nos anos de 2017 e 2018 nos termos do Parecer nº 806/2019 – SPPEA.

5. O impacto da flexibilização dos custos operacionais é reflexo das alterações legais, contratuais e normativas para o cálculo tarifário a que a distribuidora Boa Vista foi submetida a partir da não renovação do contrato de concessão, tornando-se uma Distribuidora Designada.

6. Sendo assim, a SGT apontou os passos mais relevantes do caminho normativo e institucional trilhado pela referida distribuidora, de forma a facilitar a compreensão do cálculo do efeito médio nos processos tarifários de 2017 e 2018, a saber:

II.1 Da designação e assunção da área de concessão da extinta CERR pela BOA VISTA

7. Primeiramente, em 26/07/2016 foi publicada a Portaria MME nº 388, dispondo sobre os termos e as condições para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

8. Por sua vez, em 03/08/2016 foi publicada a Portaria MME nº 425, a qual designou a BOA VISTA - BOA VISTA Energia S/A como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388/2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

9. Em 26/09/2016, foi publicado o Despacho do Ministro de Minas e Energia que estabeleceu a eficácia da extinção da concessão da CERR para o dia 1º de janeiro de 2017. Esse mesmo Despacho definiu a BOA VISTA como Prestadora de Serviço para a área de concessão da CERR a partir de 1º de janeiro de 2017.

10. Sendo assim, por meio da carta CTA-DD-1562/2017, de 26/05/2017, a BOA VISTA solicitou a revisão das suas tarifas, para que tivesse recursos suficientes para o adequado atendimento aos consumidores localizados no interior estado, já que a partir de 1º de janeiro de 2017, assumiu as operações para atendimento e fornecimento de energia ao interior do Estado de Roraima.

Em 12/06/2017, a Diretoria da ANEEL acatou o pleito da BOA VISTA e, por meio do Memorando nº 38/2017-DR/ANEEL, solicitou à Superintendência de Gestão Tarifária – SGT a instrução de cálculo tarifário para que a Parcela B relativa ao interior do Estado fosse reposicionada em conjunto com o reajuste tarifário da empresa, a ser realizado em 1º de novembro de 2017.

12. Em setembro de 2017 foi concluído o levantamento do Laudo de Avaliação dos ativos da extinta CERR por empresa de auditoria independente credenciada pela ANEEL e validado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira -SFF. Esse levantamento permitiu que fosse dada sequência a análise da Parcela B da BOA VISTA relativa ao interior do Estado, em processo próprio, seguindo a mesma metodologia de cálculo empregada nos processos de revisões tarifárias das concessionárias de distribuição.

13. No dia 27/09/2017, foi aberta a AP nº 51/2017 para obter subsídios para o reconhecimento de ajuste na Parcela B a ser considerada no próximo processo tarifário da BOA VISTA Energia S.A, com vigência a partir de 1º/11/2017, em razão da designação da empresa, pela Portaria nº 425/2016 do Ministério de Minas e Energia - MME, como responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no interior do Estado de Roraima.

14. Nesse momento, cabe ressaltar que a tarifa anteriormente praticada pela BOA VISTA Energia era uma das mais baixa do país, num patamar irreal para atender os padrões de qualidade esperados, especialmente com a recente integração da concessão da antiga CERR no que tange aos custos de suprimento de energia em sua área de concessão. E que mesmo após o processo tarifário de 2017, a tarifa da BOA VISTA encontrava-se no 42º lugar dentre o ranking das tarifas nacionais.

II.2 Da flexibilização das perdas não-técnicas

15. A Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, art. 4º, alterou o tratamento a ser observado para a definição das perdas de energia nos processos tarifários das concessionárias que prestam serviços em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009, caso aplicável à Boa Vista Energia.

16. Conforme o dispositivo legal, a concessionária terá o reconhecimento dos custos com a compra de energia necessários para atender a diferença entre a carga real e a regulatória, tanto para fins tarifários quanto para fins de reembolso da CCC. A referida Lei estabeleceu que a carga a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerou as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015. Entre os anos de 2017 e 2025 esse

referencial de perdas deve ser reduzido a uma taxa de 1/10 ao ano, de forma a convergir, em 2026, para a meta regulatória estabelecida pela ANEEL para o ano de 2015.

17. Em virtude da publicação da referida Lei, foi instaurada a Audiência Pública nº 63/2016, cujo resultado levou à publicação da REH 2.184/2016[4], a qual homologou e definiu os limites regulatórios de perdas a serem utilizados nos processos tarifários da área de concessão conjunta da Boa Vista Energia e CERR e das demais concessões aplicáveis, até processo tarifário de 2025.

II.3 Da flexibilização dos custos operacionais

18. Em 07/06/2017 foi aberta a Audiência Pública nº 32/2017 com o objetivo de obter subsídios para definição de parâmetros regulatórios para os processos tarifários das Distribuidoras Designadas bem como de limites para os indicadores de continuidade coletivos DEC e FEC. Em 1º/9/2017, foi publicada a Portaria MME nº 346/2017, que alterou a Portaria MME nº 388/2016 e previu que no processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deveria flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da Concessão a ser licitada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013. No entanto, como já mencionado, para a Boa Vista os níveis de perdas regulatórias já haviam sido flexibilizados em razão da Lei nº 13.299 e definidos por meio da REH nº 2.184/2016.

20. Em 12/09/2017, a Diretoria da ANEEL decidiu abrir nova fase da AP nº 32/2017, por intercâmbio documental, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para aprimorar a metodologia de flexibilização dos parâmetros de custos operacionais, de redução dos empréstimos do Fundo de Reserva Global de Reversão - RGR e alteração da estrutura tarifária das Distribuidoras Designadas.

21. Nesta mesma reunião, a Diretoria autorizou, excepcionalmente, a aplicação das metodologias e dos critérios submetidos à nova fase da Audiência Pública nº 32/2017 nos processos tarifários das Distribuidoras Designadas que ocorrerem até a aprovação da nova norma.

22. Em 28/11/2017, após o encerramento da AP 32/2017, foi publicada a Resolução Homologatória (REH) nº 2.349/2017[5], a qual homologou os parâmetros regulatórios a serem utilizados nos processos tarifários das Distribuidoras Designadas, definidas nos termos da Resolução Normativa (REN) nº 748, de 29/11/2016, e nos processos subsequentes.

23. Foram homologados, entre outros parâmetros, os níveis regulatórios de perdas técnicas e não técnicas, bem como o nível de flexibilização dos custos operacionais a serem adicionados, após atualização pelo IPCA, à Parcela B no cálculo dos respectivos processos tarifários.

24. Nesse sentido, resta demonstrado que a decisão por haver a flexibilização dos parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, mesmo de forma transitória, foi uma imposição do poder concedente, e coube a esta Agência Reguladora a sua operacionalização.

II.4 Dos impactos tarifários decorrentes das flexibilizações

25. Conforme consta da REH 2.336, de 31/10/2017, o reajuste tarifário anual de 2017 da BOA VISTA representou, em média, uma variação das tarifas homologadas em 2016 de 35,26%.

26. O custo de compra de energia contribuiu para o aumento tarifário de 11,46%. Como a partir de 1º de janeiro de 2017, a Boa Vista assumiu a prestação do serviço no interior do estado de Roraima, na área de concessão da extinta CERR, para calcular os custos com a compra de energia, foram utilizados os níveis de perdas regulatórias tanto da Boa Vista quanto da extinta CERR, flexibilizados em razão da Lei nº 13.299, de 2016, e definidos por meio da Resolução Homologatória nº 2.184, de 2016, resultando em aumento substancial do montante de energia requerida. Somente essa parcela de perdas não-técnicas adicionais, conforme valores da REH 2.184/2016 contribuiu com um aumento tarifário de 7,67%.

27. Já a flexibilização do custo operacional, conforme resultado estabelecido na REH 2.349/2017, foi feita comparando-se o valor regulatório dos custos operacionais no processo de 2016 e o custo real incorrido pelas empresas no mesmo período. A média entre esses dois valores deveria corresponder ao novo custo operacional presente na Parcela B das distribuidoras designadas.

28. Para a BOAVISTA, foi adicionado à Parcela B o valor atualizado de R\$ 32.356.694,17, de forma a atingir o patamar de custos operacionais flexibilizados e, de R\$ 31.168.015 da Parcela B reconhecida para a área de concessão da CERR, com impactos tarifários de 10,77% e 10,38%, respectivamente.

29. Cabe reportar que o resultado tarifário de 2017 aprovado pela REH 2.366/2017 foi obtido com a decisão da Diretoria da ANEEL pelo diferimento, na forma de um componente financeiro negativo, do impacto da totalidade da flexibilização dos custos operacionais e parte da CVA Energia, no montante total de R\$ 55.851.467,75, o qual foi considerado no processo tarifário de 2018, nos termos do artigo 6º da REH 2.336/2017.

30. Essa decisão foi baseada no intuito de garantir a modicidade tarifária e evitar grandes variações tarifárias para o consumidor (positivas e negativas) nos processos tarifários de 2017 e 2018. Caso não ocorresse esse diferimento, a variação das tarifas teria sido em média na ordem de 54,76% no RTA de 2017.

31. Assim, a decisão da Diretoria garantiu à Designada o recebimento desses valores, atualizado pela SELIC, no processo tarifário de 2018 quando estes financeiros negativos deixaram de integrar a base de cálculo.

32. O processo tarifário de 2017, é importante frisar, foi acometido pela flexibilização dos parâmetros regulatórios e pela incorporação da base de ativos fiscalizada da CERR, ou seja, por 2 movimentos excepcionais aos procedimentos usuais do reajuste tarifário anual, porém respaldados pela legislação pertinente, corroborados e publicizados pelas audiências públicas que balizaram todo o processo.

33. Estes apontamentos são importantes para rememorar que a flexibilização dos custos operacionais inserida ao cálculo tarifário de 2017, além de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora, foi em cima de uma área de concessão diferenciada da área de 2016, o que leva a uma compreensão equivocada da variação percentual quando comparadas as tarifas homologadas, pois o mercado consumidor da CERR passou a representar 20% do mercado consumidor da BOA VISTA.

34. Já em relação ao reajuste tarifário de 2018, conforme consta da REH 2.479, de 30/10/2018, o reajuste tarifário anual de 2018 da BOAVISTA representou, em média, uma variação das tarifas homologadas em 2017 de 38,50%.

35. Cabe esclarecer que o processo tarifário de 2018 já iniciou com o financeiro vindo do diferimento do RTA de 2017, em torno de R\$ 55 milhões, a ser corrigido pela Selic, conforme apontando anteriormente, e que representou 14,33% no efeito médio do RTA de 2018.

36. Em relação à Parcela B, esta já estava alinhada com a inclusão da flexibilização dos custos operacionais e a assunção da CERR, o impacto da Parcela B representou apenas 0,03% no efeito do processo tarifário de 2018, sendo que os maiores custos foram da compra de energia (18,19%), que é um custo não gerenciável pela distribuidora e os componentes financeiros (14,00%), inflados pela diferimento concedido no processo tarifário de 2017.

37. A flexibilização das perdas não-técnicas não teve efeitos positivos adicionais no processo tarifário de 2017, já que estas já haviam sido incluídas em 2017 e, conforme comando trazido pela Lei 13.299, entre os anos de 2017 e 2025 o referencial de perdas deve ser reduzido a uma taxa de 1/10 ao ano, de forma a convergir, em 2026, para a meta regulatória estabelecida pela ANEEL para o ano de 2015. Portanto, em 2018, parte da flexibilização de perdas já começou a ser retirada da tarifa, a uma razão de 1/10 ao ano.

38. Por tudo quanto exposto, fica demonstrado que as tarifas praticadas da Boa Vista Energia nos anos de 2017 e 2018 foram adequadas e razoáveis, estando ainda em processo de ajuste ao patamar de custos enfrentados para a prestação adequada de tais serviços, afastando em definitivo o argumento de suposta excessividade nos valores fixados.”

De posse das informações acima transcritas, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise elaborou Laudo Técnico nº 738/2021 – SPPEA, explicando, em síntese, que a área de concessão das distribuidoras Boa Vista Energia encontra-se integralmente nos sistemas isolados, cuja demanda é atendida por usinas elétricas movidas a óleo diesel considerado de alto custo financeiro.

Informou que parte do custo da energia é rateada por todos os consumidores do país por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e que o reembolso só alcança os dispêndios do montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do SIN.

Pontuou que “o reajuste aplicado nas distribuidoras dos sistemas isolados sofre influência do custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no ACR. Do contrário, o reajuste seria maior diante do alto custo de geração termoelétrica a óleo diesel predominante nos sistemas isolados. Logo, o consumidor do sistema isolado não paga o custo real da geração de energia da sua localidade mas o equivalente à média paga pelo consumidor das distribuidoras interligadas ao SIN.”

Esclareceu que “o reajuste da distribuidora Boa Vista Energia no processo tarifário de Roraima, em novembro de 2018, decorre de dois fatores principais: o primeiro refere-se ao risco hidrológico, conforme análise das notas técnicas sobre o cálculo do ACR médio de 2018/2019, num cenário de crise hídrica, em que parte do fornecimento de energia é suprida por usinas termelétricas de custo mais elevado; o segundo diz respeito ao diferimento parcial do reajuste anual de 2017, com a retirada do financeiro negativo no RTA de 2018. Ao final concluiu:

“(…) Os documentos analisados revelam que o principal responsável pelo aumento de 36,68% no ACR médio de 2019 foi o item compra de energia. De acordo com a nota técnica da Aneel, o aumento decorreu do risco hidrológico que é transferido para os consumidores, desde 2012 e 2016. Em cenário de escassez de chuva, os geradores não são capazes de honrar a energia prevista nos contratos e, por isso, recorrem ao mercado de curto prazo, onde os preços estão mais elevados.

20. Desse modo, o consumidor é onerado com o preço do mercado de curto prazo em vez do preço contratual. Além do risco hidrológico, o reajuste de 2018 também foi impactado pelo diferimento parcial do processo de reajuste do ano anterior, 2017. Segundo a Agência, o ajuste no financeiro por causa do diferimento representou um acréscimo de 14,33% no efeito médio do reajuste de 2018. Não obstante, a tarifa residencial de energia elétrica de Roraima figura entre as menos onerosas do País.

É o que importa relatar.

O objeto do presente feito consiste na apuração de eventuais irregularidades nas cobranças das contas de energia elétrica por parte da Boa Vista Energia, aos consumidores de Boa Vista, após reajuste tarifário no ano de 2018.

No Ofício n. 01640/2020/PFANEEL/PGF/AGU, a Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio de sua Procuradoria Federal, argumentou que a “tarifa anteriormente praticada pela BOA VISTA Energia era uma das mais baixa do país, num patamar irreal para atender os padrões de qualidade esperados, especialmente com a recente integração da concessão da antiga CERR no que tange aos custos de suprimento de energia em sua área de concessão. E que mesmo após o processo tarifário de 2017, a tarifa da BOA VISTA encontrava-se no 42º lugar dentre o ranking das tarifas nacionais.”

Destarte, no entendimento da ANEEL, não teria havido qualquer ilegalidade vez que “as tarifas praticadas da Boa Vista Energia nos anos de 2017 e 2018 foram adequadas e razoáveis, estando ainda em processo de ajuste ao patamar de custos enfrentados para a prestação adequada de tais serviços, afastando em definitivo o argumento de suposta excessividade nos valores fixados”.

Pois bem. A despeito do valor da tarifa energética e, sobretudo, do percentual de aumento vivenciado nos anos de 2017 e 2017, forçoso reconhecer a ausência de indícios mínimos de irregularidades nos reajustes tarifários praticados.

Não se olvida a gravidade da crise vivenciada pelo setor energético, que acaba por onerar demasiadamente o consumidor, todavia, diante das conclusões apontadas pelo setor técnico desta Procuradoria, e havendo razoabilidade nas justificativas apresentadas pela ANEEL, não se vislumbra escopo de atuação do Ministério Público.

É preciso ressaltar que cabe ao Parquet coibir eventuais ilegalidades - não verificadas no caso em exame - sem se imiscuir em políticas tarifárias previstas em lei, sob pena de usurpar atribuições do Poder Executivo, a quem compete gerir a contingência e seus múltiplos fatores.

Diante de todo o exposto, não há razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, pelo que em honra ao Princípio da Eficiência (CF/88, art. 37, caput), promovo seu ARQUIVAMENTO.

Em atenção ao caput do artigo 10 da Resolução CNPF nº 23, de 2007, determino a cientificação dos representantes. Não sendo possível suas localizações, determino, independente de novo despacho, a cientificação por edital.

Remetam-se os autos à 3ª Câmara, para o exercício de sua função revisional.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000674/2022-21, versando sobre ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente localizada ao final da Servidão das Palmeiras Nativas, Bairro Lagoa da Conceição, em Florianópolis;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. IC Nº 06.2020.00005258-4. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SERVIDÃO DAS PLAMEIRAS NATIVAS. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS - SC.

Determino, ainda, que seja expedido ofício à FLORAM, juntando o ofício nº 034/2021, e requisitando informações sobre as providências adotadas desde a realização da vistoria (Setembro de 2020), especialmente quanto a execução de PRAD. Também verificar e, se necessário, providenciar inquérito policial correlato.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.29.004.000065/2022-65, versando sobre irregularidades na composição CONDISI-ISUL (ocupante do cargo de presidente sem eleição), com reflexão direta nas demandas indígenas;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. CONDISI-ISUL. PRESIDÊNCIA.

Determino, ainda, minuta de Recomendação a SESAI/DSEI, ara providências de realização da necessária eleição de nova presidência do órgão de controle social.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.001.003415/2021-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.34.001.003415/2021-24, no qual o investigado ALMEIDA ROTENBERG & BOSCOLI ADVOCACIA (nome fantasia: "DEMAREST"), CNPJ nº 61.074.555/0004-15, manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos III e IV, [1] e no art. 9º, [2] ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o teor do art. 21, §6º, da Resolução n. 87 do CSMPF[3], e também que tais fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme teor do art. 5º, inciso I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e ainda o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT, com o seguinte objeto: "Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de realizar tratativas visando a celebração de acordo de não persecução cível com ALMEIDA ROTENBERG & BOSCOLI ADVOCACIA (nome fantasia: "DEMAREST"), CNPJ nº 61.074.555/0004-15, relativo aos fatos objeto do autos do IC 1.34.001.003415/2021-24 e da ação de improbidade nº 5035917-71.2021.4.03.6100."

Por fim, DETERMINO:

I – Autue-se a presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT;

II – A instrução dos autos do Procedimento Administrativo com cópias do Documento 48 e 49 do IC 1.34.001.003415/2021-24;

III – Comunique-se, por correio eletrônico, o patrono do investigado DEMAREST acerca da instauração do presente feito, informando ainda a disponibilidade do dia 04/04/2022, às 14h, para reunião. Solicite-se confirmação da data agendada;

IV – A remessa de cópia da presente portaria para publicação;

V – Controle-se o prazo de tramitação;

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Instaura Inquérito Civil para apurar possível violação do monopólio postal da União, em tese, pela empresa BR1 Express.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.005005/2021-18 para apurar notícia de possível violação do monopólio postal da União, em tese perpetrada pela empresa BR1Express;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.005005/2021-18 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Procurador da República

DECISÃO Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.007.000171/2017-91. ARQUIVAMENTO.

Este inquérito civil (IC) foi instaurado para “investigar a prática, por ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO (possivelmente em concurso com outras pessoas), na condição de Gerente Geral da Agência Cidade das Escolas da CEF [Caixa Econômica Federal], situada em Lins, de atos de improbidade administrativa que causaram à CEF lesão no valor de R\$511.315,23”.

É preciso considerar, porém, que:

a) os fatos noticiados pela CEF também caracterizam a prática de crimes, sendo que:

a.1) um deles (item 7.1.32 do Relatório Conclusivo da CEF) já é objeto de investigação, por meio do Inquérito Policial nº 0007502-22.2018.4.03.6181; e

a.2) os demais foram remetidos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, por serem crimes contra o sistema financeiro nacional, via Notícia de Fato nº 1.34.007.000066/2022-10; e

b) a Lei nº 14.230/21, ao incluir no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (a Lei nº 8.429/92) o § 2º, limitou temporalmente a investigação de atos de improbidade administrativa por meio de inquérito civil, estabelecendo que ele deve ser “concluído no prazo de 365 (...) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período”.

Penso, assim, ser melhor, ao menos por ora, apenas acompanhar as investigações penais dos fatos (via Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA) e, uma vez estando elas encerradas, então adotar as providências cabíveis com relação à responsabilização de ANDREGHETTO pela prática dos atos de improbidade.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste IC.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc. I, parte final);

b) promova a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação desta decisão (Lei nº 7.347/85, art.9º, § 1º; Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 10, § 1º; e Resolução CSMPF nº 87/10, art. 17, § 2º); e

c) após a homologação, extraia cópia das páginas pertinentes destes autos para instauração de PAA.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000130/2022-58; e

CONSIDERANDO notícia apresentada ao Ministério Público do Estado do Tocantins de que os seguimentos de distribuição e exibição cinematográficas nos cinemas de Palmas não cumprem a regras de acessibilidade visual e auditiva;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo n.º 2019.0003278, o Ministério Público do Estado do Tocantins apurou que a acessibilidade nas salas de cinema, prevista no art. 44, § 6º, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) está regulamentada pelas Instruções Normativas n.º 116/2014 e n.º 128/2016 da Agência Nacional do Cinema – Ancine, mas o cumprimento dessas regras estipuladas serão obrigatórias somente a partir de janeiro de 2023, conforme o art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015;

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Federal em São Paulo propôs as Ações Cíveis Públicas n.º 0000534-93.2016.4.03.6100 e n.º 0009601-82.2016.4.03.43.6100 em face da União, da Ancine e de diversas empresas exibidoras de filmes, com o objetivo de condená-las a proporcionar acessibilidade às pessoas com deficiência visual e auditiva, com a devida fiscalização, tendo-se requerido a produção de efeitos da decisão em âmbito nacional, mas tais ações ainda estão em trâmite;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade visual e auditiva nos seguimentos de distribuição e exibição cinematográfica no Tocantins, nos termos da Lei n.º 13.146/2015 e das Instruções Normativas n.º 116/2014 e n.º 128/2016 da Ancine.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC da 1ª Região, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 60/2022
Divulgação: terça-feira, 29 de março de 2022 - Publicação: quarta-feira, 30 de março de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação